

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS CHAPECÓ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA**

FRANCISCO MIORANDO CASTANHO

**A JUSTIÇA IGUALITÁRIA E A QUESTÃO DISTRIBUTIVA A PARTIR DO
PRINCÍPIO DE DIFERENÇA NAS OBRAS DE RAWLS**

CHAPECÓ, SC

2026

FRANCISCO MIORANDO CASTANHO

**A JUSTIÇA IGUALITÁRIA E A QUESTÃO DISTRIBUTIVA A PARTIR DO
PRINCÍPIO DE DIFERENÇA NAS OBRAS DE RAWLS**

Dissertação apresentada à banca de defesa do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Alcione Roberto Roani

CHAPECÓ, SC

2026

Bibliotecas da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

Castanho, Francisco Miorando

A Justiça igualitária e a questão distributiva a partir do princípio de diferença nas obras de Rawls / Francisco Miorando Castanho. -- 2026.

115 f.

Orientador: Doutor Alcione Roberto Roani

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Chapecó, SC, 2026.

1. Filosofia Política. 2. Neocontratualismo. 3. Princípio de Diferença. 4. Igualdade. I. Roani, Alcione Roberto, orient. II. Universidade Federal da Fronteira Sul. III. Título.

FRANCISCO MIORANDO CASTANHO

**A JUSTIÇA IGUALITÁRIA E A QUESTÃO DISTRIBUTIVA A PARTIR DO
PRINCÍPIO DE DIFERENÇA NAS OBRAS DE RAWLS**

Dissertação apresentada à banca de defesa do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), como requisito para obtenção do grau de Mestre em Filosofia.

Este trabalho foi defendido e aprovado pela banca em 09/03/2026.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **ALCIONE ROBERTO ROANI**
Data: 04/05/2026 22:22:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Alcione Roberto Roani — UFFS
Orientador

Documento assinado digitalmente
 **ODAIR CAMATI**
Data: 05/05/2026 16:43:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Odair Camati — UCS
Avaliador

Documento assinado digitalmente
 **CLOVIS BRONDANI**
Data: 08/05/2026 16:44:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Clóvis Brondani — UFFS
Avaliador

*Sé que el cosmos cuida
a todos por igual.*

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos iniciais são à Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Em seguida, agradeço ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Filosofia (PPGFil). Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela possibilidade de bolsa de estudos.

Agradeço de maneira especial ao orientador deste trabalho, o professor Dr. Alcione Roberto Roani. Aproveito e faço menção especial aos professores que participam da minha banca: Dr. Odair Camati e Dr. Clóvis Brondani. Agradeço a todos os professores do colegiado do já mencionado Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Filosofia (PPGFil).

Enalteço a minha família e agradeço aos meus pais, Maria Elisabeth Miorando Castanho e Antônio Carlos Castanho. Também ao meu irmão, Frederico Miorando Castanho, e à minha cunhada Francine Collet Chagas.

Faço um agradecimento com os melhores sentimentos à minha namorada, Danieli Hippler, por ter suportado 15 dias de árduo trabalho, sempre prestando apoio nesses dois anos de mestrado, e ao ser mais iluminado do mundo, Petúnia Sauro.

Agradeço aos meus amigos, que fazem da vida um local admirável.

Agraço ao ontem, ao hoje e ao amanhã.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar, através de uma pesquisa bibliográfica nas principais obras de Rawls, como *Uma teoria da justiça* (2016), *O Liberalismo político* (2011), *a Justiça como equidade* (2003), e *Distributive Justice: Some Addenda* (1968), a concepção igualitária rawlsiana, especialmente no que diz respeito ao princípio de diferença (*difference principle*) e às consequências distributivas desse princípio de justiça sobre o que diz respeito à igualdade democrática. Em um primeiro momento, realizar-se-á uma reconstrução dos principais momentos do *neocontratualismo* rawlsiano, a saber, o desenvolvimento do procedimentalismo e dos conceitos da *posição original*, do *véu de ignorância* e do *equilíbrio reflexivo*. Esse caminho é fundamental para compreender como Rawls chega ao reconhecido princípio igualitário e distributivo, o princípio de diferença. Em seguida, o trabalho foca em analisar alguns desafios enfrentados pelo princípio de diferença. Os desafios partem da escolha dos agentes do contrato, ou seja, da maneira como as partes elegem os princípios procurando garantir uma situação de satisfação sob a regra do *maximin*. Ainda, far-se-á a análise da questão da reciprocidade dos cidadãos e do problema da motivação dos cidadãos considerados mais afortunados. Em um terceiro momento, analisar-se-ão as questões relativas à teoria ideal frente aos cenários democráticos atuais. Em seguida, analisar-se-á o conceito de cidadãos proprietários como uma proposta efetiva para a satisfação dos princípios de justiça. Por fim, por meio do presente trabalho, é perceptível que a teoria rawlsiana procura evitar que a liberdade política e econômica trabalhem em detrimento da igualdade democrática. Isto é, em Rawls, existe uma preocupação de que uma distribuição igualitária sustente um projeto de igualdade democrática.

Palavras-chave: Igualdade; Neocontratualismo; Filosofia Política; Princípio da diferença.

ABSTRACT

This paper aims to investigate, through bibliographic research in Rawls's main works such as *A Theory of Justice*, *Liberalism*, *Political Liberalism*, *Justice as Fairness*, and *Distributive Justice: Some Addenda*, the Rawlsian egalitarian conception, especially regarding the difference principle and the distributive consequences of this principle of justice concerning democratic equality. Initially, a reconstruction of the main moments of Rawlsian neo-contractualism will be carried out, namely, the development of proceduralism and the concepts of the original position, the veil of ignorance, and reflective equilibrium. This path is fundamental to understanding how Rawls arrives at the recognized egalitarian and distributive principle, the difference principle. Following this, the work focuses on analyzing some challenges faced by the difference principle. These challenges stem from the choice of the contracting agents, that is, the way in which the parties choose the principles seeking to guarantee a situation of satisfaction under the “maximin” rule. Furthermore, this work will also analyze the issue of citizens' reciprocity and the problem of motivating citizens considered more fortunate. Thirdly, it will examine issues related to ideal theory in the face of current democratic scenarios. Next, it will analyze the concept of property-owning citizens as an effective proposal for satisfying the principles of justice. Finally, through this work, it becomes evident that Rawlsian theory seeks to prevent political and economic freedom from working against democratic equality. That is, in Rawls, there is a concern that an egalitarian distribution sustains a project of democratic equality.

Keywords: Equality; Neocontractualism; Political Philosophy; Difference Principle.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTOS DA TEORIA RAWLSIANA DE JUSTIÇA.....	12
2.1 O NEOCONTRATUALISMO RAWLSIANO	13
2.2 A <i>POSIÇÃO ORIGINAL</i> E O <i>VÉU DE IGNORÂNCIA</i>	20
2.3 O <i>EQUILÍBRIO REFLEXIVO</i> E OS JUÍZOS PONDERADOS	26
2.4 A ESTRUTURA BÁSICA E OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA	30
2.5 A CONCEPÇÃO DE BEM EM RAWLS	41
3 A QUESTÃO DISTRIBUTIVA E O PRINCÍPIO DE DIFERENÇA.....	46
3.1 A JUSTIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE DIFERENÇA	48
3.2 A REGRA DE ESCOLHA <i>MAXIMIN</i>	65
4 EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS, TALENTOS NATURAIS E A MOTIVAÇÃO DOS MAIS AFORTUNADOS.....	77
4.1 A TEORIA IDEAL.....	85
4.2 O MODELO DOS CIDADÃOS PROPRIETÁRIOS E SEUS LIMITES.....	89
4.3 A IGUALDADE DEMOCRÁTICA	99
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	109
REFERÊNCIAS	113

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, *A justiça igualitária e a questão distributiva a partir do princípio de diferença nas obras de Rawls*, objetiva analisar a questão distributiva em Rawls, e em que condições o igualitarismo rawlsiano consegue oferecer respostas satisfatórias por meio do princípio de diferença à questão da igualdade democrática. Nesse sentido, far-se-á um estudo bibliográfico utilizando as principais obras de Rawls, pois compreende-se que Rawls valeu-se das obras posteriores a *Uma teoria da justiça* (2016 [1971]), para refinar a teoria da justiça e apresentar uma série de explicações às críticas recebidas. O presente trabalho é dividido em três momentos fundamentais de discussão sobre o igualitarismo distributivo na obra de Rawls. Em um primeiro momento, desenvolve-se a questão reconstrutiva do procedimentalismo com a finalidade de compreender como se chega até o princípio de diferença. Em um segundo momento, far-se-á análise dos principais desafios de justificação do princípio de diferença. E no terceiro momento, desenvolve-se a questão da igualdade democrática em Rawls, e os modelos de implementação por via dos cidadãos proprietários.

O presente trabalho observa uma série de questões que emergem a partir do igualitarismo distributivo apresentado na teoria da justiça rawlsiana. Essas questões possuem o núcleo duro no princípio de diferença (*difference principle*), que funciona no sentido de oferecer a melhor configuração à justiça de fundo na distribuição de renda e riqueza dentro de sociedades bem-ordenadas. Posto que Rawls, na filosofia política, trabalhou com elementos do contratualismo, o que significa um cuidado com o procedimentalismo, será fundamental uma análise dos principais elementos do neocontratualismo. Esse contrato, o qual podemos denominar de um contrato rawlsiano, apresenta um objetivo bem definido, isto é, o status de igualdade entre os participantes do contrato. Esse estudo, portanto, objetiva extrair da obra de Rawls a conceituação igualitária, partindo da análise do contrato para chegar aos princípios de justiça que configurarão a estrutura básica de uma sociedade democrática e liberal. A partir dos princípios, ou do conteúdo deles, é que o presente trabalho expõe o comprometimento igualitário consubstanciado no princípio de diferença.

Conforme exposto, o presente estudo preocupa-se em chegar até os princípios de justiça para analisar de forma detalhada aquele que é considerado o princípio de justiça igualitário, isto é, o princípio de diferença. Rawls, apresenta como primeiro princípio as liberdades iguais (*equal liberty principle*); em seguida, apresenta o princípio de iguais oportunidades justas (*fair equality of opportunities*); e, por fim, o princípio que é o objetivo desse trabalho, o princípio de diferença (*difference principle*). É inegável que a simples leitura

dos princípios leva a considerar a teoria da justiça de Rawls como igualitária. Porém, surgem inúmeras questões: de que forma é possível interpretar o igualitarismo distributivo no princípio de diferença? Quais são os limites e desafios do princípio de diferença rawlsiano? E, ainda, em que medida é satisfatório o projeto de justiça igualitária proposto por Rawls frente aos cidadãos de democracias liberais?

Basicamente, nas perguntas expostas acima, encontra-se o teor de cada capítulo do presente trabalho, visto que cada uma dessas questões será desenvolvida ao longo desse estudo. O objetivo principal do presente trabalho está em responder de que maneira o princípio de diferença é uma solução para a questão da igualdade democrática. A igualdade democrática é uma preocupação na medida em que os cidadãos possuem um status igual uns frente aos outros; desse modo, todos deveriam ter oportunidades justas, e, ainda, todos deveriam, se assim o quiserem, desenvolver atividades políticas e econômicas de maneira igual. O problema surge na medida em que distribuições injustas acabam por sequestrar tanto a liberdade política quanto a econômica. Nesse sentido, cada um dos capítulos está conectado na medida em que pretende fomentar o debate sobre a igualdade democrática.

Por conseguinte, em um primeiro momento, será desenvolvida uma análise do procedimentalismo rawlsiano, pois é ele quem nos conduz aos princípios de justiça. E como nossa intenção é analisar o igualitarismo rawlsiano com foco no princípio de diferença (*difference principle*), é fundamental percorrer tal caminho. A proposta de Rawls é consubstanciada em alguns momentos do procedimento, isto é, *posição original*, *véu de ignorância* e, ainda, *equilíbrio reflexivo*. Tais questões estão solidificadas em sua teoria a partir da obra *Uma teoria da justiça* (*A Theory of Justice*) (2016). Ademais, ao longo de sua trajetória filosófica, Rawls deteve-se em algumas críticas formuladas à sua teoria, as quais passou a responder na obra *O liberalismo político* (*Political Liberalism*) (2011 [1993]) e na obra *Justiça como equidade* (*Justice as Fairness*) (2003 [1958]). Portanto, essas obras são fundamentais para resolver a questão do igualitarismo distributivo no princípio de diferença.

Em um segundo momento, serão desenvolvidos os desafios encontrados pelo princípio de diferença, que de certa maneira apresentam-se na forma de justificação sob a regra *maximin*. Os representantes dos cidadãos no contrato preocupam-se em garantir os direitos e recursos básicos para uma boa vida. Porém, para tanto, isto é, para que a cooperação social funcione em prol dos cidadãos mais vulneráveis, será necessário compreender o seguinte: de que maneira os cidadãos percebem os talentos naturais? Os mais favorecidos pela distribuição social possuirão motivação para aderirem aos princípios de justiça? Essas questões nortearão o segundo capítulo do presente trabalho.

No terceiro capítulo, voltar-se-á para a questão da teoria ideal como instrumento de crítica dos modelos distributivos, isto é, a possibilidade e afirmação de que a teoria ideal poderá servir de instrumento para o não ideal. Em seguida, será abordado o conceito dos cidadãos proprietários, posto que Rawls procura apresentar um modelo que ofereça a plena satisfação dos princípios de justiça. Rawls propõe um novo modelo de propriedade para atender aos princípios de justiça, mas principalmente para satisfazer as condições de igualdade. Então, a questão será perceber que o modelo proposto de cidadãos proprietários apresenta uma mudança significativa para a cooperação social a partir da exposição dos principais elementos do princípio de diferença, e de uma cuidadosa análise frente à descrição de cidadão encontrada na teoria da justiça. Nesse sentido, é indispensável analisar o conceito de cidadão proprietário em Rawls, posto que a questão está intimamente ligada ao modo como os cidadãos aderem ao princípio de diferença. E, por fim, há a questão da igualdade democrática, valores a partir dos quais os cidadãos reconhecem e fundamentam a igualdade em sociedades liberais e democráticas. Rawls defende que uma democracia precisa se preocupar com a concentração de renda e riqueza, justamente, para a preservação das instituições pautadas pelos princípios de justiça. A questão perpassa, portanto, a noção de igualitarismo democrático atrelada à teoria da justiça rawlsiana.

De maneira sólida, é perceptível que a teoria igualitária distributiva de Rawls consegue conciliar a dignidade fundamental das pessoas como ponto de consenso entre os cidadãos. Esse é o teor encontrado e desenvolvido na obra de Rawls, perpassando desde os seus escritos de *Uma teoria da justiça* (2016) até *Justiça como equidade* (2003). Por fim, o presente trabalho objetiva mostrar as justificações para a adoção do princípio de diferença como ponto central do igualitarismo distributivo em suas condições mais fundamentais para o desenvolvimento de sociedades que levem a sério a possibilidade de os cidadãos realizarem seus planos de vida.

2 FUNDAMENTOS DA TEORIA RAWLSIANA DE JUSTIÇA

O igualitarismo de Rawls procura conciliar uma série de importantes questões sobre filosofia política contemporânea. A preocupação diante da relação entre indivíduos e seus direitos, deveres e suas necessidades, ou as diferentes formas de vida em uma sociedade, ou, ainda, a maneira adequada de distribuir os produtos da cooperação social: essas são algumas das importantes questões que a obra de Rawls procura resolver. Dentre essas questões, o sentido do igualitarismo em Rawls provoca um interessante debate sobre a teoria da justiça e, de certa maneira, molda o contrato rawlsiano e o que os cidadãos consideram justo.

A teoria da justiça, ou, melhor, uma teoria da justiça, procura estabelecer princípios de justiça para sociedades bem-ordenadas. Isso não impede ao leitor uma comparação com o modelo de sociedade em que vivemos atualmente, mas, para Rawls, a sociedade bem-ordenada apresenta características próprias. Então, os princípios de justiça apresentam uma especial preocupação com a estrutura básica dessas sociedades, devendo resguardar as liberdades básicas, com um sistema que permita o acesso a cargos e posições sociais de maneira justa, e, ainda, com o ponto que será aqui trabalhado: a interessante questão distributiva, para responder de que maneira deverá ocorrer a distribuição em sociedades liberais e democráticas, isto é, de que maneira os recursos econômicos e sociais precisam ser configurados para atender ao igualitarismo democrático. Posto isso, é possível dizer que Rawls preocupa-se com o que deverá ser distribuído, para quem deverá ser distribuído e de que modo deverá ser distribuído.

Nesse sentido, o presente capítulo analisa, em quatro momentos, de que modo Rawls concebe que uma sociedade bem-ordenada deverá distribuir bens e recursos, por meio de suas principais instituições, com a finalidade de compreender o igualitarismo rawlsiano. Em um primeiro momento, será analisada a questão do *neocontratualismo* em Rawls e a força explicativa dessa postura filosófica. Em seguida, como continuidade desse primeiro momento, far-se-á a análise do procedimentalismo rawlsiano, principalmente do método que conduz aos princípios de justiça; portanto, os conceitos de *posição original*, *véu de ignorância* e *equilíbrio reflexivo* serão devidamente estudados. Em um terceiro momento, adentraremos na estrutura básica e no conteúdo dos princípios de justiça; é importante destacar que os princípios são: o princípio de iguais liberdades, o princípio de equidade de oportunidades e o princípio de diferença. Embora a questão distributiva dependa de todos os princípios de justiça e da maneira como eles operam, o princípio de diferença estabelece a preocupação

com o sistema econômico e social para fins de lidar com os mais vulneráveis. Portanto, em um último momento, far-se-á a análise da concepção de bem encontrada na obra de Rawls.

Nesse sentido, a investigação do presente capítulo centra-se em de qual maneira sociedades com concepções de liberdade e igualdade tratam os membros mais vulneráveis, isto é, aqueles que possuem menos acesso aos bens produzidos pela cooperação social. Qual é a maneira com que a teoria da justiça de Rawls trata a questão da distribuição? E em que termos o igualitarismo rawlsiano consegue oferecer respostas satisfatórias para a questão distributiva? Esse talvez seja o desafio enfrentado pelo presente trabalho.

2.1 O NEOCONTRATUALISMO RAWLSIANO

O presente texto visa adentrar na teoria da justiça de Rawls, pois pretende investigar quais são os principais elementos da teoria que conduzem a uma noção igualitária via o princípio de diferença (*difference principle*). Rawls apresenta o princípio de diferença em diversas obras: *Uma teoria da justiça* (2016), *O liberalismo político* (2011) e, ainda, na *Justiça como equidade* (2003), além dos comentários no artigo intitulado *Justiça Distributiva: Alguns Apontamentos*¹ (1968). A questão igualitária em Rawls apresenta-se intrinsecamente articulada com o procedimentalismo da teoria da justiça. Dessa maneira, é importante investigar as justificações e os conteúdos dos princípios de justiça, com especial destaque ao princípio de diferença.

Ao enfrentar tal desafio, faz-se necessário explicar e analisar o conteúdo da principal obra de Rawls, ou seja, *Uma teoria da justiça* (2016), especificamente o que diz respeito ao procedimento formulado pelo autor, que foi desenvolvido na primeira parte dessa obra, nomeada como Teoria. Desse modo, apresentar-se-á o procedimentalismo rawlsiano (*neocontratualismo*), bem como as principais justificativas formuladas por Rawls sobre a *posição original*, o *véu de ignorância* e o *equilíbrio reflexivo*. O *neocontratualismo*, segundo Silveira, apresenta-se como uma teoria moral normativa e que apresenta um cuidado com o procedimento.

Creio que uma maneira fácil de compreender o que é o neocontratualismo é dimensioná-lo no âmbito de uma teoria moral normativa. Isto é, de uma teoria que tem a função de refletir sobre a validade das normas morais e sobre a forma com que elas são justificadas. [...] A ideia central de uma teoria neocontratualista é a de que a

¹ O presente artigo não foi encontrado em língua portuguesa; portanto, a tradução do seu título ocorreu por conta do autor do presente estudo.

moralidade é uma questão social e é constituída de regras que nós aceitaríamos se fôssemos de determinada forma, por exemplo, livres, iguais, racionais e razoáveis. O aspecto mais relevante da teoria é propiciar um código socialmente aceito que pode servir como um padrão verdadeiro ou razoável para o que é certo e errado ou justo e injusto. Isso se dará por um procedimento para avaliar as reivindicações morais dos diversos indivíduos, procedimento este que possibilitará a justificação das crenças morais (Silveira, 2014, p. 6-7).

A visão do procedimento está atrelada ao modo como Rawls concebe a sociedade, e, ainda mais, ao modo como sua teoria posiciona-se quanto à distribuição de direitos e deveres, isto é, os produtos da cooperação social. Nas primeiras páginas da obra *Uma teoria da justiça* (2016), Rawls expõe a necessidade de um acordo sobre as distribuições dessas vantagens sociais, ou seja, os princípios de justiça que orientam a sociedade.

Há necessidade de um conjunto de princípio para escolher entre os diversos modos de organização social que definem essa divisão de vantagens para selar um acordo acerca das parcelas distributivas apropriadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: são um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e dos encargos da cooperação social (Rawls, 2016, p. 5).

Rawls apresenta que a teoria da justiça se preocupa e está formulada sobre os princípios de justiça que orientarão a estrutura básica da sociedade, isto é, a sua preocupação está voltada aos princípios de justiça para as principais instituições sociais. No tocante às instituições fundamentais, ele destaca algumas: “[...] a constituição política, e os arranjos econômicos e sociais mais importantes” (Rawls, 2016, p. 8). Ademais, na concepção de sociedade trazida por Rawls, os membros cooperam entre si; isto quer dizer que os cidadãos entendem que a cooperação é fundamental para que todos possam promover a própria concepção de bem; portanto, a cooperação social é justificada e atende ao interesse do benefício mútuo². Porém, é necessário destacar que os cidadãos apresentam distintas concepções de bem, o que poderia causar conflitos, visto que os recursos disponíveis estão em condição de escassez moderada. E, para satisfazer as suas concepções de bem, os cidadãos poderiam reclamar arranjos da estrutura básica que fossem mais favoráveis às pretensões de cada cidadão. Rawls, na obra *Justiça como equidade* (2003), adota uma noção de cooperação na qual os agentes que cooperam concordam com os princípios, agem no sentido de reciprocidade e, ainda, pretendem satisfazer suas concepções de bem.

² A situação de cooperação rawlsiana está ligada à maneira como os cidadãos percebem uns aos outros, isto é, encaram-se como sendo livres e iguais.

- (a) [...] a cooperação social guia-se por regras e procedimentos publicamente reconhecidos, que aqueles que cooperam aceitam como apropriados para reger sua conduta.
- (b) A ideia de cooperação contém a ideia de termos equitativos de cooperação: são termos que cada participante pode razoavelmente aceitar, e às vezes deveria aceitar, desde que todos os outros aceitem. Termos equitativos de cooperação incluem a ideia de reciprocidade ou mutualidade: todo aquele que cumprir sua parte, de acordo com o que as regras reconhecidas o exigem, deve-se beneficiar da cooperação conforme um critério público e consensual especificado.
- (c) A ideia de cooperação também contém a ideia da vantagem ou bem racional de cada participante. A ideia de vantagem racional especifica o que os que cooperam procuram promover do ponto de vista de seu próprio bem (Rawls, 2003, p. 8).

O problema da realização da concepção de bem dos indivíduos, frente à disponibilidade de recursos ou direitos, será um problema com o qual Rawls lidará ao longo de toda a sua obra, mas, por ora, apenas apresentaremos duas questões que serão tratadas adiante: i) como estabelecer um arranjo distributivo de bens e deveres que seja racionalmente justificável para pessoas com características e interesses tão distintos, como no caso do pluralismo? ii) de que maneira a estrutura básica posiciona-se na questão da promoção das diferentes concepções de bem dos cidadãos, visando a essa sociedade que apresenta uma pluralidade de bens?

Interessante notar que Rawls está preocupado com os princípios que orientem a estrutura básica da sociedade fechada, ou seja, o enfoque da teoria da justiça são as condições entre cidadãos e não as relações entre povos³. Ademais, destaca-se que Rawls está pensando em um modelo de sociedade, isto é, uma sociedade que é bem-ordenada⁴ (*well-ordered society*), na qual os cidadãos possuem um senso de justiça: “(1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça; e (2) as instituições [...] geralmente atendem, e em geral se sabe que atendem, a esses princípios” (Rawls, 2016, p. 5). E, ademais, apresenta no *Liberalismo Político* mais uma definição do senso de justiça, isto é, “[...] em geral agem em conformidade com as instituições básicas da sociedade, que consideram justas” (Rawls, 2011, p. 42). Por fim, é necessário compreender que a sociedade formulada e concebida na teoria rawlsiana é uma sociedade democrática, fechada e autossuficiente, que possui como base “[...] um sistema equitativo de cooperação” (Rawls, 2011, p. 47). A maneira adequada de interpretar a teoria da justiça de Rawls é como uma teoria ideal para a justificação dos princípios de justiça para a estrutura básica das sociedades liberais e democráticas.

³ Rawls dedica-se a tal debate na obra *O direito dos povos* (2019).

⁴ Rawls, na obra *O direito dos povos* (2019), apresenta algumas sociedades, estabelecendo que sociedades bem ordenadas são as: liberais e povos decentes. Além disso, classifica os Estados fora da lei, sociedades oneradas por condições desfavoráveis, e, ainda, absolutismos benevolentes.

Rawls diz no artigo “A teoria da justiça como equidade: uma teoria política e não metafísica”, presente em *Justiça e democracia* (2022), que uma leitura coerente da justiça como equidade é aquela na qual “[...] uma concepção política de justiça válida numa democracia constitucional” (Rawls, 2022, p. 202). Nesse sentido, é possível compreender que a justiça como equidade valer-se-á das ideias intuitivas⁵ que se encontram disponíveis em sociedades democráticas, e, ainda, na tradição pública dessas sociedades. Esses conteúdos serão fundamentais para compreender como os cidadãos concebem um ao outro, ou, ainda, o que esperam em termos de justiça. Em síntese, o objetivo da teoria da justiça de Rawls é apresentar um modo equitativo na distribuição de bens e deveres, produtos de uma sociedade cooperativa nos moldes do que as sociedades democráticas apresentam. A partir dos elementos supracitados, é possível adentrar no que vem a ser o *neocontratualismo* rawlsiano e os principais elementos deste, culminando no estudo dos princípios de justiça, e, dentre eles, o princípio de diferença. Nesse sentido, é fundamental compreender os traços distintivos do *neocontratualismo* de Rawls, principalmente o que diz respeito ao modo como o procedimento é configurado, isto é, às condições adequadas para o desvelamento dos princípios⁶.

A adoção do contratualismo pela teoria rawlsiana pode ser explicada por uma série de razões, como o poder de justificação frente a outras teorias políticas, como o utilitarismo e o perfeccionismo, a condição de *status* de equilíbrio entre aqueles que deliberam, e, ainda, a vinculação com a tradição do pensamento liberal. No sentido do que Kymlicka (1995, p. 270, tradução nossa) expõe em trabalho publicado com o título de *A Tradição do Contrato*⁷, a concepção de contrato moderno guarda alguns elementos da tradição: “1) as obrigações são convencionais, não divinas, e surgem da interação entre as pessoas iguais por natureza; 2) as obrigações convencionais garantem interesses humanos importantes”⁸. Ademais, o contratualismo lida bem com a questão do pluralismo razoável, isto é, evita uma fundamentação dos princípios de justiça em alguma ordem divina, ou, ainda, em leis naturais.

⁵ O texto de Rawls (2020, p. 204-205) traz o seguinte: “[...] uma vez que a teoria da justiça como equidade é concebida como uma concepção política da justiça válida para uma democracia, ela deve tentar apoiar-se apenas nas ideias intuitivas que estão na base das instituições políticas de um regime democrático constitucional [...]”.

⁶ A justiça como equidade resulta de um procedimento; isto é apresentado por Rawls como “justiça procedimental pura”: “[...] existe um procedimento correto ou justo que leva a um resultado também correto ou justo, seja qual for, contanto que se tenha aplicado corretamente o procedimento” (Rawls, 2016, p. 104).

⁷ A obra utilizada no presente trabalho foi extraída de versão em espanhol que recebe o título de *La tradición del contrato* (1995), na qual Kymlicka define o que é uma teoria contratualista.

⁸ No original: “1) las obligaciones son convencionales, no divinas, y surgen de la interacción entre personas iguales por naturaleza; 2) las obligaciones convencionales garantizan intereses humanos importantes” (Kymlicka, 1995, p. 270).

Rawls, na obra *Justiça como equidade*, expõe: “[...] os termos equitativos da cooperação social provêm de um acordo celebrados por aqueles comprometidos com ela. [...] não há outra alternativa melhor senão um acordo entre os próprios cidadãos [...]” (Rawls, 2003, p. 20-21). A resolução sobre os princípios de justiça para a estrutura básica precisa oferecer uma justificativa viável a uma série de interesses humanos, como as diferentes religiões, posições filosóficas e interesses pessoais; portanto, é necessário encontrar coerência na teoria da justiça. Nesse ponto, Rawls assume a premissa de que as pessoas se percebem como livres e iguais. Embora o contrato rawlsiano siga alguns elementos da tradição do contrato social, trará importantes modificações⁹ em seu conteúdo, objetivando preservar a condição de igualdade e liberdade das partes, e, com isso objetiva lidar com as questões dos interesses dos indivíduos, da imparcialidade e do procedimento adequado para que o resultado seja justo.

O contrato social proposto pela teoria rawlsiana possui alguns elementos que se destacam, como a possibilidade de um acordo em condições de imparcialidade; as partes contratantes precisam possuir condições de simetria, posto que a condição de contratantes livres e iguais em simetria conduz a um resultado adequado do contrato. Portanto, Rawls preocupa-se com o ajuste das condições das partes de uma maneira que o procedimento do contrato conduza a princípios de justiça adequados. O contrato, conforme prescreve Rawls, elevará o nível de abstração dos contratos da tradição: “[...] uma concepção de justiça que generalize e eleve a um nível alto de abstração a conhecida teoria do contrato social, conforme encontrada em, digamos, Locke, Rousseau e Kant” (Rawls, 2016, p. 13). A questão volta-se ao elemento da simetria e da imparcialidade dos contratantes, o que será melhor explorado adiante; por ora, é interessante perceber as escolhas do contratualismo rawlsiano.

Em interessante discussão acerca do contratualismo, Kymlicka (1995) expõe duas formas de classificação dos contratualismos: os *hobbesianos* e os contratualismos kantianos¹⁰. Os contratualismos hobbesianos estariam atrelados ao benefício mútuo e às condições dos contratantes de negociar as cláusulas do contrato conforme sua força ou aptidão natural. Segundo Kymlicka (1995), as pessoas fortes e com talentos valorizados terão um maior poder de negociação em um contrato desse modelo. Ademais, essa forma de contrato não considera

⁹ O próprio Rawls sugere que valer-se-á de um modo do contrato mais abstrato. A postura rawlsiana nesse ponto objetiva preservar a condição de igualdade entre os participantes do contrato; para tanto, uma série de condições serão necessárias. Essa questão será melhor resolvida quando analisarmos a *posição original*.

¹⁰ Sobre esse tema, vejamos, por exemplo, a seguinte passagem: “Utiliza el recurso del contrato social para crear, en vez de para sustituir, las nociones tradicionales de obligación moral; utiliza la idea de contrato para expresar la posición moral inherente de las personas, en vez de para crear una posición moral artificial; y utiliza el recurso del contrato para negar, en vez de para reflejar, un poder de negociación desigual” (Kymlicka, 1995, p. 274).

que as pessoas tenham um *status* moral inerente. Mas, aceitam as deliberações do contrato, posto que, ao não possuírem força ou aptidões naturais que sejam suficientemente vantajosas para ditar as regras aos demais, o contrato apresenta uma vantagem mútua entre as partes, isto é, encontrar uma posição viável entre os contratantes.

Para viabilizar o pressuposto de vantagem mútua, tudo o que se exige de noção de igualdade de poder é que, embora haja, empiricamente, grande disparidade entre o mais forte e o mais fraco, o poder do primeiro não seja grande o bastante para que não lhe advenha vantagem alguma num possível acordo; e que o poder do último não seja pequeno no ponto de não conseguir obter do primeiro alguma vantagem num acordo comum (Braga, 2011, p. 50).

Por outro lado, o contrato kantiano levaria em consideração o *status* moral igual das partes, ou seja, as pessoas possuem igualdade na deliberação do contrato. Sobre o contratualismo kantiano, no qual Rawls é classificado: “Temos o dever de fomentar instituições justas, um dever que não se deriva do consentimento ou benefício mútuo, senão que simplesmente devemos às pessoas enquanto tais” (Kymlicka, 1995, p. 274, tradução nossa)¹¹. Portanto, o que Kymlicka (1995) ressalta é que o contrato rawlsiano destaca o *status* de igualdade moral entre os participantes, pois Rawls expõe que cada pessoa possui uma inviolabilidade inerente em si mesma. E essa igualdade inerente estará presente tanto nas características do contratualismo quanto no conteúdo dos princípios.

É possível constatar que o contratualismo é uma questão fundamental para a teoria rawlsiana, especialmente um contratualismo que fuja às principais objeções¹² desenvolvidas ao contratualismo *hobbesiano*. Rawls formula um contrato hipotético¹³ visando a condições ideais, afastando-se de um contrato hobbesiano no qual as partes são pessoas de “carne e osso” (Gargarella, 2008, p. 15) e possuem um poder de barganhar conforme características pessoais. Assim, a condução do contrato hipotético rawlsiano terá uma preocupação em resguardar a imparcialidade, e, por conseguinte, preservar o valor que cada pessoa possui: “[...] a igualdade que interessa a Rawls não tem a ver com o igual poder físico (capaz de nos forçar a firmar um contrato mutuamente benéfico), mas com nosso igual *status* moral, que nos força, em todo caso, a desenvolver uma preocupação com a imparcialidade [...]” (Gargarella,

¹¹ No original: “Tenemos el deber de fomentar instituciones justas, un deber que no se deriva del consentimiento o del beneficio mutuo, sino que simplemente debemos a las personas en cuanto tales” (Kymlicka, 1995, p. 274).

¹² Vejamos, a esse respeito, o seguinte trecho: “Em interpretações como a descrita [...], cada um de nós passa a ter um simples valor instrumental: cada um vale, em princípio, tanto quanto o que possa contribuir (quanto ‘sirva’) para superar o interesse dos demais” (Gargarella, 2008, p. 16).

¹³ A crítica formulada no sentido de que não teríamos nenhuma vinculação ou obrigação de seguir um contrato hipotético não parece afetar a concepção de Rawls, visto que, o contrato hipotético explicita a condição de igualdade dos participantes (Gargarella, 2008).

2008, p. 18). Sobre tal questão, Vita (2007) expõe a preocupação de que o contrato e os contratantes assumam, no teor da escolha para si e para todos os outros, uma posição de preocupação equânime, isto é, o interesse que as partes possuem em estabelecer razões que seriam compartilhadas por todos: em qual estrutura básica os agentes do contrato concordariam?

Em vez de nos perguntarmos pelo que cada um pode aceitar, tendo em vista somente seu interesse próprio, perguntamo-nos pelo que cada um não tem como rejeitar se considerar equitativamente os interesses de todos aqueles (incluindo a si próprio) que deverão conduzir sua vida sob uma mesma estrutura institucional. A justificação deve ser conduzida, agora, de um ponto de vista adequadamente construído de imparcialidade moral (Vita, 2007, p. 178).

Rawls desenvolve sua preocupação com a imparcialidade calcada na noção de igualdade apresentada por ele como “inviolabilidade fundamental” (Rawls, 2016, p. 4) de todos os seres humanos. Esse é um ponto fundamental do procedimento e na obra de Rawls, visto que o contrato permite estabelecer condições ideais para a deliberação dos princípios de justiça e, ainda, se mostrará fundamental na consubstanciação dos princípios de justiça.

Ainda se tratando do contrato, Braga (2011), expõe uma classificação quanto às formas de contrato *deontológicos* rigoristas e não rigoristas. A primeira forma de contrato se daria em uma interpretação errônea da proposta kantiana¹⁴, enquanto Rawls apresentaria o contrato deontológico não rigorista, pois no contrato rawlsiano existe uma evidente preocupação com a primazia do justo, e também com as consequências das ações. Braga (2011) expõe que, em Rawls, existe um cuidado em estabelecer o que é justo (*right*), e, ainda, o autor articula de maneira satisfatória a questão do bom (*good*).

O contrato rawlsiano apresenta uma série de condições procedimentais que permitem articular os pressupostos das partes livres e iguais. Nesse sentido, a deliberação ocorre em circunstâncias apropriadas. Existe uma preocupação com o procedimento de justiça, isto é, com um contrato corretamente construído, para que, com isso, as deliberações dos contratantes apresentem resultados justos. Para tanto, Rawls vale-se, no neocontratualismo, da estrutura da teoria da justiça, como a *posição original*, o *véu de ignorância* e o *equilíbrio reflexivo*. A formulação do procedimento é uma questão fundamental na construção e no desvelamento dos princípios de justiça, visto que apresenta as concepções de justiça das partes que são livres e iguais; portanto, analisar-se-ão os principais elementos constitutivos do

¹⁴ Caso o leitor tenha interesse, o autor desenvolve tais aspectos nos capítulos 2 e 3 da obra *Kant, Rawls e utilitarismo: justiça e bem na filosofia política* (2011).

procedimentalismo para compreender as principais justificativas dos princípios de justiça, e, para o presente estudo, as principais justificativas do princípio de diferença e da postura igualitária rawlsiana.

2.2 A POSIÇÃO ORIGINAL E O VÉU DE IGNORÂNCIA

A discussão necessária diante do que propõe a teoria da justiça rawlsiana é a de mostrar de que maneira cidadãos livres e iguais, isto é, representantes de uma democracia constitucional, consideram justo distribuir os bens da cooperação social em uma situação adequada. A percepção e a preocupação com a situação adequada decorrem justamente de pressupostos segundo os quais as pessoas possuem e vivem sob constantes influências de condições sociais, talentos e instituições que poderiam apresentar princípios que não seriam os mais justos ou os mais adequados. Rawls apresenta que a *posição original*, por via da filosofia política, seria um mecanismo para solucionar tal questão. Portanto, analisar-se-á o funcionamento da *posição original* como um instrumento para a decisão sobre os princípios de justiça. Ademais, adentrar-se-á o *véu de ignorância*, condição na qual as partes e os argumentos dos contratantes estão em *status* de igualdade. E, ainda, como espécie de retificação do procedimento, o *equilíbrio reflexivo*, no qual os cidadãos avaliam os princípios de justiça frente aos melhores raciocínios disponíveis em sociedades democráticas e liberais.

Seguindo o raciocínio de que os princípios de justiça possuem como finalidade a estrutura básica da sociedade, ou seja, o caminho via procedimento permite apresentar qual o tipo de princípio que os cidadãos em uma situação de igualdade desejariam para suas principais instituições, que configurarão toda a sua vida desde o seu nascimento até a sua morte. Nesse ponto, analisar o procedimento será fundamental para compreender de que maneira um *status* de igualdade inicial poderá justificar a forma como se distribuem direitos e bens.

A *posição original* é um dispositivo contrafactual¹⁵ que visa confrontar as diferentes possibilidades de princípios que servirão para orientar a estrutura básica da sociedade. É importante perceber que Rawls trabalha dentro de uma estrutura contratualista; portanto, preocupa-se com os agentes do contrato, com o procedimento em si, e, ainda, com o resultado do contrato.

¹⁵ Silveira acrescenta a adjetivação da *posição original*, como: “[...] procedimento heurístico de representação [...]” (2009, p. 140). Ademais, faz a caracterização da *posição original* de forma “hipotético e a-histórico” (Silveira, 2009, p. 141).

Portanto, se a *posição original* é um modelo adequado de nossas convicções sobre essas duas coisas (a saber, as condições equitativas de acordo entre cidadãos livre e iguais e as restrições apropriadas as razões), conjecturamos que os princípios de justiça que fossem objeto de acordo entre as partes [...] determinariam os termos de cooperação que consideramos – aqui e agora – equitativos e baseados nas melhores razões. Isso porque, nesse caso, a posição original teria conseguido formalizar de um modo apropriado as considerações que, ponderando cuidadosamente, julgamos ser razoáveis para fundamentar os princípios de uma concepção política de justiça (Rawls, 2003, p. 24, grifo nosso).

Os agentes são pensados por Rawls como pessoas livres e iguais que compreendem a sociedade como um empreendimento cooperativo e justo. Essas pessoas pretendem estabelecer ou desvelar princípios para uma sociedade bem-ordenada. E, nesse sentido, Rawls prescreve um procedimento que estabeleça que as partes estarão nas melhores condições, isto é, por meio do procedimento/método e arranjo adequado, se chegará a um resultado, aqui, no caso, os princípios de justiça adequados. Ademais, é preciso levar em consideração que Rawls considera que os contratantes são pessoas no sentido político, isto é, “A concepção de pessoa é, em si, normativa e política, e não metafísica ou psicológica” (Rawls, 2003, p. 27). Para a elaboração dessa concepção de pessoa, a teoria rawlsiana vale-se de textos políticos básicos e disponíveis na cultura democrática; os exemplos citados por Rawls são a Declaração de Direitos Humanos e as Constituições.

É possível comparar o momento da *posição original* com a situação do estado de natureza das teorias clássicas: então, o estado de natureza está para a teoria clássica, assim como a *posição original* está para a teoria da justiça rawlsiana. Nesse sentido, é fundamental compreender quais são as circunstâncias nas quais é possível dizer que o acordo entre as partes é considerado justo. E Rawls estabelece que a circunstância precisa alocar os agentes com a possibilidade de um acordo político.¹⁶ Então, a definição da estrutura básica ocorre com a finalidade de apresentar os termos da cooperação que visam estabelecer princípios para as instituições de uma sociedade bem-ordenada.

Essa posição é concebida como uma situação equitativa para as partes tidas como livres e iguais, e devidamente informadas e racionais. Portanto, qualquer acordo concertado pelas partes na condição e representantes dos cidadãos é equitativo. Uma vez que o conteúdo do acordo diz respeito aos princípios de justiça para a estrutura básica, o acordo na *posição original* especifica os termos justos da cooperação social entre cidadãos assim considerados. Daí o nome: justiça como equidade (Rawls, 2003, p. 22-23, grifo nosso).

¹⁶ Rawls explicita que são necessárias as condições adequadas para que o termos do acordo sejam considerados “[...] válidos e justos[...]” (2003, p. 21). As condições necessárias visam afastar-se das condições particulares de estruturas básicas que “nós” vivemos para não haver influência nas escolhas.

A *posição original* carrega em sua essência estrutural a simetria entre os participantes do contrato. A igualdade formulada e enaltecida na *posição original* diz respeito à posição de simetria, e, além disso, “[...] têm direitos iguais no tocante aos procedimentos que adotam para chegar a um acordo” (Rawls, 2003, p. 28). Rawls demonstra que, sobre certas circunstâncias, as partes chegarão a resultados justos e isso ocorrerá por via da razoabilidade, ou, ainda, em outros termos, na construção adequada do procedimento. Rawls expõe em nota de rodapé sobre as “[...] condições razoáveis (ou às vezes adequadas ou apropriadas), entendidas como restrições aos argumentos a favor dos princípios de justiça” (Rawls, 2011, p. 30). Então, a maneira como a *posição original* é formatada enaltece o seu caráter racional e razoável, isto é, equitativo da *posição original*.

Sobre a caracterização da *posição original*, ela não pode ser pensada como um ponto histórico definido ou um momento que aconteceu ou acontecerá, mas deve ser pensada como a-histórica e hipotética. O primeiro ponto, a-histórico, é justificado, pois Rawls não supõe que o acordo tenha ocorrido em algum momento ou que venha a ser celebrado. E é hipotético na medida em que a condição das partes é totalmente voltada a obedecer a certas condições, e, ainda, no sentido de que essas partes poderiam acordar, e não propriamente tenham acordado.

[...] a *posição original* deve ser entendida como um procedimento de representação. Enquanto tal, formaliza nossas convicções refletidas de pessoas razoáveis ao descrever as partes (cada qual responsável pelos interesses fundamentais de um cidadão livre e igual) como situadas de uma forma equitativa e como devendo chegar a um acordo sujeitas a restrição aproveitadas às razões que podem apresentar para propor princípio de justiça política (Rawls, 2003, p. 25, grifo nosso).

Rawls enaltece a importância dos acordos hipotéticos, visto que a *posição original* deve ser entendida como: “[...] um procedimento de representação ou um experimento mental para os propósitos de esclarecimento público” (Rawls, 2003, p. 24). Ainda, segundo Rawls, a *posição original* serve de modelo do que consideramos aqui e agora: i) condições equitativas para as pessoas livres e iguais, representando cidadãos, que precisam concordar com os termos equitativos de cooperação que orientam a estrutura básica; e ii) restrições adequadas para que essas partes cheguem aos princípios de justiça políticos que podem ser racionalmente justificáveis. Sobre o primeiro ponto, os contratantes possuem um *status* simétrico, isto é, são e estão em igual condição em todos aspectos. Agora, acerca das restrições, Rawls argumenta que seria inviável, do ponto de vista razoável, acatar que os contratantes apresentassem argumentos favoráveis à sua condição por pertencerem a determinada classe social, por exemplo. Nesse sentido, alguém que soubesse que possui renda e riqueza, ao apresentar os

princípios de justiça para a estrutura básica tenderia a enaltecer princípios que seriam favoráveis à perpetuação dessa renda e riqueza, visando a melhores condições para o seu grupo ou para si. Rawls objetiva afastar justamente essas contingências por meio das restrições adequadas.

Então, até o presente momento, apresentamos de forma ampla a *posição original*, percebendo que Rawls estabelece uma situação de equidade entre as partes, marcada por peculiaridades para o desvelamento dos princípios de justiça. A *posição original* preocupa-se em garantir o procedimento adequado, ou seja, a justificação adequada dos princípios de justiça. Silveira (2009) expõe que a *posição original* opera como um procedimento deontológico, uma vez que visa às condições filosóficas para a escolha dos princípios, alocando as partes em posição de igualdade. Portanto, a *posição original* é o mecanismo que situa as partes em um *status* de igualdade, mas que, também, impõe limites à formatação dos argumentos, principalmente com o artifício do *véu de ignorância*.

O procedimentalismo rawlsiano apresentado por meio da *posição original* possui esse importante mecanismo do *véu de ignorância*, que funciona como uma maneira de possibilitar que as partes não adentrem o contrato com elementos considerados meras contingências. Então, Rawls blinda o contrato de justiça de argumentos que poderiam basear-se apenas em questões pontuais das vidas das partes. O afastamento desses elementos, que conduziriam o contrato para um procedimento inadequado, é protegido pelo *véu de ignorância*, e, desse modo, Rawls consegue os melhores argumentos para a situação da *posição original*.

O *véu de ignorância* é parte desse mecanismo elaborado por Rawls com a finalidade de formatar os argumentos. Ao pensar essa situação hipotética de equidade na teoria da justiça, existe a preocupação de que determinadas condições viciem as cláusulas do contrato. Portanto, Rawls preocupa-se com que as demandas pessoais ou as concepções de bem das partes não afetem o resultado de escolha dos princípios. A condução de Rawls é trazer para dentro da concepção de neocontratualismo apenas o que é considerado necessário para a escolha dos princípios, afastando os elementos que são expostos como contingências sociais. Rawls alerta sobre o estranhamento advindo da *posição original*, demonstrando que o elemento de justiça se trata dos princípios de justiça e não propriamente de casos específicos. Nesse sentido, preocupa-se em garantir que apenas o que é relevante adentre o conteúdo dos argumentos de escolha dos princípios.

Não devemos nos deixar enganar, então, pelas condições um tanto incomuns que caracterizam a *posição original*. A ideia aqui é simplesmente tornar nítidas para nós mesmos as restrições que parece razoável impor a argumentos a favor de princípios

de justiça e, por conseguinte, a esses próprios princípios. Assim, parece razoável e de modo geral aceitável que ninguém seja favorecido ou desfavorecido pelo acaso ou pelas circunstâncias sociais na escolha dos princípios. Também parece haver consenso geral de que deve ser impossível adaptar os princípios às circunstâncias de casos pessoais. Também devemos garantir que determinadas inclinações e aspirações e concepções individuais de bem não tenham influência sobre os princípios adotados (Rawls, 2016, p. 22, grifo nosso).

O que é fundamental observar na *posição original*, e, por conseguinte, no *véu de ignorância*, é que Rawls objetiva extrair uma justificação, isto é, o melhor argumento dessa situação: “[...] o que é justo (correto do ponto de vista público) em uma sociedade” (Silveira, 2009, p. 140). Nesse sentido, a teoria de Rawls necessita cuidar da formatação das partes, mas também das condições de escolha dos princípios. As partes são compreendidas como moralmente livres e iguais e desejam princípios que respeitem isso. Ademais, as partes objetivam realizar suas concepções de bem, embora não saibam de maneira específica qual é a sua (própria) concepção de bem, mas sabem que pretendem consubstanciar essa concepção de bem¹⁷. E, ainda, apresentam um senso de justiça no qual, a partir de um número de casos nos quais se estabelece o que é justo e injusto, as partes passam a adotar e agir conforme o que é justo. É essa a formatação das partes que compõem a *posição original* e que estão sob o artifício do *véu de ignorância*.

Desse modo, o *véu de ignorância* resguarda alguns pontos fundamentais para a teoria da justiça rawlsiana: um procedimento justo que afaste as arbitrariedades morais, o qual situa as partes em um *status* de igualdade. Com isso, Rawls vale-se do *véu de ignorância* para “[...] anular as consequências de contingências específicas que geram discórdia entre os homens, tentando-os a explorar as circunstâncias sociais e naturais em benefício próprio” (Rawls, 2016, p. 166). Então, cabe à *posição original* e ao *véu de ignorância* a manutenção da imparcialidade como a garantia de que o resultado de escolha dos princípios ocorra de maneira adequada, e, portanto, que os princípios encontrados sejam justos.

Rawls expõe que, sem o artifício do *véu de ignorância*, muitas demandas particulares e contingentes poderiam corromper os princípios de justiça. Segundo Rawls, é necessário que tais demandas não adentrem o procedimento, portanto, o *véu de ignorância* servirá como uma espécie de barreira para que apenas os argumentos fundamentais à escolha dos princípios de justiça adentrem o procedimento. Rawls detalha que o véu apagará das partes, durante o

¹⁷ As partes sabem que possuem uma concepção de bem, mas não sabem especificamente qual é a sua concepção de bem.

procedimento, uma série de particularidades, enquanto as partes terão acesso apenas às questões gerais da sociedade¹⁸.

Presume-se, então, que as partes não conhecem certas particularidades. Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é seu lugar na sociedade, classe nem *status social*; além disso, ninguém conhece sua própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece a própria concepção de bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade. Isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultural que essa sociedade conseguiu alcançar. As pessoas na *posição original* não sabem qual geração pertencem. [...] os únicos fatos específicos que as partes conhecem é que sua sociedade está sujeita às circunstâncias de justiça e a qualquer consequência que decorra disso. Presume-se, porém, que conhecem os fatos genéricos acerca da sociedade humana. Elas entendem os assuntos políticos e os princípios da teoria econômica; conhecem a base da organização social e as leis da psicologia humana (Rawls, 2016, p. 166-167, grifo nosso).

As partes são blindadas por esse *véu de ignorância* daquilo que poderia viciar e corromper os resultados do procedimento. Segundo Kymlicka (1995), o *véu de ignorância* serve como uma forma de revelar os melhores juízos, isto é, mostrar uma espécie de raciocínio que defenda um compromisso na manutenção de si mesmo e que esse compromisso esteja atrelado aos demais membros da sociedade, pois essa escolha volta-se para a divisão dos bens produzidos pela cooperação social.

Pode permitir uma melhor definição dos nossos juízos (os acordos contratuais devem formular-se de maneira explícita e pública), fazê-los mais expressivos (o *véu de ignorância* é uma forma expressiva de implementar a exigência moral e de colocar-se em igualdade com os demais) e com ele (*véu de ignorância*) podemos representar nosso compromisso para com os demais (o *véu de ignorância* representa a exigência de que aceitaríamos um determinado princípio, nos afetar como isso nos afeta) (Kymlicka, 1995, p. 277, tradução nossa, grifo nosso)¹⁹.

Em mais uma das tantas oportunidades em que Rawls explicou o *véu de ignorância*, houve uma exemplificação interessante sobre o *véu de ignorância* ser espesso. Visando a sociedades pluralistas nas quais existe uma diversidade de doutrinas abrangentes, Rawls pretende encontrar um consenso entre as diferentes doutrinas. Mas Rawls observa que as

¹⁸ As partes também desconhecem a geração à qual pertencem, e, ainda, a condição dos recursos, embora saibam que possuem uma escassez moderada.

¹⁹ No original: “Puede permitir una mejor definición de nuestros juicios (los acuerdos contractuales deben formularse de manera explícita y pública), hacerlos más expresivos (el velo de ignorancia es una forma expresiva de plantear la exigencia moral de ponerse en la piel de los demás) y con él podemos representar nuestro compromiso para con los demás (el velo de ignorancia representa la exigencia de que aceptaríamos un determinado principio, nos afectase como nos afectase)” (Kymlicka, 1995, p. 277).

doutrinas poderiam provocar deformações no resultado do procedimento de justiça, portanto, é fundamental que o *véu de ignorância* seja espesso e que as doutrinas sejam alocadas por trás dele, conforme asseverado em nota de rodapé de número 27 em *O liberalismo político*. O que entra em jogo é que os contratantes, ao saberem que são parte de uma maioria religiosa, étnica²⁰, ou até política, poderiam querer forçar ou obrigar as minorias a situações degradantes. Nesse ponto, cabe a questão de direitos humanos como “Pode uma maioria obrigar que uma minoria resigne seus direitos vinculados com a dignidade humana?” (Lorenzetti, 2011, p. 72). Seja por via do procedimento ou por meio dos princípios de justiça, Rawls procura meios para que os direitos fundamentais sejam preservados para todos os cidadãos, e, desse modo, vale-se do *véu de ignorância*.

O fundamento deontológico da teoria rawlsiana está no sentido de que o justo possui primazia frente ao bem, ou seja, existe a necessidade de que os princípios de justiça sejam respeitados para, em seguida, haver a satisfação do bem. Nesse sentido, há a preocupação também quanto à questão do bem, algo que pode ser visto como o caráter deontológico não-rigorista. Rawls estabelece o caráter deontológico da teoria da justiça: “[...] que não especifica o bem independentemente do justo, ou não interpreta o justo como aquilo que maximiza o bem” (Rawls, 2016, p. 36). Portanto, é perceptível o cuidado da teoria rawlsiana no procedimento e na escolha dos princípios de justiça, evitando que contingências indesejáveis adentrem o procedimento do neocontratualismo. Os princípios expostos são desvelados em situação de equidade por partes livres e iguais, mas o procedimento rawlsiano somente estará completo com o *equilíbrio reflexivo*. Este conceito é fundamental para a justificação da concepção política de justiça; ademais, o *equilíbrio reflexivo* funciona de modo a retificar e avaliar os princípios de justiça frente ao senso de justiça em juízos ponderados por parte dos cidadãos.

2.3 O EQUILÍBRIO REFLEXIVO E OS JUÍZOS PONDERADOS

A proposta de Rawls do procedimento adotado na teoria da justiça mostra que os cidadãos de sociedades bem-ordenadas possuem uma série de melhores razões sobre as questões de justiça. Para melhor entender os valores dos quais as pessoas não abrem mão e que fazem parte de uma justificação pública, Rawls vale-se do *equilíbrio reflexivo*. Diante dos

²⁰ Lorenzetti (2011, p. 56) expõe o caso dos Tutsis, no qual 2000 deles acabaram vitimizados por meio de um massacre sem que o Estado, na figura de Jean Paul Akayesu, comandante das forças policiais, tenha tentado impedir ou defender essa minoria. O massacre era de conhecimento do líder da polícia.

princípios de justiça e desses valores que são inegociáveis, isto é, de juízos obtidos nas melhores circunstâncias, Rawls questiona: se existe coerência entre os princípios de justiça e os juízos ponderados. Essa é a questão que o *equilíbrio reflexivo* alberga.

No artigo *A posição original e Equilíbrio reflexivo em John Rawls: O problema da Justificação*, Silveira (2009) defende que Rawls vale-se de um coerentismo entre os princípios de justiça e os juízos ponderados. Nesse sentido, Rawls consegue evitar as principais críticas de que sua teoria seria fundacionista, dogmatista, ou ainda subjetivista. Em seu artigo, Silveira (2009, p. 140) expõe que Rawls apresenta um modelo deontológico mitigado, no qual a *posição original* “[...] estabelece os pressupostos filosóficos [...]”, enquanto o *equilíbrio reflexivo* avalia se os princípios de justiça estão de acordo com os juízos morais ponderados de cidadãos de uma sociedade bem-ordenada.

Rawls conduz e articula o conceito de justificação pública com o conceito de *equilíbrio reflexivo*. A justificação pública, segundo Rawls, é encontrada dentro de uma sociedade bem-ordenada na qual há “[...] uma base comum a partir da qual os cidadãos justificam, uns para os outros, seus juízos políticos [...]” (Rawls, 2003, p. 38). A ideia de razão pública procura valer-se do pressuposto de partes livres e iguais que deliberam e conseguem, por meio da razão, chegar a um consenso sobre questões políticas. Poderá parecer que existe a necessidade de uma uniformização sobre os acordos políticos, mas não é essa a ideia. Rawls (2003, p. 39), na realidade, preocupa-se com os acordos ditos “[...] elementos constitucionais essenciais [...]”. A diminuição dos desacordos conduz ao melhor funcionamento da cooperação entre os cidadãos. Inserem-se na noção de justificação pública os elementos do consenso sobreposto e do *equilíbrio reflexivo*. O consenso sobreposto, segundo Rawls (2003, p. 40), visa realizar o seguinte objetivo: “Para realizar esse objetivo tentamos elaborar, a partir das ideias fundamentais implícitas na cultura política, uma base pública de justificação que todos os cidadãos, [...] possam endossar a partir de suas próprias doutrinas abrangentes”. O que Rawls está demarcando é que, embora existam diferentes doutrinas abrangentes que em muitos casos apresentam concepções opostas, as pessoas percebem que é necessário encontrar princípios que permitam o desenvolvimento livre das doutrinas razoáveis. Então, não é um encontro político sobre o que as doutrinas possuem de igual, mas sobre as condições que permitem o desenvolvimento dessas doutrinas.

Referente ao *equilíbrio reflexivo*, é fundamental atentar-se para o que apresenta a obra *Uma teoria da Justiça* (2016), nos parágrafos 4 e 9, e, ainda, para o parágrafo 10 da obra *Justiça como equidade* (2003). Iniciando pela *Teoria*, no parágrafo 4, Rawls expõe uma preocupação em encontrar coerência entre os princípios de justiça e os juízos ponderados.

Rawls (2003, p. 41) argumenta que as sociedades bem-ordenadas costumam concordar com alguns juízos como “[...] aqueles que esperamos nunca voltar atrás [...]”; entre esses juízos, ele destaca dois: o repúdio à escravidão e a tolerância religiosa. Então, o autor preocupa-se com a justificação sobre as convicções da justiça social frente aos princípios de justiça. Rawls (2016, p. 23) apresenta da seguinte maneira: “Trata-se de verificar se os princípios que seriam escolhidos são compatíveis com nossas convicções ponderadas acerca da justiça ou as ampliam de maneira aceitável”. Silveira discorre acerca da estrutura geral do *equilíbrio reflexivo* e dos principais objetivos desse instrumento do procedimento de justiça.

A ideia geral é (i) partir dos juízos morais concordantes em uma sociedade democrática, pela tolerância religiosa e o repúdio à escravidão, por exemplo, para identificar a coerência com os princípios de liberdade e igualdade, a fim de (ii) usar os princípios da justiça para o estabelecimento de julgamento dos juízos morais discordantes, como sobre estabelecer o critério para a distribuição dos bens, (iii) com base em uma teoria moral-política, como a que vê a justiça como equidade [...] (Silveira, 2009, p. 147).

Rawls objetiva, com o *equilíbrio reflexivo*, avaliar se os princípios de justiça são coerentes com os juízos ponderados, e, por conseguinte, com o senso de justiça, mas, para tanto, é necessário compreender do que se tratam os juízos ponderados. Rawls acredita que possuímos juízos elaborados em melhores condições, os juízos ponderados, os quais aparecem no glossário²¹ da obra *Justiça e democracia* (2022) descritos como: “São os julgamentos de valor aos quais chegamos com base em nossa reflexão amadurecida e aos quais nos parece impossível dever renunciar” (Rawls, 2022, p. 378). Enquanto na obra *Uma teoria da justiça* (2016) Rawls apresenta os juízos ponderados em diferenciação com os juízos de hesitação, de amedrontamento, de pouca confiança, de aborrecimento, e, ainda, aqueles que visam ganhar alguma coisa, portanto, os juízos ponderados²² são descritos como: “[...] aqueles juízos nos quais é mais provável que nossas capacidades morais se manifestem sem distorção” (Rawls, 2016, p. 57); em seguida, o autor complementa, apresentando que os juízos ponderados são os “[...] emitidos em condições favoráveis ao exercício do senso de justiça, e por conseguinte, em circunstâncias nas quais são inaceitáveis as desculpas e as explicações mais comuns para o erro” (Rawls, 2016, p. 57-58). Nesse sentido, Rawls apresenta dois juízos morais concordantes: i) o repúdio à escravidão e ii) o repúdio à intolerância religiosa,

²¹ O glossário e a apresentação da referida obra é de autoria de Catherine Audart.

²² Rawls, na obra *Justiça como equidade* (2003), apresenta tais juízos da seguinte maneira: “Estes são juízos realizados sob condições em que nossa capacidade de julgamento pôde ser plenamente exercida e não foi afetada por influências distorcidas” (Rawls, 2003, p. 41).

conforme exposto acima. Rawls pensa que é possível chegar a um estado no qual existam avanços e recuos a fim de alcançar uma estrutura teórica coerentista, entre os princípios de justiça e os juízos ponderados. Desse modo, Rawls expõe o *equilíbrio reflexivo* da seguinte forma:

Podemos modificar a caracterização da situação inicial ou reformular nossos juízos atuais, pois até os juízos que consideramos pontos fixos provisórios estão sujeitos a reformulação. Com esses avanços e recuos, às vezes alterando as condições das circunstâncias contratuais, outras vezes modificando nossos juízos para que se adaptem aos princípios, suponho que acabemos por encontrar uma descrição da situação inicial que tanto expresse condições razoáveis como gere princípios que combinem com nossos juízos ponderados devidamente apurados e ajustados. Denomino esse estado de coisas *equilíbrio reflexivo*. É equilíbrio porque finalmente nossos princípios e juízos coincidem; e é reflexivo porque sabemos a quais princípios nossos juízos se adaptam e conhecemos as premissas que lhes deram origem (Rawls, 2016, p. 24-25, grifo nosso).

Ademais, no parágrafo 9 da obra *Uma teoria da justiça*, Rawls (2016, p. 56) fornece explicações detalhadas dos juízos ponderados em *equilíbrio reflexivo*; ao tratar de maneira detida da questão, o autor expõe que “[...] pode-se considerar a teoria da justiça uma descrição do nosso senso de justiça”. O senso de justiça²³ é apresentado como uma capacidade de entender e de se valer dos princípios de justiça. Rawls (2016, p. 58, grifo nosso) expõe: “[...] a justiça como equidade consiste na hipótese de que os princípios que seriam escolhidos na *posição original* são idênticos àqueles que são compatíveis com nossos juízos ponderados; dessa forma, esses princípios descrevem nosso senso de justiça”. Segundo o filósofo, então, os princípios de justiça apresentam-se por meio dos juízos ponderados no que vem a ser o senso de justiça. Embora possa parecer existir uma circularidade, tal problema não existe, visto que “[...] os princípios são escolhidos em razão do objetivo prático de garantir a estabilidade social, introduzindo um outro elemento para a deliberação e assumindo um procedimento pragmatista de justificação pública” (Silveira, 2009, p. 154). Portanto, não é possível dizer que existe uma circularidade, principalmente se for levado em consideração o árduo procedimento de avanços e recuos do *equilíbrio reflexivo*, pois o *equilíbrio reflexivo* adapta-se, e, além disso, Rawls afasta-se de juízos fixos, mas aproxima-se dos melhores juízos em determinadas circunstâncias.

A complementação dessa ideia ocorre no que Rawls chama de *equilíbrio reflexivo* amplo e geral ou pleno; tal noção está desenvolvida na obra *Justiça como equidade* (2003).

²³ É interessante notar que o senso de justiça aparecerá somente no questionamento dos habitantes do mundo real, ou seja, após a *posição original*.

Rawls inicia traçando uma distinção entre o *equilíbrio reflexivo* amplo e o restrito. O segundo caso é descrito por Rawls como não tão exigente quanto o primeiro, visto se tratar de um juízo que não passou por uma sabatina de argumentos, sendo menos criterioso, sem analisar distintas concepções de justiça. Enquanto o *equilíbrio reflexivo* amplo é aquele que “[...] considerou cuidadosamente outras concepções de justiça e a força de vários argumentos que as sustentam” (Rawls, 2003, p. 43). Ademais, Rawls (2003, p. 43, grifo nosso) acrescenta que “[...] o *equilíbrio reflexivo* é amplo, dadas a reflexão abrangente e as várias prováveis mudanças de opinião que o precederam”. É a partir desses juízos que surge a possibilidade para a consolidação de uma base pública de justificação.

Lembremos que uma sociedade bem-ordenada é uma sociedade efetivamente regida por uma concepção pública de justiça. Pensemos em cada cidadão numa sociedade dessas como alguém que alcançou um *equilíbrio reflexivo* amplo (e não restrito). Uma vez que os cidadãos reconhecem que afirmam a mesma concepção pública de justiça política, o *equilíbrio reflexivo* também é geral: a mesma concepção é afirmada nos juízos refletidos de todos. Portanto, os cidadãos atingiram um *equilíbrio reflexivo* amplo e geral, ou ainda, pleno (Rawls, 2003, p. 43, grifo nosso).

Então, segundo Rawls, esse cidadão conseguiria avaliar os princípios de justiça e apresentar uma justificativa ao senso de justiça, visto que o que está em jogo é encontrar os juízos que sejam formadores de um acordo político, isto é, que digam respeito aos princípios de justiça. Mas para tanto, é necessário analisar as convicções gerais, os princípios fundamentais e os juízos particulares (Rawls, 2003).

Portanto, é perceptível que o procedimento procura apresentar as melhores razões que os cidadãos de democracias constitucionais possam oferecer para chegar a um acordo sobre a questão de direitos, deveres e a questão distributiva em termos equitativos. A *posição original* funciona como um instrumento para tanto, munida do *véu de ignorância*, e, por fim, com possíveis retificações via *equilíbrio reflexivo*. A questão que resta referente ao procedimento é: quais serão os tipos de instituições que serão sustentadas pelas decisões acordadas em tal procedimento? Resta, portanto, compreender qual é o conteúdo dos princípios que orientam a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada.

2.4 A ESTRUTURA BÁSICA E OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

Ao elaborar a justificativa acerca da teoria de justiça, Rawls preocupa-se em chegar aos princípios que seriam eleitos em uma situação contrafactual, a *posição original*, que permite que as partes livres e iguais se encontrem em condições de equidade. As partes

reconhecem-se como livres e iguais, possuindo a mesma capacidade de argumentação. Os princípios de justiça são eleitos visando à estrutura básica de sociedades bem-ordenadas; portanto, o desvelamento dos princípios não diz respeito a cada comportamento do indivíduo, mas é uma escolha dos princípios para as principais instituições de sociedades liberais e democráticas, que deverão corroborar os juízos em melhores condições dos cidadãos no que diz respeito ao senso de justiça.

Até esse ponto, a questão foi suficientemente tratada nos tópicos acima, mas é fundamental adentrar o conteúdo dos princípios de justiça. E, ao adentrar os princípios, é possível estabelecer classificações sobre a maneira como Rawls lida com o liberalismo, ou, em outras palavras, o tipo de liberalismo que o autor apresenta, e, nesse sentido, o conteúdo da teoria da justiça obedece a um liberalismo antiperfeccionista de Rawls, conforme assevera Coitinho (2024). Portanto, a obra de Rawls procura garantir uma igual liberdade entre os cidadãos e a possibilidade de que esses cidadãos possam seguir suas próprias definições de bem, desde que sejam razoáveis, isto é, Rawls considera a questão do pluralismo razoável como um fato das sociedades liberais. De maneira logicamente conectada, as iguais liberdades preceituam aos cidadãos a neutralidade do Estado frente ao agente, e, ainda, uma estrutura de justiça social. Em Vita (2007), é possível encontrar a distinção entre o liberalismo negativo e o positivo; a primeira forma seria uma não interferência arbitrária na esfera privada e autonomia privada, enquanto o segundo está preocupado em garantir a não interferência do Estado, mas, além dela, permitir a deliberação política dentro de uma sociedade que perceba seus cidadãos como possuindo uma igual liberdade. Rawls, segundo Vita (2007), apresenta as características do liberalismo positivo.

Antes de tratar propriamente da descrição que Rawls faz dos princípios de justiça, é necessário reiterar três pontos. O primeiro é que os princípios são destinados à estrutura básica da sociedade bem-ordenada. O segundo ponto é que Rawls procura articular a teoria da justiça de uma sociedade liberal e democrática. E, por último, algo fundamental é que as diferenças de perspectivas devem ser justificáveis.

Suponhamos, em particular, que as desigualdades sociais e econômicas fundamentais sejam as diferenças de perspectiva de vida dos cidadãos (ao longo da vida toda), já que estas são afetadas por coisas como a classe social de origem, dons naturais, oportunidades de educação, e a boa ou má sorte ao longo da vida. Perguntamos: que princípios legitimam diferenças desse tipo – diferenças de perspectiva de vida – e as tornam congruentes com a ideia de cidadania livre e igual na sociedade vista como um sistema equitativo de cooperação? (Rawls, 2003, p. 56).

Esses são elementos constitutivos dos princípios de justiça de Rawls, ou melhor, são preocupações que estão presentes no conteúdo dos princípios. Na obra *Justiça como equidade* (2003), Rawls apresenta o primeiro princípio como um i) esquema de liberdades iguais, o segundo princípio como ii) igualdade equitativa de oportunidades, e, por fim, iii) o princípio de diferença. Os princípios funcionam de maneira ordenada e coordenada; além disso, Rawls ressalta que estão organizados de maneira lexicográfica; portanto, é imperioso que o primeiro princípio esteja satisfeito para que se prossiga ao segundo, e assim por diante. Os princípios são estabelecidos de maneira definitiva:

- a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos; e
- b) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (o princípio de diferença) (Rawls, 2003, p. 60).

Retornando ao debate acima exposto, o conteúdo dos princípios alberga as questões fundamentais das sociedades liberais e democráticas. Então, uma leitura viável frente ao conteúdo dos princípios propostos por Rawls refere-se à questão do pluralismo razoável ou das diferentes formas de vida, ou escolha de boa vida. Deverá o Estado incentivar umas formas de vida em detrimento de outras? Qual a maneira viável de tratar o acesso a cargos e posições frente às sociedades liberais e democráticas? E, por fim, de que maneira essa sociedade bem-ordenada ajusta as desigualdades, isto é, existem desigualdades justificáveis? Essas questões são tema de toda a obra de Rawls, e os princípios procuram oferecer uma resposta adequada a elas.

[...] Rawls postula só haver uma forma plausível de justificação de princípios, a saber, uma justificação pública que envolva o apelo a elementos compartilhados pelas diversas concepções abrangentes que compõem a totalidade de uma sociedade política. Os princípios resultantes são assim aqueles com relação aos quais é estabelecido um consenso sobreposto que possa ser aceito por indivíduos razoáveis. [...] Desse modo, os princípios em questão não seriam vistos como antagônicos às concepções abrangentes particulares, mas como fundamentados pelas mesmas (Dias, 2003, p. 87).

O primeiro princípio, as liberdades iguais, é apresentado por Rawls como proveniente da tradição liberal; o autor estabelece uma lista das liberdades expostas como fundamentais para as tradições liberais democráticas. As liberdades descritas por Rawls são a liberdade de pensamento e de consciência, as liberdades políticas, a liberdade de associação, a liberdade

física e psicológica da pessoa, e as liberdades previstas pelo Estado de Direito. Segundo Dias (2003, p. 88) a opção de Rawls para elencar as liberdades básicas foi de “(ii) uma derivação analítica que toma como base uma concepção normativa bem sucedida”. Rawls pauta-se nas necessidades dos cidadãos para apresentar o primeiro princípio, isto é, parte de uma concepção de pessoa política. Não sendo o objetivo deste trabalho, não desenvolveremos a análise acerca da ampliação das liberdades, mas é importante expor que as liberdades somente poderão ser modificadas, ou ampliadas, em prol de uma maior liberdade. As liberdades são condições intrínsecas dos cidadãos, assim como a igualdade.

O princípio de igualdade equitativa de oportunidades, ou a primeira parte do segundo princípio, preocupa-se com algumas questões interessantes sobre as restrições impostas às pessoas para ocuparem cargos ou posições sociais relevantes. Samuel Freeman (2016) expõe que Rawls identifica os problemas da nobreza hereditária e, também, a questão da perpetuação das posições sociais desde o nascimento. Portanto, o princípio de igualdade equitativa de oportunidades visa eliminar essas barreiras de acesso aos cargos para que todos os cidadãos tenham acesso a tais posições e cargos. Rawls também se preocupa em mostrar que a igualdade não deve ser meramente formal, visto que as pessoas com talentos iguais e disposições para usá-los deveriam ter oportunidades equitativas.

Para tanto, alguns arranjos são necessários, por exemplo, que não existam restrições legais de acesso; o que Rawls pretende eliminar é aquela exclusão de cargos ou posições sociais que se paute em “[...] grupo racial, étnico ou de gênero, suas concepções religiosas ou filosóficas, ou sua posição social ou econômica” (Freeman, 2016, p. 93, tradução nossa)²⁴. O que fica evidenciado é que as restrições legais ou formais, não poderão existir no sentido injustificado e discriminatório; por exemplo, as leis do *apartheid* ou as leis de Jim Crow, que exigiam espaços para negros e brancos de maneira segregada. Essas leis e outras discriminações baseadas em uma noção de raça feriam totalmente o princípio de oportunidades equitativas, pois, em última instância, ferem as liberdades e igualdades inerentes aos cidadãos de democracias liberais. Rawls vai além da mera igualdade formal, ou seja, o princípio de equidade de oportunidades pretende combater aquela concentração de renda ou poder econômico que faça com que os mais favorecidos perpetuem as posições sociais e cargos mais vantajosos. O princípio de equidade de oportunidades pretende “[...] impedir a concentração excessiva da propriedade e riqueza, sobretudo aquela que leva à

²⁴ No original: “[...] grupo racial, étnico o de género, sus concepciones religiosas o filosóficas, o su posición social o económica” (Freeman, 2016, p. 93).

dominação política” (Rawls, 2003, p. 62). Freeman (2016, p. 93) assevera que, além das garantias formais, é necessário “[...] uma ausência de restrições sociais ou convencionais [...]”. O princípio de oportunidades equitativas pretende que as instituições básicas estabeleçam as regras para uma situação de expectativas justas.

Sobre o funcionamento dos princípios, é preciso observar que, assim como as liberdades básicas possuem preferência sobre o princípio de igualdade de oportunidades, este possui preferência obrigatória frente ao princípio de diferença. Isso significa que a teoria de Rawls não permite maiores ganhos de renda e riqueza em troca da supressão dos princípios supracitados. Portanto, não é justificado que os mais vulneráveis tenham uma situação de renda e riqueza maior se, para isso, for necessário limitar as liberdades ou o acesso aos cargos e posições sociais.

Mas suponha-se que chega a um ponto em que uma maior desigualdade tem o efeito de que o poder econômico se concentre entre os mais favorecidos, de modo que limite as oportunidades para os menos favorecidos. É assim que a desigualdade não é permitida ainda que os menos favorecidos sejam beneficiados, em termos de renda e riqueza (Freeman, 2016, p. 96, tradução nossa)²⁵.

As oportunidades devem ser justas e abertas a todos os cidadãos de maneira igual, e isso é um grande desafio. A justificativa para que os contratantes e cidadãos pensem dessa maneira está ligada ao modo como os cidadãos se compreendem como livres e iguais e como percebem a questão da cooperação social; portanto, o acesso a cargos e oportunidades precisa encontrar um cenário que permita ajustar a influência da renda, da riqueza e até mesmo da família.

Conforme exposto anteriormente, o princípio atua de maneira a buscar corrigir a igualdade formal; o princípio vai além dela, pois Rawls compreende que os cidadãos se reconhecem como livres e iguais e, desse modo, os cidadãos estabelecem que seria injusto que determinadas pessoas pudessem ocupar certos cargos, enquanto outras não teriam acesso, possuindo as mesmas capacidades e desejos; os cidadãos reconhecem que todos possuem um *status* de dignidade; portanto, não podem ser privados do elemento da autorrealização²⁶. Nesse sentido, é fundamental compreender que o princípio de equidade de oportunidade

²⁵ No original: “Pero suponga-se que llega a un punto en que el que una mayor desigualdad tiene el efecto de que el poder económico se concentre entre los más favorecidos, de modo que limite las oportunidades para los menos favorecidos. Es así que la desigualdad se prohíbe aun si los menos favorecidos se hallan beneficiados, en términos de ingreso y riqueza” (Freeman, 2016, p. 96).

²⁶ É possível compreender a autorrealização como a possibilidade de realizar a própria concepção de bem, independentemente de qual seja, desde que obedeça ao racional e ao razoável.

funciona articulado com o princípio de igual liberdade e com o princípio de diferença; ademais, é fundamental que exista uma percepção de que existe um benefício mútuo entre os cidadãos.

É claramente racional para os homens assegurar seu autorrespeito. É necessário ter um sentido do próprio valor para levar adiante a própria concepção do bem com satisfação e ter prazer em sua realização. [...] o bem de todos está contido num sistema de benefícios mútuos e essa afirmação pública, nas instituições, dos esforços de cada indivíduo sustenta a autoestima de todos (Rawls, 2016, p. 219).

O que está proposto por Rawls, e muito dessa discussão é referendado pelos comentários de Freeman (2016), é que a desigualdade somente é permitida na medida em que não afete o princípio de equidade de oportunidades; isto quer dizer que os mais vulneráveis devem poder realizar suas capacidades, e o princípio de equidade de oportunidades é uma maneira de fazer com que os fins dos cidadãos possam ser alcançados; ademais, os cidadãos possuem um autorrespeito²⁷ e, portanto, objetivam a autorrealização. Visto que o princípio de equidade de oportunidades encontra sustentação justamente na dignidade dos indivíduos, mas, ainda, na possibilidade de desenvolvimento das capacidades, o que explica o autorrespeito e a autorrealização. E, ainda, vale destacar que o princípio funciona alinhado ao princípio de diferença. Rawls não pretende elaborar um sistema no qual todos sejam iguais, mas pretende corrigir as igualdades de oportunidades meramente formais, pois estas, em última análise, permitem a injustiça de que os cargos sejam restritos a um grupo privilegiado que possui o capital social e/ou econômico.

O segundo princípio tende a articular a possibilidade de que os cidadãos possuam as mesmas oportunidades de acesso às diferentes posições, e, o que é fundamental para esse trabalho, a questão da retificação do que Rawls considera como desigualdades injustas, aquelas desigualdades que podem ser avaliadas do ponto de vista moral como arbitrariedades morais. As arbitrariedades morais apresentam-se como as desvantagens sociais ou diferenciações naturais ou de talento que possibilitam a determinadas pessoas ficarem com a maior parte do quinhão da produção da cooperação social. Nesse sentido, é fundamental no pensamento de Rawls que a justiça esteja intimamente ligada às distribuições dos bens, direitos e deveres realizadas pelas principais instituições. A preocupação do autor é que a distribuição de renda, riqueza e, ainda, a de talentos seja corrigida, visto que Rawls observa

²⁷ Autorrespeito é um importante bem humano, listado por Rawls na lista de bens primários, isto é, bens dos quais todos os cidadãos almejam e de que necessitam para levar a cabo as suas concepções de bem.

que o ponto de partida das pessoas é diferente, ocorrendo um favorecimento de pontos de partida de uns mais do que de outros.

Aqui a ideia intuitiva é que essa estrutura contém várias posições sociais e que as pessoas nascidas em condições diferentes têm expectativas diferentes de vida, determinadas, em parte, tanto pelo sistema político quanto pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros (Rawls, 2016, p. 8).

O problema distributivo encarado por Rawls é justamente o das desigualdades sustentadas dentro das sociedades, sem que existam quaisquer explicações ou justificativas morais, pois, nessas sociedades, existe uma evidente barreira para que as pessoas consigam da cooperação social o que é fundamental para a realização de uma boa vida, isto é, para que as pessoas consigam realizar suas concepções de bem, além de desfrutar das liberdades. Os princípios, portanto, visam remediar essa situação, visto que Rawls está preocupado justamente com o que é arbitrário do ponto de vista moral.

Quando decidimos procurar uma concepção de justiça que neutralize os acidentes da dotação natural e das contingências de circunstâncias sociais como fichas na disputa por vantagens políticas e econômicas, somos levados a esses princípios. Eles expressam a consequência do fato de deixarmos de lado os aspectos do mundo social que parecem arbitrários de um ponto de vista moral (Rawls, 2016, p. 18).

As arbitrariedades morais são uma maneira como as sociedades permitem que determinados membros se utilizem e se façam valer dos quinhões da distribuição social, enquanto outros não possuem sequer os quinhões para mera sobrevivência. O que está colocado em discussão é pensar os princípios para as instituições básicas que consigam neutralizar os fatores arbitrários do ponto de vista moral, e, segundo Vita (2007, p. 183), “Uma vez que tenhamos especificado que desigualdades são moralmente arbitrárias, estamos em condições de descrever com o que uma sociedade justa deveria parecer”. E, nesse ponto, reafirma-se dentro do pensamento de Rawls a sua preocupação com uma sociedade que leve a sério os indivíduos e permita um plano de bens para a satisfação de uma vida digna.

Ainda sobre o princípio de oportunidades iguais, Rawls expõe que deverá haver um incentivo no plano da educação para permitir que pessoas com talentos iguais e esforço igual consigam ocupar cargos e posições almejados; portanto, caberá ao Estado cuidar da educação: “[...] o Estado tenta assegurar oportunidades iguais de educação e cultura para pessoas semelhantemente dotadas e motivadas, seja subsidiando escolas particulares, seja implantando um sistema de ensino público” (Rawls, 2016, p. 342-343). Evidencia-se que o Estado cuidará

para que os cidadãos possam realizar seus talentos naturais, na medida que isso é uma questão fundamental do autorrespeito nos termos dos bens primários. Um ponto que Freeman apresenta em uma sólida síntese do princípio aqui elaborado demonstra o cuidado da teoria de Rawls na correção das arbitrariedades morais:

O ponto geral, sem dúvida, é que o principal propósito da justa igualdade de oportunidade é, de modo geral, prover aos cidadãos, não somente aos mais talentosos naturalmente, dos meios para desenvolver e qualificar suas habilidades naturais de tal modo que a) possam aproveitar de maneira plena o espectro de oportunidade aberto as pessoas com habilidades similares, e b) conseguir autoestima na sua condição como cidadãos iguais (Freeman, 2016, p. 99, tradução nossa)²⁸.

Rawls enfrenta uma série de críticas frente ao princípio que pretende equilibrar a questão das oportunidades e do acesso a cargos; dentre elas, uma das mais sólidas diz respeito à impossibilidade de manutenção de um princípio como o de equidade de oportunidades, visto que os talentos se desenvolvem de maneira distinta em pessoas que são diferentes, e, portanto, eventos poderiam afetar o desenvolvimento das capacidades, como: amizade, localização geográfica, educação ou má sorte; além disso, a família seria uma outra impossibilidade de funcionamento do princípio. Uma interpretação viável para essa questão é que o princípio de oportunidade justas “[...] reside em promover a independência da autoestima de cidadãos iguais” (Freeman, 2016, p. 101, tradução nossa)²⁹. Rawls não pretende terminar com a família, assim como não pretende terminar com a amizade. Apenas pretende combater os fatores de arbitrariedade moral.

No parágrafo 43 da obra *Uma teoria da justiça* (2016), Rawls estabelece que é necessário um contexto político e jurídico adequado para um sistema justo, isto é, que dê apoio às instituições e promova a questão distributiva. “Farei uma breve descrição dessas instituições de apoio, tais como poderiam existir em um Estado democrático [...]” (Rawls, 2016, p. 342). Então Rawls expõe que um Estado constitucional que leve em conta os princípios de justiça estabelece instituições de fundo, o que ele expõe em setores de alocação, de estabilização, de transferência e de distribuição.

²⁸ No original: “El punto general, sin embargo, es que el principal propósito de la justa igualdad de oportunidades es, por lo general, proveer a los ciudadanos, no sólo a los más talentosos naturalmente, de los medios para desarrollar y entrenar sus habilidades naturales de tal modo que a) pueden aprovechar a plenitud el espectro de oportunidades abierto a las personas con habilidades similares, y b) lograr autoestima en su condición de ciudadanos iguales” (Freeman, 2016, p. 99).

²⁹ No original: “[...] reside em promover la independencia y la autoestima de ciudadanos iguales” (Freeman, 2016, p. 101).

O setor de alocação resguarda um mercado justo que regula os preços de maneira que os benefícios e custos sociais estejam adequadamente alocados. Esse setor também corrige “[...] por meio de impostos e subsídios adequados, bem como de alterações na definição dos direitos de propriedade, os desvios mais óbvios da eficiência, gerados quando os preços não exprimem de maneira apropriada os benefícios e os custos sociais” (Rawls, 2016, p. 343). O setor de estabilização ocupa-se em manter o pleno emprego, visando à livre escolha de ocupação, e, ainda, cuida do acesso ao crédito. Enquanto isso, o mínimo social é objeto do setor de transferências, que cuida das necessidades; para Rawls, os mercados competitivos dão conta dos salários e dos rendimentos, mas é o setor de transferências que “[...] garante um certo nível de bem estar social e atende as exigências da necessidade” (Rawls, 2016, p. 344). Rawls enfatiza que os cidadãos, de modo racional, pretendem garantir uma boa vida, preocupando-se com a imposição de elementos que ajustem a distribuição dada pelo mercado.

Do ponto de vista do estágio legislativo, é racional que asseguremos para nós e nossos descendentes uma proteção contra essas contingências do mercado. De fato, pode-se presumir que o princípio de diferença exige isso. [...] Já que o mercado não é adequado para atender às exigências da necessidade, estas devem ser atendidas por um arranjo distinto. A questão de saber se os princípios de justiça são ou não satisfeitos gira, portanto, em torno da questão de saber se a renda total dos menos favorecidos (salários mais transferências) possibilita a maximização de suas expectativas a longo prazo (obedecendo-se as restrições das liberdades iguais e da igualdade equitativa de oportunidades (Rawls, 2016, p. 345).

A preocupação rawlsiana não é apenas com a garantia de um mercado justo, isto é, que garanta salários condizentes, mas com uma renda aos mais vulneráveis que realmente proporcione dignidade de vida, isto é, a realização dos princípios e a possibilidade de realização das diversas formas de concepção de bem. E, nesse ponto, acrescenta Rawls, o setor de distribuição, que funcionaria para resguardar as parcelas distributivas, por meio de controle da propriedade e da tributação. A distribuição justa, de maneira necessária, estabelece impostos sobre heranças e doações. O objetivo de Rawls é impedir que exista uma concentração de riqueza injustificada, ou, ainda, que essa concentração de riqueza afete a liberdade equitativa ou as oportunidades equitativas. Enaltecendo o caráter do princípio de diferença, Rawls expõe que uma herança desigual somente é aceita na medida em que proporcione uma melhor condição aos piores colocados: “Assim, a herança é permissível, contanto que as desigualdades resultantes tragam vantagens para os menos afortunados e sejam compatíveis com a liberdade e com a igualdade equitativa de oportunidade” (Rawls, 2016, p. 346). Além de regular as heranças, o setor de distribuição cuida da questão da

tributação; Rawls entende que um sistema de tributação justo é fundamental para consubstanciar o princípio de diferença.

Os impostos proporcionais sobre o consumo (ou sobre a renda) devem fornecer a receita para os bens públicos, para o setor de transferências e para a instituição da igualdade equitativa de oportunidades na educação, assim por diante, de modo que implantem o segundo princípio (Rawls, 2016, p. 348).

É possível perceber que existe a preocupação de que as instituições de fundo sejam justas. O que se mostra é que alguns setores de um Estado democrático estarão orientados para que não exista o monopólio na terra ou do capital que faça com que alguns poucos possuam uma condição de poder de difícil reversão, como, por exemplo, os bilionários com controle político de cargos e bens. O cenário pensado por Rawls é formulado no sentido de conseguir responder à crítica socialista³⁰; portanto, impede que alguém ou grupos concentrem a maior parte dos recursos produtivos, visto que isso provocaria um desequilíbrio na questão de poder, colocando em risco a estabilidade democrática.

Uma interessante questão das obrigações entre gerações é estabelecida por Rawls na sequência da teoria da justiça, no sentido de quais obrigações de acumulação ou gastos de recursos uma geração possui para com outra. A exposição de Rawls é a de que é racional haver uma preocupação com as reservas que garantam as instituições justas, o que ele chamará de poupança justa. Segundo Rawls, uma diferenciação frente ao princípio de diferença e ao princípio de poupança justa seria a seguinte: “[...] o princípio de poupança justa vigora entre gerações, ao passo que o princípio de diferença vigora dentro de uma geração” (Rawls, 2003, p. 225). Um instrumento para justificar o princípio de poupança justa é pensar no princípio do qual todos desejariam que a geração que antecedeu a sua geração teria se preocupado e seguido.

Rawls expõe que as gerações em *posição original* naturalmente se preocupariam e estabeleceriam valores para a garantia das instituições justas. “Quando analisam esse problema, as partes não sabem a que geração pertencem ou, o que acaba sendo a mesma coisa, em que estágio de civilização sua sociedade se encontra” (Rawls, 2016, p. 359). De certo modo, a situação de incerteza das partes, isto é, de qual geração pertencem, leva a que elas adotem medidas que garantam os princípios de justiça. Em síntese, as gerações poupam para a garantia da consecução dos princípios de justiça, mas também se preocupam consigo e com

³⁰ Rawls, de certa maneira, prevê que o arranjo adequado das instituições de fundo permitirá escapar da “escravidão salarial” (2016, p. 350) dos mercados.

todas as outras gerações: “[...] o objetivo do processo de acumulação, ou seja, um estado da sociedade que tenha uma base material suficiente para criar instituições justas e no qual todas as liberdades fundamentais possam ser realizadas” (Rawls, 2016, p. 361). A condição dessa poupança justa respeitará o nível de pobreza ou riqueza das sociedades. Então, sociedades mais ricas poderão acumular mais, enquanto sociedades mais pobres terão de acumular menos. Mas isso não quer dizer que as sociedades deverão antes acumular para depois distribuir, pois o que Rawls está visando não é somente um mero enriquecimento das gerações, mas a garantia de instituições justas que garantam os princípios. Nesse ponto, Rawls (2016, p. 363) expõe: “É um equívoco que acreditar que uma sociedade boa e justa tem que aguardar o advento de um alto padrão material de vida”.

O princípio de poupança justa e o princípio de diferença estão intrinsecamente ligados. E, nesse sentido, a poupança justa é descrita por Rawls como o investimento em meios de produção, escolarização ou ainda educação. É uma espécie de preocupação com a acumulação de capital intelectual e cultural. Esse princípio de poupança justa articula-se no sentido de que as gerações antecessoras se preocupam em resguardar capital social e civilizatório às gerações futuras.

Temos agora de combinar o princípio de poupança justa com os dois princípios de justiça. Para isso, presume-se que esse princípio é definido do ponto de vista dos menos favorecidos de cada geração. São os indivíduos representativos desse grupo ao longo do tempo que, por meio de ajustes virtuais, devem especificar a taxa de acumulação. Encarregam-se, na verdade, de limitar a aplicação do princípio de diferença. Em qualquer geração, suas expectativas devem ser maximizadas obedecendo-se à condição de fazer a poupança que seria objeto de acordo. Assim, o enunciado completo do princípio de diferença contém o princípio de poupança com restrição. Embora o primeiro princípio de justiça e o princípio das oportunidades equitativas sejam anteriores ao princípio de diferença numa mesma geração, o princípio de poupança limita o escopo daqueles princípios entre gerações (Rawls, 2016, p. 364).

As gerações, sabendo que a realização ou satisfação dos princípios de certa maneira necessitam da poupança justa, aceitam limitar ganhos imediatos em prol de que as futuras gerações possuam a preservação das instituições básicas justas. Por fim, Rawls sustenta que as gerações terão o cuidado de garantir as instituições justas, e isso se dará pelo princípio de poupança justa; por consequência, a atitude da geração “atual” será a de agir com razoabilidade.

Por fim, o conteúdo dos princípios diz respeito ao que cidadãos livres e iguais objetivam para sociedades liberais e democráticas e ao modo como as instituições devem funcionar. Nesse sentido, Rawls procura estabelecer a preponderância irrestrita do princípio

de igual liberdade, sendo tal preponderância uma proteção às liberdades caras à tradição liberal. A primeira parte do segundo princípio objetiva uma retificação das injustiças produzidas pelas posições sociais arbitrárias e ainda pela nobreza hereditária. Rawls força essa igualdade de oportunidade para além da igualdade formal. O autor busca demonstrar que seria do interesse de quaisquer cidadãos corrigir o acesso a cargos e posições sociais para a realização de uma sociedade justa e para a autorrealização dos próprios cidadãos. De maneira proposital pouco se analisou acerca do princípio de diferença, posto que a questão distributiva via princípio de diferença envolve responder questões como: de como o princípio de diferença opera, quem são os beneficiários e como se dá a distribuição dos produtos dos talentos. Portanto, alguns desafios são colocados ao princípio de diferença, especialmente no que diz respeito ao seu funcionamento dentro da teoria.

2.5 A CONCEPÇÃO DE BEM EM RAWLS

Ao longo de sua obra, Rawls enfatizou haver a prioridade do justo frente ao bem. Isso não significa que o bem seja desconsiderado na justiça como equidade, visto que a teoria rawlsiana em inúmeras passagens diz que o justo e o bem funcionam de modo complementar. Rawls afirma o seguinte: “Em suma, o justo estabelece os limites, e o bem indica a finalidade” (Rawls, 2003, p. 199). Nesse sentido, o ponto de partida da discussão sobre o bem na teoria rawlsiana parte do entendimento de que ele deverá limitar-se às condições das instituições justas. Ademais, Rawls argumenta que o bem poderá se apresentar de diversas maneiras, devendo essas formas de vida distintas serem respeitadas pela justiça como equidade desde que não violem os princípios de justiça.

A primeira ideia de bem trazida por Rawls é o bem como racionalidade. Segundo Rawls, essa ideia de bem diz respeito a “[...] um projeto intuitivo de vida à luz do qual planejam seus empreendimentos mais importantes e alocam seus vários recursos para concretizar de modo racional suas concepções de bem ao longo da vida toda” (Rawls, 2003, p. 200). É possível perceber que a noção de racionalidade rawlsiana está no centro da concepção política, posto que os cidadãos consideram, a partir da realização de planos de vida, as necessidades e os objetivos básicos do ser humano. Segundo Rawls, a noção de bem auxilia em dois pontos: i) formular uma lista de bens primários; e ii) explicar a motivação das partes na *posição original*. Sobre o primeiro ponto, é importante perceber que a lista de bens primários diz respeito a uma concepção política, ou seja, são aqueles bens formulados levando

em consideração cidadãos livres e iguais que estarão orientados dentro de uma sociedade bem-ordenada.

A segunda ideia de bem que Rawls apresenta são os bens primários. Os bens primários são classificados como aqueles bens essenciais para o desenvolvimento dos planos de vida de cidadãos racionais e razoáveis. Rawls apresenta essa noção na obra *Justiça como equidade* (2003) e no artigo “A prioridade do justo e as concepções de bem”, presente em *Justiça e democracia* (2022). Nessas obras, Rawls expõe três pontos fundamentais ao presente estudo: i) a identificação dos menos favorecidos se dá através da lista de bens primários; ii) que os bens primários devem ser avaliados a luz das necessidades políticas, isto é, levando em conta as necessidades das pessoas como cidadãos livres e iguais, sendo complementados pela racionalidade; iii) os bens primários são necessários para o desenvolvimento das duas faculdades morais.

Então, a partir dessas premissas, a leitura correta dos bens primários deverá ser realizada no sentido de que os bens primários servem como um ponto de interesse dos cidadãos e apresentam, inclusive, o teor necessário ao entendimento político. Em um cenário no qual existem diversas doutrinas abrangentes, a teoria rawlsiana sustenta que o acordo entre essas doutrinas no âmbito político. O acordo, segundo Rawls, se daria por meio de um consenso por justaposição, no qual diferentes doutrinas abrangentes encontram elementos comuns e fundamentais para seu pleno exercício. Rawls estabelece: “[...] concepções abrangentes (autorizadas) do bem, por diferentes que sejam seu conteúdo [...] tenham necessidade, para se desenvolverem, aproximadamente dos mesmos bens primários [...]” (Rawls, 2022, p. 301). No que se refere ao conteúdo dos bens primários Rawls apresenta uma lista que, segundo o autor, poderia ser ampliada.

17.2. Distinguímos cinco tipos desses bens:

- (I) Os direitos e liberdades básicos: as liberdades de pensamento e de consciência, e todas as demais (§ 13). Esses direitos e liberdades são condições institucionais para o adequado exercício pleno e consciente das duas faculdades morais nos dois casos fundamentais (§ 13.4)].
- (II) As liberdades de movimento e livre escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidade diversificadas, oportunidades estas que propiciam a busca de uma variedade de objetivos e tornam possíveis as decisões de revê-los e alterá-los.
- (III) Os poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade.
- (IV) Renda e Riqueza, entendidas como meios polivalentes (que têm valor de troca) geralmente necessários para atingir uma ampla gama de objetivos, sejam eles quais forem.
- (V) As bases sociais do auto-respeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança (Rawls, 2003, p. 82-83).

Uma questão diretamente ligada aos bens primários diz respeito à questão da propriedade: a propriedade pessoal e o acesso aos meios produtivos, bem como os recursos naturais, estão inseridos na lista de bens primários? Isso porque os bens primários são elementos fundamentais para o pleno desenvolvimento dos cidadãos em democracias. Inclusive, ao se pensar no modelo proposto por Rawls de democracia de cidadãos proprietários, existe uma preocupação com a garantia de generalização da propriedade – questão que será analisada adiante.

A terceira ideia de bem é aquela associada às doutrinas abrangentes, isto é, concepções de bem completas. A conceituação de doutrinas abrangentes corresponde às doutrinas filosóficas, morais e religiosas das pessoas. Essas doutrinas englobam diversos elementos da vida humana. Uma questão é fundamental para Rawls ao tratar das doutrinas abrangentes, visto que o autor concebe o fato do pluralismo razoável. O filósofo pretende estabelecer o sentido de neutralidade das instituições básicas e das políticas sociais por meio de uma postura que não incentive uma determinada doutrina abrangente: “Ela se esforça igualmente por respeitar a neutralidade do objetivo no sentido de que as instituições básicas e as políticas sociais não devem ser concebidas com o fim de favorecer uma doutrina em particular” (Rawls, 2022, p. 311). Rawls oferece três possíveis interpretações da postura do Estado diante das concepções de bem: 1) oportunidades iguais de efetivar a concepção de bem, seja ela qual for; 2) o Estado nada deve fazer com finalidade de promoção de uma doutrina particular; 3) o Estado nada deve fazer que torne mais provável que os cidadãos adotem uma concepção ao invés de outras.

De maneira resumida, o primeiro modelo é excluído pela primazia do justo. Quanto ao segundo modelo, Rawls (2022, p. 310) diz que “Ele se efetiva em razão das características de uma concepção política”. Sobre o terceiro, Rawls ataca uma noção de neutralidade ao expor que “[...] é certamente impossível que a estrutura básica de um regime constitucional justo não produza influências ou efeitos importantes sobre a escolha das doutrinas abrangentes chamadas a perdurar e a obter sempre mais aderente” (Rawls, 2022, p. 310). Portanto, Rawls demonstra que a neutralidade não diz respeito à omissão diante das doutrinas abrangentes, e será também nesse sentido que a quarta ideia de bem deve ser pensada, pois, embora o liberalismo seja neutro, ele consegue afirmar uma superioridade de certas virtudes.

É nesse sentido que a quarta ideia de bem é representada pelas virtudes políticas. Rawls apresenta o cuidado de não cair em uma noção de perfeccionismo, e justifica que uma sociedade deve incentivar virtudes como a tolerância, a civilidade, moderação e o senso de

equidade. O que Rawls justifica é que essas noções de virtudes políticas seriam endossadas por quaisquer cidadãos, independentemente de sua doutrina particular. O que é preciso explicitar é que as virtudes políticas são distintas das virtudes “[...] inerentes aos modos de vida que correspondem a doutrinas abrangentes, religiosas ou filosóficas” (Rawls, 2022, p. 312). Rawls oferece a seus leitores um exemplo elucidativo de seu modo de conceber a questão.

Se um regime constitucional toma certas disposições com o fim de reforçar as virtudes de tolerância e de confiança mútua, opondo-se, por exemplo, às diversas formas de discriminação religiosa ou racial (de um modo compatível com a liberdade de consciência e de expressão), nem por isso ele se torna um Estado perfeccionista no sentido de Platão ou de Aristóteles, e tampouco estabelece uma religião em particular como religião do Estado, como aconteceu com o catolicismo e o protestantismo na época clássica. Ele toma antes medidas razoáveis para reforçar as maneiras de pensar e de sentir que favoreçam a cooperação social entre cidadãos considerados livres e iguais, o que é inteiramente diferente de um Estado que estivesse a serviço de uma doutrina particular (Rawls, 2022, p. 312).

Rawls sustenta, em mais de uma passagem, que a sociedade na qual a concepção política de pessoa e a concepção de uma sociedade que procura satisfazer os princípios de justiça se realizam tende a valorizar aqueles modos de vida que estão de acordo com a estrutura democrática. Assim, uma doutrina abrangente que pregue a superioridade de alguma raça ou ainda algum tipo de casta tende a não conseguir manter-se em uma sociedade bem-ordenada.

A quinta ideia de bem é representada por uma sociedade bem-ordenada, isto é, pela sociedade política. Rawls a descreve pela maneira como os cidadãos endossam o regime constitucional justo e o administram. O filósofo afirma que a sociedade política é fruto do consenso por justaposição, isto é, os cidadãos, apesar de possuírem doutrinas abrangentes conflitantes, conseguem chegar a uma noção de acordo sobre os princípios de justiça. A sociedade bem-ordenada é descrita da seguinte maneira: i) os cidadãos aceitam os princípios de justiça e os reconhecem publicamente; ii) as instituições políticas e sociais respeitam os princípios de justiça; e iii) os cidadãos possuem um senso de justiça e aplicam os princípios na maior parte do tempo. Nesse sentido, a sociedade bem-ordenada estaria atrelada a um fim comum, que é a preservação e a defesa das instituições justas. Rawls sublinha que a sociedade bem-ordenada pode ser interpretada como um bem de duas maneiras: i) pelo exercício das duas faculdades morais; e ii) ao assegurar o bem que é a justiça, assim como as bases sociais do respeito mútuo (Rawls, 2022).

Após análise dos principais fundamentos conceituais da obra de Rawls, é possível adentrar a questão distributiva do princípio de diferença. Rawls não pretende abrir mão da parte procedimental ao analisar a questão do princípio de diferença, o que seria incoerente com sua teoria. O que é preciso sublinhar é que o procedimento via *posição original* e *véu de ignorância* permite igualar os discursos acerca dos princípios de justiça. Assim, as partes estão cientes de que precisam pensar as questões fundamentais da estrutura básica observando essa posição de igualdade. Os princípios, em momento posterior, poderão ser reavaliados por *equilíbrio reflexivo*. Embora esse primeiro momento do presente trabalho tenha sido mais reconstrutivo, tal ponto é fundamental para o adensamento sobre a questão distributiva do princípio de diferença.

3 A QUESTÃO DISTRIBUTIVA E O PRINCÍPIO DE DIFERENÇA

O primeiro momento do presente trabalho forneceu os subsídios conceituais da teoria rawlsiana para enfrentar a discussão acerca da questão distributiva e da maneira como o princípio de diferença será um importante instrumento para uma visão igualitária. A questão distributiva apresenta-se a partir de um modelo de sociedade, de um modelo de cidadania, e, ainda, de um modelo de cooperação das democracias contemporâneas. A questão que parece fundamental e que os modelos democráticos ou sociedades bem-ordenadas precisam delimitar é a seguinte: o que deverá ser distribuído e a quem? A proposta de Rawls é que existe uma maneira justa de distribuir direitos e deveres nessas sociedades. E essa maneira distributiva adequada perpassa o modo como as sociedades encontram uma solução para configurar as expectativas dos cidadãos, respeitando um ideal de igualdade.

O que precisa estar suficientemente explícito no presente trabalho é que o princípio de diferença funciona sob a projeção de que todos os outros princípios anteriores estejam satisfeitos. A visão da teoria rawlsiana é a de que os princípios atuam de maneira coordenada. Diante disso, a prioridade das iguais liberdades básicas, o princípio de oportunidades equitativas e justas e o princípio de diferença precisam ser interpretados como uma composição. Ao compreender que os princípios seguem uma ordem lexical, restará evidente que essa composição interfere na maneira distributiva da teoria rawlsiana, visto que a ordem dos princípios impede uma série de ganhos sociais e econômicos, por exemplo, se houver a necessidade de perda das iguais liberdades básicas ou até mesmo uma supressão do acesso justo a cargos. Ponto que ficará melhor explicitado adiante.

Após esse pequeno aparte sobre o funcionamento dos princípios, é possível adentrar no princípio de diferença e compreender sua atuação direta na questão distributiva, agindo sobre os arranjos econômicos e sociais das sociedades bem-ordenadas. Nesse sentido, o escopo da análise aqui empregada será com o intuito de compreender a questão distributiva do princípio de diferença, para responder, principalmente, ao seguinte questionamento: “O princípio de diferença oferece uma justificação para a igualdade democrática?”. Essa questão engendra algumas outras importantes questões, como de que maneira os agentes do contrato elegem os princípios distributivos. E, ainda, a questão de como os cidadãos encaram uns aos outros, isto é, o que consideram que seja devido a cada um? De que maneira uma sociedade justa deverá gerir os talentos dos cidadãos? As questões aqui erigidas estão conectadas à questão principal do presente trabalho, isto é, de que modo a teoria rawlsiana sustenta a questão distributiva via princípio de diferença para sociedades democráticas. Nesse sentido, e

a partir dos limites conceituais definidos no primeiro capítulo, o segundo capítulo desenvolve-se em três momentos que procuram responder às questões acima.

Na primeira seção, intitulada *A justificação do princípio de diferença*, analisar-se-á o conteúdo do princípio de diferença. Qual é o objetivo de Rawls ao expor que o princípio de diferença precisa justificar as desigualdades adequadas? De que maneira as pessoas que se percebem como iguais aceitariam diferenciação de renda e riqueza? Além disso, é possível justificar que as sociedades bem-ordenadas preocupam-se com aqueles que ocupam as piores posições? E para identificar os que estão em pior situação, qual é o modo adequado? Essas questões são elementares para compreender de que maneira os cidadãos percebem que os frutos da cooperação social precisam estar voltados aos menos favorecidos.

Em um segundo momento, sob o título de *A regra maximin e a crítica ao utilitarismo*, far-se-á a análise de um primeiro momento no qual demonstra-se que as partes tenderiam a assumir uma postura que visa garantir os bens primários para a satisfação de uma vida adequada. Isso ocorre pela regra *maximin*, na qual as partes, em uma situação de incerteza, tendem a escolher a opção mais segura, isto é, a melhor. Também, analisar-se-á uma das razões de por que as partes não adotam o princípio utilitarista como princípio para regular as questões econômicas e sociais.

Por fim, em um terceiro momento, far-se-á uma análise sobre a questão dos talentos naturais, posto que a premissa de que a estrutura básica deverá estar voltada aos mais vulneráveis impõe aos talentosos o ônus de reverter o fruto de seus talentos para o bem de todos. Isso, que Rawls chama de reciprocidade por parte dos talentosos, em primeiro lugar, não é algo que poderá afetar a motivação desses? Afinal, a proposta de que a renda e a riqueza sejam distribuídas de maneira a atender aos mais vulneráveis não transforma os talentos individuais em produto da comunidade política? Nesse sentido, haveria uma desconfiança dos mais talentosos ou uma dificuldade de que esses atendessem aos princípios de justiça? Poderá surgir nos mais talentosos o ressentimento com a estrutura básica?

Nesse sentido, a investigação do presente capítulo centra-se na justificativa referente ao princípio de diferença, isto é, demonstra que existem razões adequadas para que esse princípio seja aplicado à estrutura básica das sociedades liberais e democráticas. Os cidadãos apresentam uma correta avaliação de que a garantia de seus planos de vida não conduz a ações temerárias quanto à escolha de algo tão fundamental como um princípio de justiça. E, ligada a essa questão, os mais talentosos entendem e endossam os princípios de justiça, posto que seus talentos encontram um ambiente político e social que lhes garante que poderão se desenvolver.

3.1 A JUSTIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE DIFERENÇA

O princípio de diferença possui seu núcleo de funcionamento diretamente sobre a questão distributiva, agindo sobre os arranjos econômicos e sociais das sociedades bem-ordenadas. Explorar a questão distributiva volta-se a estabelecer o que poderá ser distribuído e quem serão os beneficiados por tal distribuição. Nesse sentido, em um cenário no qual exista a garantia das liberdades iguais e o princípio de oportunidades equitativas estejam atendidos, qual será a escolha distributiva? Esse tipo de questionamento perpassa diretamente pela justificação do princípio de diferença. Nesse sentido, a análise aqui empregada será com o fim de compreender a questão distributiva do princípio de diferença, para responder a alguns questionamentos: i) qual o conteúdo do princípio de diferença; ii) quem são os beneficiados pelo princípio de diferença; e, ainda, iii) quais princípios atendem aos requisitos de sociedades liberais e democráticas.

Rawls enuncia os princípios de justiça de maneira provisória no parágrafo 11 da obra *Uma teoria da justiça* (2016), ao indicar que se trata de algo temporário e que ela será detalhada e retificada nos parágrafos seguintes. A conceituação do princípio de diferença de modo provisório possui a seguinte redação: “[...] as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos” (Rawls, 2016, p. 73). Tal conceituação será retificada nos parágrafos 12 e 13. Os argumentos que consolidam uma maneira definitiva do princípio de diferença serão abaixo desenvolvidos; no presente ponto, é importante acompanhar o raciocínio de que a teoria rawlsiana procura mostrar que nem toda desigualdade é sustentável do ponto de vista da justiça.

Rawls, ao apresentar provisoriamente o segundo princípio, expõe a finalidade e a competência do princípio de diferença. Segundo Rawls, o segundo princípio objetiva lidar com as desigualdades sociais e econômicas, porém respeitando o princípio de equidade de oportunidades justas, então o princípio “Aplica-se [...] dentro desse limite, dispondo as desigualdades sociais e econômicas de modo que todos se beneficiem” (Rawls, 2016, p. 74). A expressão “todos se beneficiem” será um dos elementos provisórios que não terão sustentação dentro da teoria, visto que o princípio de diferença se ocupa dos que estão em pior situação dentro de uma dada sociedade. O princípio de diferença, embora cuide das pessoas em pior situação, não é um princípio pensado ou formulado para atuar diretamente sobre o indivíduo; Rawls é taxativo nesse ponto e expõe que o princípio de diferença “[...] é um

critério muito especial: aplica-se primariamente à estrutura básica da sociedade por meio de indivíduos representativos cujas expectativas devem ser estimadas por intermédio de uma lista de bens primários (§ 15)” (Rawls, 2016, p. 101). A aplicação do princípio de diferença não é direta sobre os indivíduos, mas ocorre por via indireta, isto quer dizer, segundo a expressão de Freeman (2016, p. 102, tradução nossa) “[...] regra para fazer as regras”³¹.

Haja vista que o princípio de diferença funciona voltado para a estrutura básica da sociedade³², e como essa afeta os cidadãos da sua vida até sua morte, então o princípio de diferença influencia de maneira indireta a vida dos indivíduos. A noção que se insere aqui é a de que o princípio de diferença não afeta diretamente cada decisão dos cidadãos; afeta-os no sentido de que o princípio de diferença está inserido no sistema de propriedade, no funcionamento dos mercados, e, por fim, na família de modo político. Existem diversas maneiras e configurações que uma sociedade cooperativa pode ser arquitetada; o princípio de diferença incide de maneira primária sobre as formas de propriedade: “Um papel primário do princípio de diferença é que deve aplicar-se para especificar as formas apropriadas de propriedade e direitos de propriedade, e de responsabilidades, bem como transações permitidas e não permitidas no sistema econômico” (Freeman, 2016, p. 105, tradução nossa)³³.

O princípio de diferença aproxima-se do que poderia ser chamado de uma “escolha social” (Rawls, 2016, p. 322), isto é, continua Rawls (2016, p. 322), “[...] promove o bem de todo o corpo político e se fundamenta em algum critério de divisão justa das vantagens sociais”. Outro ponto que também é sublinhado por Rawls é o de que o princípio de diferença estabelece a legislação econômica e social que, por conseguinte, modifica e molda as preferências e aspirações dos cidadãos, isto é, consegue estabelecer o tipo de pessoa dentro das sociedades: “[...] o sistema social dá forma às necessidades e aspirações que seus cidadãos vêm a ter” (Rawls, 2016, p. 323). Nesse sentido, é possível perceber a maneira como os princípios de justiça moldam a estrutura econômica da sociedade bem-ordenada, mas, além

³¹ No original: “[...] regla para hacer las reglas” (Freeman, 2016, p. 102).

³² Segundo Freeman (2016, p. 104), as instituições sociais básicas que fazem parte da estrutura básica são “[...] necesarias para la cooperación social productiva [...]”. Em última análise, são as regras necessárias para o funcionamento da cooperação.

³³ No original: “Un papel primario del principio de diferencia es que há de aplicarse para especificar formas apropiadas de propiedad y derechos de propiedad y responsabilidades, así como transacciones permitidas y no permitidas en el sistema económico” (Freeman, 2016, p. 105).

disso, apresentam uma perspectiva de modificação também nos cidadãos³⁴, visto que afetam as expectativas deles (Rawls, 2016).

Há um questionamento que pode surgir: o princípio de diferença deve ser concebido como um elemento constitucional? O argumento de Rawls será construído no sentido de que apenas elementos constitucionais essenciais deverão compor o texto constitucional, isto é, questões que os cidadãos tendem a endossar sem maiores atritos; então, o autor pensa que o princípio de diferença estaria presente no estágio legislativo e não propriamente no constitucional³⁵. Aqui cabe apresentar os estágios em que Rawls concebe a formatação dos princípios, isto é, o primeiro estágio é ocupado pela *posição original* e pelo *véu de ignorância*, o segundo estágio seria o da convenção constituinte, o estágio legislativo como terceiro, e o último estágio, que é o da aplicação das leis pelos governantes. O princípio de diferença encontra lugar justamente no segundo estágio: “[...] aplica-se ao estágio legislativo e está relacionado com todo tipo de legislação social e econômica, e com vários tipos de questões que surgem nesse ponto” (Rawls, 2003, p. 68). Rawls expõe que os legisladores, ao estabelecer as questões sobre o mercado e seu funcionamento, deverão observar o princípio de diferença. Esse princípio também deverá ser observado na propriedade, nas heranças, e nos contratos, pontos que serão melhor apresentados adiante.

Antes de adentrar propriamente no princípio de diferença, é necessário reafirmar que Rawls objetiva apresentar os princípios para a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada. Vale dizer, uma sociedade na qual os cidadãos são livres e iguais e apresentam as duas faculdades morais (senso de justiça e plano racional de vida) agindo de maneira cooperativa. É preciso considerar que o princípio de diferença se condiciona às exigências dos princípios de iguais liberdades e de equidade de oportunidades justas. São esses os pressupostos que permitem adentrar no cenário no qual Rawls propõe que as desigualdades econômicas e sociais somente serão aceitas a partir do ponto em que isso seja benéfico aos mais vulneráveis. A questão que subjaz à construção teórica de Rawls, em última análise, é sobre qual é a maneira justa e adequada de tratar os mais pobres; nas palavras de Vita (2007, p. 177), “[...] deveríamos ser capazes de justificar dessa forma as instituições básicas [...] sobretudo aqueles que se encontram em pior situação sob essa estrutura institucional”

³⁴ Essa forma de aplicação do princípio de diferença demonstra que o princípio não será oneroso do ponto de vista moral aos indivíduos, provocando uma paralisação em suas ações; por exemplo, no momento de fazer uma compra em um mercado, os indivíduos não terão que questionar qual mercadoria traria maior benefício aos mais vulneráveis. Não é dessa forma que o princípio funciona, posto que se aplica às principais instituições do arranjo social e econômico cooperativo.

³⁵ Continuaremos o debate em outro momento mais oportuno, no capítulo quatro.

Portanto, a questão que emerge é referente ao tratamento adequado do ponto de vista moral que uma sociedade liberal justa dar às arbitrariedades distributivas, como as que interferem no plano de vida dos cidadãos. No sentido de apresentar uma distribuição que atenda de maneira adequada às arbitrariedades morais e também de responder de que maneira um arranjo institucional poderá ser justo, Rawls formula o conteúdo definitivo do princípio de diferença no parágrafo 46 da obra *Uma teoria da justiça* (2016) da seguinte maneira:

Segundo Princípio: As desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto:
 a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições de poupança justa, como
 b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições equitativas de oportunidades (Rawls, 2016, p. 376).

Algumas explicações são necessárias para compreender em que sentido o princípio de diferença está posicionado na obra de Rawls. O autor da teoria da justiça pensa que a distribuição de renda e riqueza está atrelada à justiça procedimental pura. Essa é uma questão que precisa estar suficientemente explicitada, e Rawls a faz na obra *Uma teoria da justiça* (2016), no parágrafo 14, ao detalhar de maneira respectiva a justiça procedimental: Justiça Procedimental Perfeita, Justiça Procedimental Imperfeita e a Justiça Procedimental Pura. Ao iniciar pela justiça procedimental perfeita, Rawls inicia por meio de um exemplo: “Certo número de indivíduos vai dividir um bolo: presumindo-se que a divisão justa seja uma divisão equitativa, qual será o procedimento, se é que existe algum, que trará o resultado?” (Rawls, 2016, p. 103). A justiça procedimental perfeita necessita: i) de critério de definição do justo; e ii) de método. Nesse sentido, “[...] um critério independente para definir o que é divisão justa, um critério definido em separado e antes do processo que se deverá seguir” (Rawls, 2016, p. 103). E ainda, “[...] um método que com certeza produzirá o resultado desejado” (Rawls, 2016, p. 103). Então, no exemplo do bolo, Rawls expõe que aquele que for fatiar o bolo deverá ser o último a receber a fatia; portanto a tendência é que adote uma divisão equânime, visto que não quer ficar com um pedaço de bolo muito menor que os outros. A justiça procedimental perfeita apresenta-se como um critério independente e um método que conduzirá ao resultado. Porém, a justiça procedimental perfeita acontece em raras oportunidades.

Em contraposição, a justiça procedimental imperfeita é a mais ordinária; Rawls a exemplifica pelo processo penal; para ser mais exato, o autor ilustra essa justiça por meio de um julgamento, ou seja, em um julgamento o critério independente é o de prender os culpados

e soltar os inocentes, porém muitas vezes um julgamento pode suprimir a liberdade de uma pessoa inocente. A caracterização feita por Rawls (2016, p. 104) é a de que: “A marca característica da justiça procedimental imperfeita é que, embora exista um critério independente para definir o resultado correto, não há um procedimento exequível que leve a ele infalivelmente”. O procedimento perfeito e o imperfeito são similares na medida em que os dois possuem um critério independente de avaliação, enquanto o método será mais confiável na justiça perfeita ou menos confiável na justiça imperfeita.

Por fim, ao apresentar a justiça procedimental pura, Rawls vale-se da comparação com a perfeita e a imperfeita; então, apresenta: “[...] não há um critério independente para o resultado correto: em vez disso, existe um procedimento correto ou justo que leva a um resultado também correto ou justo” (Rawls, 2016, p. 104). O que tal afirmação distingue é que, em alguns casos, não existem critérios independentes dos quais possamos julgar uma situação; por exemplo, em um jogo de cartas em que todos tenham seguido as regras e, ao final do jogo, cada jogador tenha um número distinto de fichas. Dir-se-á que, se o jogo foi limpo e todos seguiram as regras, ao final do jogo, há a certeza de que o resultado do jogo foi justo (Lovett, 2013). Desse modo, ao exemplificar a justiça procedimental pura, Rawls vale-se do exemplo do jogo no qual as regras previamente acordadas conduziram ao resultado justo. Então, na teoria rawlsiana a justiça procedimental pura está voltada para as instituições.

Por conseguinte, para aplicar a ideia de justiça procedimental pura às parcelas distributivas, é necessário estabelecer e administrar de maneira imparcial um sistema justo de instituições. É só contra o pano de fundo de uma estrutura básica justa, que conta com uma constituição política justa e uma organização justa das instituições sociais e econômicas, que podemos afirmar que existe o necessário procedimento justo (Rawls, 2016, p. 105).

Assim, a questão distributiva, conforme arquitetada pela teoria rawlsiana, ao observar o princípio de diferença, apresenta-se voltada à estrutura básica; de maneira precisa, o princípio de diferença condiciona as regras de maneira adequada para a estrutura básica (Lovett, 2013). Em tal posição, Rawls apresenta, reafirmando que cabe à estrutura básica ser o objeto da justiça.

Na justiça com equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para o benefício de todos. A estrutura básica é um sistema de normas públicas que define um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos a fim de produzir um total maior de benefícios e atribui a cada um deles certos direitos reconhecidos a uma parte dos ganhos. O que cada pessoa faz depende do que as normas públicas determinam que ela tem o direito de fazer, e aquilo que a pessoa tem o direito de fazer depende do que ela faz. Chega-se à distribuição que

resulta disso honrando-se os direitos definidos pelo que a pessoa se compromete a fazer à luz dessas expectativas legítimas (Rawls, 2016, p. 102-103).

O sentido de reafirmar que o princípio de diferença está voltado às instituições básicas é o de justamente afastar um erro comum de interpretação da questão distributiva. Dessa maneira, Lovett (2013) ressalta que a teoria rawlsiana apresenta um cuidado em afastar-se do que ficou conhecido como teorias distributivas padronizadas³⁶. “A confusão reside em presumir que o princípio de diferença deve ser aplicado diretamente às distribuições de bens sociais e econômicos” (Lovett, 2013, p. 58). O princípio de diferença visa buscar uma divisão, por exemplo, de renda pré-existente entre os cidadãos, mas de definir as regras que apresentem como justa essa distribuição: “[...] mas as instituições básicas que tornam possível a produção econômica, o comércio e o consumo de renda possível: a instituição legal da propriedade, a estrutura dos mercados [...]” (Freeman, 2007, p. 126, tradução nossa)³⁷. Então, ao dizer que o princípio de diferença opera sobre as instituições básicas, é possível definir que não se trata de uma distribuição padronizada, e também é possível compreender que o princípio se aplica às regras, isto é, às regras justas e aos procedimentos justos.

Nesse sentido, depois de demonstrada a maneira como o pensamento de Rawls se projeta frente ao princípio de diferença, é fundamental compreender que esse princípio distributivo não opera sozinho e não deve ser interpretado de forma excluída do arcabouço teórico desenvolvido entre os outros princípios. É fundamental para a teoria rawlsiana e para o estudo do princípio de diferença que os princípios funcionem de maneira coordenada, isto é, funcionem em concordância uns com os outros. Então, o princípio de diferença funciona de maneira complementar aos outros princípios; inclusive, esse princípio não é o único responsável pela questão distributiva, conforme se depreende da obra de Rawls.

Algumas questões surgem referentes à ordem lexical dos princípios, que recordaremos de maneira breve. Rawls expõe a necessidade de que os princípios sigam uma ordem na qual o primeiro princípio é prioritário sobre o segundo, e assim de maneira contínua. Então, o princípio de iguais liberdades é prioritário sobre o princípio de equidade de oportunidades e o princípio de diferença. Essa proposta lexical ordena que somente existe a possibilidade de avanço ao segundo princípio, após a satisfação do primeiro princípio. A própria regra lexical delimita o que os princípios distributivos poderão realizar, isto é, serve de proteção para as

³⁶ As teorias ditas padronizadas fazem a distribuição de determinados bens, isto é, padrões que em um determinado momento poderão ser apurados ou ajustados.

³⁷ No original: “[...] but to the basic institutions that make economic production, trade, and consumption of wealth possible: the legal institution of property; the structure of markets [...]” (Freeman, 2007, p. 126).

iguais liberdades e o princípio das oportunidades justas. Ainda nas primeiras páginas da *Uma teoria da justiça* (2016), Rawls explicita que ganhos econômicos e sociais não podem ser trocados pela diminuição das liberdades. Nesse sentido, uma ditadura que suprima as liberdades básicas em troca de ganhos econômicos e sociais não é uma opção. Ou ainda, um modelo que permita limitar o acesso a cargos a somente um grupo, em troca de uma melhora de bem-estar social, também não será aceito pela regra lexical. Esse ponto estabelece que as pessoas não aceitariam ter um ganho econômico e social em troca da perda de suas liberdades, ou, ainda, abrir mão dos cargos e posições em troca de ganhos econômicos e sociais. Então, é fundamental atentar-se a que os princípios não devem ser vistos de maneira desconexa ou isolada; tal interpretação levaria a um erro interpretativo da teoria rawlsiana. Por fim, é preciso observar que a restrição imposta sobre o princípio de diferença pelos outros princípios procura resguardar uma série de direitos caros às sociedades liberais e democráticas.

Será com vista à igualdade democrática que Rawls desenvolve uma importante discussão na obra *Uma teoria da justiça* (2016), no parágrafo 12, sobre a questão de definição do que as expressões “benefício de todos” e “acessíveis a todos” significariam no segundo princípio. Esse raciocínio permite chegar, segundo o autor, a quatro interpretações de combinações do que poderia ocupar o lugar do segundo princípio. Rawls analisa o segundo princípio em suas duas partes, denominando cada uma das diferentes possibilidades de funcionamento da segunda parte do segundo princípio: i) o sistema de liberdade natural, ii) o sistema de igualdade liberal, iii) a aristocracia natural, e, ainda, iv) a igualdade democrática. Em Rawls, somente a igualdade democrática satisfaz as condições da justiça como equidade, e isso se dá por meio do princípio de oportunidades equitativas e do princípio de diferença.

Iniciamos nossa discussão com o sistema de liberdade natural³⁸, o qual é composto por um sistema social aberto e pelo princípio de eficiência. Esse sistema prescreve que uma distribuição justa ocorre quando a estrutura básica satisfaz o princípio de eficiência e na medida em que os cargos estejam abertos ao acesso. Rawls observa que esse sistema permite uma desigualdade injustificada com base no “[...] acaso social histórico” (Rawls, 2016, p. 89), pois tal sistema permitiria a influência dos talentos, da renda e da riqueza ao longo do tempo, fazendo com que os acessos aos cargos estejam apenas formalmente abertos. Ao explicar a eficiência, Rawls diz que ela se aplica às instituições básicas da sociedade, na medida em que: “O princípio afirma que determinada configuração é eficiente sempre que é

³⁸ Segundo Vita (2007), esse sistema de liberdade natural é o que mais se aproxima da noção de justiça de sociedade liberal justa que Nozick apresenta em sua obra.

impossível modificá-la para melhorar a situação de algumas pessoas [...] sem, ao mesmo tempo, piorar a situação de outras pessoas (pelo menos uma)” (Rawls, 2016, p. 81).

Ao analisar o modo de funcionamento do princípio de eficiência, Rawls constata de maneira acertada que o princípio de eficiência³⁹ sozinho não consegue definir como se dá uma distribuição justa, isto é, o princípio de eficiência fornece uma série de distribuições, mas, sem os princípios de justiça adequados, não consegue estabelecer o justo. No que Rawls (2016, p. 86) acrescenta: “[...] o princípio de eficiência não pode servir sozinho como concepção de justiça. Portanto, deve ter algum tipo de complementação”. Segundo Vita (2007), no sistema de liberdade natural, os fatores das contingências naturais e sociais agem de maneira livre, ocasionando uma situação de injustiça. As instituições básicas do sistema de liberdade natural são fortemente influenciadas pelas distribuições iniciais, as quais não são retificadas, perpetuando, portanto, um modelo injusto. Haveria a possibilidade de uma objeção de que o mercado conseguiria regular as distribuições. A isso Rawls responde que as distribuições via mercado não possuem o condão de interferir nas distribuições tidas como normais.

Não existe nesse sistema uma preocupação de que o arranjo seja modificado com a intenção de promover um controle da desigualdade injusta, mas, somente, um formalismo vazio, permitindo que exista uma “[...] forte influência de contingências naturais e sociais” (Rawls, 2016, p. 86). Rawls apresenta como resumo desse arranjo que a renda e a riqueza sofrem uma influência indesejada das distribuições anteriores, isto é, acaso e boa sorte passam a ser fatores preponderantes para definir quem fica com os recursos; portanto, declara Rawls: “[...] a injustiça mais evidente do sistema da liberdade natural é permitir que as parcelas distributivas recebam uma influência indevida desses fatores tão arbitrários de um ponto de vista moral” (Rawls, 2016, p. 87). Rawls percebe que a eficiência precisa estar atrelada às condições de justiça, ou apresentará uma vantagem indevida aos que aproveitaram disposições arbitrárias do ponto de vista moral em um primeiro momento.

Essas vantagens iniciais tendem a reproduzir-se de maneira contínua para esse grupo, que obteve as vantagens iniciais. Enquanto aqueles que tiverem má sorte na distribuição dos talentos e da renda ocuparão as piores posições de maneira injusta do ponto de vista moral e, por conseguinte, ficarão com uma distribuição inadequada dos bens produzidos pela cooperação social. Então, o sistema de liberdade natural apresenta, de maneira arbitrária, a

³⁹ Sobre o princípio de eficiência, Rawls expõe que o princípio de diferença consegue selecionar posições específicas, de desigualdade social e econômica, algo que o princípio de eficiência não conseguia resolver.

influência de um primeiro momento, uma distribuição inicial, sem pretender modificá-la visto que as duas condições estariam satisfeitas, isto é, as carreiras abertas aos talentos e o princípio de eficiência; porém tal configuração mostra-se insuficiente do ponto de vista democrático, posto que não consegue lidar com as questões de justiça, como a influência indevida das contingências naturais e sociais na distribuição de direitos e recursos.

A interpretação de igualdade liberal procura retificar essa questão do formalismo vazio encontrado na concepção de liberdade natural, acrescentando o princípio de igualdade equitativa de oportunidades. A ideia básica é a de que pessoas que possuem habilidades e capacidades iguais deveriam ter as mesmas oportunidades de alcançar os cargos e posições desejadas. O que Rawls expõe é que pessoas que possuem talentos similares, e, ao aplicarem os mesmos esforços, deveriam ter uma igual perspectiva, independentemente da sua posição inicial na sociedade. “As expectativas dos que têm as mesmas capacidades e aspirações não devem sofrer influência da classe social a que pertencem” (Rawls, 2016, p. 88). Essa interpretação é chamada por Vita (2007, p. 239) de uma “[...] meritocracia equitativa”. O princípio de igualdade equitativa exige que o arranjo institucional controle o acúmulo de propriedades e riqueza; além disso, é fundamental que exista um sistema educativo que atenda às necessidades culturais, de maneira a permitir que diferentes classes tenham uma educação de qualidade.

Vita (2007) apresenta que a noção de igualdade liberal, conforme apresenta Rawls, em uma sociedade tão desigual como a brasileira, provocaria mudanças enormes. Porém, tais princípios não conseguem lidar com as questões morais arbitrárias, como os talentos:

[...] mesmo que funcione à perfeição na eliminação da influência das contingências sociais, ainda assim permite que a distribuição da riqueza e da renda seja determinada pela distribuição natural de aptidões e talentos. Dentro dos limites estabelecidos pelos arranjos básicos, as parcelas distributivas são decididas pelo resultado da loteria natural; e esse resultado é arbitrário do ponto de vista moral. [...] Ademais, o princípio de oportunidades equitativas só pode ser realizado de maneira imperfeita, pelo menos enquanto existir algum tipo de estrutura familiar. [...] Mesmo a disposição de fazer esforço, de tentar e, assim, ser merecedor, no sentido comum do termo, depende de circunstâncias sociais e familiares afortunadas (Rawls, 2016, p. 89).

O que Rawls demonstra sobre a interpretação da igualdade liberal é que existe uma insuficiência do princípio do ponto de vista da justiça, pois, mesmo que estabeleça um controle de riqueza e propriedade, e consiga apresentar oportunidades de educação iguais, seja privada ou pública, ainda assim não consegue lidar com as contingências dos talentos, isto é, com uma arbitrariedade moral como nascer com uma capacidade que a sociedade valoriza. A

interpretação do sistema de igualdade liberal, portanto, realiza o princípio de oportunidade apenas de maneira imperfeita, visto que os indivíduos são influenciados pelos ambientes sociais, geográficos, e, fundamentalmente, por suas famílias. Sobre essa última, Rawls observa que a própria família é uma instituição que afeta como os indivíduos desenvolverão seus talentos, e, ainda, que as circunstâncias sociais e familiares interferem inclusive em como as pessoas compreendem a questão do esforço, de tentar, etc. Então, de maneira fundamental, a crítica à interpretação da igualdade liberal, em Rawls, se dá no seguinte ponto: “Na prática, é impossível garantir oportunidades iguais de realização e cultura para os que têm aptidões semelhantes e, por conseguinte talvez convenha adotar um princípio que reconheça esse fato e também amenize os resultados arbitrários da própria loteria natural” (Rawls, 2016, p. 89). Portanto, Rawls procura resolver essa questão, conhecida como loteria natural, isto é, nascer com determinado talento não deveria ser o fator fundamental para o recebimento de quinhões maiores na distribuição dos bens da cooperação social.

Ao elucidar a questão, Vita expõe a relação entre a questão de oferecer oportunidades iguais de competição aos cargos e posições e a questão da justiça social. “O que está em questão já não é (ou não é só) igualizar as condições sociais e culturais para cada um cultivar e exercer seus talentos, e sim, alterar o fundamento moral a partir do qual é legítimo reivindicar os benefícios produzidos pelo exercício dos talentos” (Vita, 2007, p. 248-249). A justiça se dá na medida em que os mais talentosos percebem a contingência que os talentos naturais apresentam ao serem valorizados em determinada sociedade, e compreendem que não merecem parcelas desiguais em relação aos menos talentosos, a não ser que essas parcelas desiguais melhorem o acesso dos menos favorecidos aos bens primários.

Antes de adentrar na concepção de igualdade democrática, Rawls investiga a aristocracia natural de maneira breve. O autor expõe que essa concepção não procura regular as contingências sociais, considerando que a igualdade formal de oportunidades é suficiente. A avaliação se dá do ponto de vista de que os que possuem uma situação melhor, isto é, os que são favorecidos por esse sistema, podem ser considerados em situação justa, desde que os que estão em situação inferior teriam sua situação reduzida ao se mexer com os que possuem mais.

O enfrentamento dos diferentes princípios evidencia que Rawls procura resolver o problema das arbitrariedades morais, isto é, o modo como os diferentes princípios lidam com contingências sociais ou naturais e que influenciam na distribuição dos bens produzidos pela cooperação social. E não basta observar, apenas, a maneira como as sociedades lidam com renda e riqueza, ou com o acesso a cargos e posições sociais; é necessário perceber de que

modo as sociedades justificam a distribuição aos mais vulneráveis, isto é, o conteúdo do princípio de diferença. Então, no caso da liberdade natural, existe uma interferência de uma primeira distribuição que influenciará de maneira injusta a ocupação de cargos e posições sociais, visto que existe apenas uma proteção formal. “[...] contingências naturais e sociais, que tem livre curso sob o princípio de liberdade natural, geram um estado de coisas injusto, ainda que, note-se produzi-lo não faça parte da intenção de nenhum dos agentes” (Vita, 2007, p. 239). Enquanto o modelo de igualdade liberal possui uma dificuldade em lidar com o fundamento do que é considerado justo sobre a questão dos talentos naturais; portanto, a questão torna-se sobre qual é a maneira adequada de as instituições lidarem com os talentos naturais, isto é, com a loteria natural e com a interferência nos bens produzidos pela cooperação social e na sua distribuição. Explicando: “[...] é dissociar a distribuição das vantagens sociais da posse de capacidade e talento superiores” (Vita, 2007, p. 246). Esse é o tom que se dará na discussão sobre a igualdade democrática, ou seja, sobre o princípio de igualdade equitativa de oportunidades e sobre o princípio de diferença.

Ao elaborar sobre a igualdade democrática, Rawls diz que o princípio de igualdade de oportunidades equitativas estaria aliado ao princípio de diferença. De início, Rawls expõe que é necessário resolver o que ele chama de influências indevidas das loterias naturais e da fortuna social: “Nosso problema é encontrar uma interpretação dos dois princípios sobre os quais quotas distributivas não são indevidamente influenciadas pelas contingências da fortuna (acaso) social arbitrária e da loteria de talentos naturais”⁴⁰ (Rawls, 1968, p. 59, tradução nossa). Além disso, o sistema deverá ser um igualitarismo forte⁴¹, isto é, no caso de as distribuições não ocorrerem de maneira igual, será necessário apresentar a justificação de por que uma distribuição desigual é a mais justa. E, nesse sentido, Rawls (1968, p. 59, tradução nossa) expõe: “Todas as diferenças de riqueza e renda, todas desigualdades sociais e econômicas, deveriam funcionar para o bem dos menos favorecidos”⁴². Então, o sistema que resolver as questões contingentes como a distribuição social, ou, ainda, as questões de arbitrariedades dos talentos naturais, será considerado o mais adequado para uma sociedade democrática na qual os cidadãos são livres e iguais, possuindo o mesmo valor de dignidade.

⁴⁰ No original: “Our problem is to find an interpretation of the two principles under which distributive shares are not improperly influenced by the arbitrary contingencies of social fortune and lottery of natural assets” (Rawls, 1968, p. 59).

⁴¹ A teoria da justiça traz o seguinte: “O princípio de diferença é, então, uma concepção fortemente igualitária no sentido de que, se não houver uma distribuição que melhore a situação de ambas as pessoas [...], deve-se preferir a distribuição igualitária” (Rawls, 2016, p. 91)

⁴² No original: “All differences in wealth and income, all social economic inequalities, should work for the good of the least favored” (Rawls, 1968, p. 59).

O texto do qual as citações acima foram extraídas trata-se do *Distributive Justice: Some Addenda* (1968), em tradução nossa, *Justiça Distributiva: Alguns Adendos*. Nesse texto, Rawls expõe que é possível justificar a estrutura básica para todos, mas que a prioridade deverá ser apresentar justificativas para os menos favorecidos. “A estrutura básica pode estar organizada para que essas contingências funcionem para a vantagem de todos, o sistema pode ser justificado para todos e portanto, para o homem representativo menos favorecido” (Rawls, 1968, p. 61, tradução nossa)⁴³. Na obra *Uma teoria da justiça* (2016), a mesma ideia se mantém da seguinte maneira: “[...] as expectativas mais elevadas dos que estão em melhor situação serão justas se, e somente se, fizeram parte de um esquema que eleve as expectativas dos membros mais desfavorecidos da sociedade” (Rawls, 2016, p. 91). Rawls estabelece, em forma de pergunta, a questão distributiva, apresentando um foco em dois grupos.

Para simplificar o assunto, suponhamos que existem apenas dois grupos na sociedade, os mais e os menos favorecidos, e enfoquemos apenas as desigualdades de renda e de riqueza. Em sua forma mais simples, o princípio de diferença regula essas desigualdades. Uma vez que na *posição original* as partes encontram-se simetricamente situadas e sabem (pelo conteúdo comum de ambas as alternativas) que o princípio adotado se aplicará a cidadãos livres e iguais, tomam a divisão igual de renda e de riqueza (iguais perspectivas de vida indexadas por aqueles bens primários) como ponto de partida. Pergunta-se então: existem boas razões para afastar-se de uma divisão igual, e, em caso afirmativo, que desigualdades, surgidas de que maneira, são aceitáveis? (Rawls, 2003, p. 173, grifo nosso).

À maneira de Platão, ao apelar para a imagem da caverna no Livro VII, também aqui far-se-á o uso de uma imagem. A imagem é a de uma pizza que precisa ser partilhada por duas pessoas⁴⁴. O ideal é estabelecer o procedimento para que depois não existam reclamações sobre a divisão ou a fatia que cabe a cada parte. Então, o mais adequado, tratando do procedimento, é que um dos dois corte a pizza e que o outro escolha a primeira fatia, pois dessa maneira evitam-se o conflito ou as discussões sobre a porção do pedaço, isto é, sobre o justo. Parece que, dessa maneira, cada um dos participantes, aquele que corta e aquele que escolhe o primeiro pedaço, ficará com uma porção justa, correto? Intuitivamente, a tendência é pensar que as duas pessoas devem ficar com pedaços similares para que seja justo, mas, e se, no exemplo apresentado, houvesse um padeiro e outro que realizasse os cortes dos pedaços? A revelação de que existe um padeiro pode afetar a divisão da pizza que ocorreria antes? Caso o talento do padeiro seja percebido como um bem comum, e, ao produzir uma

⁴³ No original: “The basic structure can be arranged so that these contingencies work to everyone’s advantage: the system can be justified to all, and therefore to the least favored representative man” (Rawls, 1968, p. 61).

⁴⁴ Tal exemplo foi extraído da obra de David Schmidtz, *Os elementos da justiça* (2009), o qual reconhece que o exemplo é de Christopher Wellman.

pizza, exista concordância de que ele ficará com dois terços, enquanto o sujeito que corta ficará com um terço. Parece haver nessa situação uma mudança, pois, ao avaliar nesse novo sistema cooperativo, as partes conseguem sair ganhando, desde que seja produzida mais de uma pizza. O argumento trazido por Schmitz (2009) enaltece uma maneira de entender o princípio de diferença, principalmente no que diz respeito ao modo de divisão que poderá haver, isto é, na justificação de uma forma de distribuição que não seja igual, mas que seja igualitária no sentido de que as necessidades de ambas as partes sejam atendidas.

A aceitação de tal acordo envolve uma distribuição da pizza que não seja plenamente igual, desde que as partes, a partir de uma situação de distribuição desigual, sejam beneficiadas com isso. Nesse ponto, o autor chama um primeiro modo de encarar o princípio de diferença de Precursor, o qual expressa a seguinte ideia: “As desigualdades são arranjadas de modo a garantir vantagens para todos que forem por elas afetados. Todos deverão ganhar mais do que teriam ganho caso recebessem parcelas iguais em um esquema mais igualitário, porém menos produtivo” (Schmitz, 2009, p. 280). Em Rawls, a distribuição deve estar voltada aos mais vulneráveis, de modo que esse modo de distribuição esteja atrelado à melhoria de expectativas dos que estão em pior posição; portanto, nos comentários de Schmitz ou via Rawls, está demonstrado que o viés da teoria da justiça possui uma concepção de um igualitarismo forte, uma vez que a teoria rawlsiana procura responder ao igualitarismo forte e oferecer uma posição que seja benéfica aos membros considerados mais vulneráveis.

O princípio de diferença trabalha diretamente com esses que são considerados os mais vulneráveis. É interessante perceber que Rawls estabelece que os mais vulneráveis ou desfavorecidos são aqueles que possuem menos acesso aos bens primários. Rawls oferece, ainda, que os desfavorecidos são aqueles trabalhadores que recebem um salário-mínimo. Então, o termo aqui tratado diz respeito, em geral, aos membros que possuem um poder de renda e riqueza menor na sociedade.

O sentido indicado por Rawls de uma sociedade liberal e democrática é apresentado na preocupação com o incremento de renda e riqueza dos mais vulneráveis. “O princípio de diferença requer que as instituições econômicas sejam desenhadas de tal maneira que a classe menos avantajada desfrute uma maior porção de renda, riqueza e de maneira geral mais poderes econômicos [...]” (Freeman, 2016, p. 106, tradução nossa)⁴⁵. Essa questão torna-se

⁴⁵ No original: “El principio de diferencia requiere que las instituciones económicas sean diseñadas de tal manera que la clase menos advantajada disfrute una mayor porción de ingreso, riqueza y po general más poderes económicos [...]” (Freeman, 2016, p. 106).

ainda mais interessante se levarmos em consideração o que é exposto por Rawls ao tratar de maneira exclusiva do segundo princípio, no qual afirma que:

O segundo princípio exige que todos se beneficiem das desigualdades permissíveis na estrutura básica. Isso significa que deve ser razoável para cada indivíduo representativo relevante definido por essa estrutura, quando cada qual a considera um empreendimento bem sucedido, preferir suas perspectivas com a desigualdade a suas perspectivas sem ela (Rawls, 2016, p. 78).

Em síntese, a proposta de Rawls é a de que as desigualdades sejam revertidas em favor dos membros que estão em uma situação mais vulnerável. Então, é necessário perceber que o princípio de diferença leciona que as instituições econômicas e sociais somente serão justificadas na medida em que atendem aos mandamentos de uma situação de distribuição que objetiver o máximo benefício dos menos favorecidos. Portanto, é de esperar que sociedades democráticas assumam o propósito de que seus membros corrijam as questões de arbitrariedades, como as sociais e econômicas.

De acordo com o acima exposto, Rawls expõe que os cidadãos não apresentam a concepção de visualizar ou conceber os outros como meios, mas como fins em si mesmos. “[...] concordar que as instituições são justas quando não fazem distinções arbitrárias entre pessoas na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais [...]” (Rawls, 2016, p. 6). Isso aparece nas primeiras páginas da *Uma teoria da justiça* (2016), mas também diz respeito à maneira como os talentos são valorizados ou empregados por toda a sociedade.

Mas há razões para que aceitem esse princípio, pois organizando-se as desigualdades de modo que haja vantagens mútuas e abstendo-se da exploração das contingências da natureza e das circunstâncias sociais dentro de uma estrutura de liberdade iguais, as pessoas expressam seu respeito uma pelas outras na própria constituição de sua sociedade (Rawls, 2016, p. 220).

Então, essa maneira distributiva via princípio de diferença, proposta por Rawls, está relacionada com um formato de cooperação social que seja vantajoso de maneira mútua entre os cidadãos, e, ainda, procura resolver a questão de avaliação interpessoal através da localização daqueles que são os menos favorecidos. Rawls observa que os menos favorecidos são os trabalhadores não qualificados. Nesse sentido, é possível formular uma questão: de que modo a diferença de expectativas e perspectivas entre um trabalhador não qualificado e um empresário é benéfica aos que estão em pior situação? A resposta de Rawls aponta para diferenças de expectativas justificáveis, portanto, que sejam favoráveis aos que estão em pior situação: “[...] só é justificável se a diferença de expectativas for vantajosa para o indivíduo

representativo que está em pior situação” (Rawls, 2016, p. 94). Rawls acredita que essa perspectiva desigual poderá ser justificada na medida em que os empresários procuram, de maneira cooperativa elevar as perspectivas ou expectativas da classe trabalhadora.

Isso não quer dizer que Rawls seja inocente ao ponto de acreditar que toda a forma de diferença de perspectiva é justificável. Inclusive, Rawls alerta sobre um sistema considerado injusto.

O esquema será injusto quando as expectativas mais elevadas, uma delas ou mais, são excessivas. Se essas expectativas diminuíssem, a situação dos menos favorecidos melhoraria. A medida da injustiça de um arranjo institucional depende de quão excessivas são as expectativas mais elevadas e até que ponto se apoiam na violação dos outros princípios de justiça, por exemplo, a igualdade equitativa de oportunidades (Rawls, 2016, p. 95).

O esquema distributivo mostra-se injustificado em caso de: i) as expectativas dos mais favorecidos não se reverterem em prol dos que estão em pior situação, e ii) forem incompatíveis com os princípios de justiça. Conforme exposto anteriormente, os princípios funcionam de maneira coordenada e ordenada; assim, um sistema que permita o acúmulo de expectativas, ou de renda e riqueza, na figura de poucas pessoas, ferirá o princípio de iguais liberdades, e, ainda, o princípio de igualdade equitativa de oportunidades, visto que aqueles com expectativas favoráveis poderiam exercer uma influência injusta nos arranjos políticos, e, ainda, conseguir acessar os cargos de maneira a valer-se das contingências sociais ou dos talentos naturais. Nesse sentido, tais desigualdades de expectativas seriam injustas e não haveria maneira de serem justificadas.

O raciocínio aqui desenvolvido pode conduzir a alguns erros, sendo fundamentais algumas explicações sobre os cidadãos que recebem um salário-mínimo, ou seja, os menos favorecidos.

Estas ganham menos e não são tão poderosas como a que estão em outras posições sociais. Temos de maximizar as possibilidades de que as pessoas que ocupam esta posição social enquanto se encontrem ali; isto é, as possibilidades dos trabalhadores com salário-mínimo, quem quer que eles sejam (Freeman, 2016, p. 110, tradução nossa)⁴⁶.

⁴⁶ No original: “Estás ganan menos y no son tan poderosas como las que se hallan em otras posiciones sociales. Hemos de maximizar las posibilidades de las personas que ocupan esta posición social mientras se encuentren ahí; es decir, las posibilidades de los trabajadores con salario mínimo, quienesquiera que sean” (Freeman, 2016, p. 110).

Uma questão fundamental ao tratar dos princípios de justiça está ligada à lista de bens primários, questão tratada no primeiro capítulo. Com a finalidade de atender à questão no que se refere ao princípio de diferença e de conseguir identificar quem são os mais desfavorecidos, Rawls vale-se dessa lista. Então, aqueles que têm menos acesso aos bens primários são considerados os mais desfavorecidos.

Ao continuar o debate sobre os mais vulneráveis, os bens primários e o princípio de diferença⁴⁷, cumpre definir os mais vulneráveis como aqueles que possuem menos acesso aos bens primários; Rawls objetiva expor que os bens primários são necessidades básicas para que os cidadãos consigam realizar as duas faculdades morais e seu plano de vida (Rawls, 2003). As duas faculdades morais aqui citadas são o senso de justiça e a concepção de bem. Além disso, os bens primários são vistos como fundamentais para que os cidadãos consigam realizar seus planos de vida de maneira plena, isto é, “Esses bens são coisas de que os cidadãos precisam como pessoas livres e iguais numa vida plena [...]” (Rawls, 2003, p. 81). Algo fundamental para compreender sobre os bens primários é que eles surgem da concepção política de pessoa. Portanto, são necessidades dos cidadãos como livres e iguais e apresentam senso de justiça e um plano de vida racional.

Os bens primários fornecem uma ótima base explicativa sobre algumas questões que Fleischacker (2006) apresenta em sua obra *Uma breve história da justiça distributiva*; são elencadas no seguinte aspecto: “1) quais bens devem ser distribuídos, 2) que necessidades esses bens satisfazem, 3) por que se deve favorecer as necessidades sobre a contribuição, e 4) como se deve equilibrar a distribuição com a liberdade [...]” (Fleischacker, 2006, p. 167). Embora essas questões sejam respondidas ao longo do trabalho, de alguma forma é possível apresentar de maneira provisória o se segue. A noção distributiva igualitária tratada até aqui consegue responder que: 1) os bens a serem distribuídos são os bens primários; 2) os bens satisfazem as necessidades de cidadãos de democracias liberais, isto é, permitem aos cidadãos viver de maneira a satisfazer seu autorrespeito e realizarem seus planos de vida; 3) Rawls estabelece a prioridade do justo frente ao bem, razão pela qual um sistema cooperativo volta-se aos que são os mais vulneráveis e apresenta uma concepção de cooperação em que os cidadãos compreendem uns aos outros de maneira igualitária; e 4) talvez a resposta sobre essa

⁴⁷ Rawls foi amplamente criticado por estabelecer que os mais vulneráveis são os trabalhadores de salário mínimo. A crítica aponta que as pessoas com vulnerabilidades físicas ou mentais são as pessoas em posição de maior vulnerabilidade. Freeman (2016), aponta no sentido de que Rawls pensa a sociedade como cooperativa, isto é, formulando a questão de reciprocidade. O que Rawls parece fazer é dar prioridade à questão distributiva entre cidadãos com capacidades iguais de contribuição, para, em um outro momento, abordar os vulneráveis. Em Rawls, a questão dos vulneráveis físicos e mentais não é uma questão distributiva, mas é uma questão compensatória.

questão em Rawls diga respeito ao igualitarismo democrático, porém deixaremos para responder de maneira adequada no último capítulo do trabalho. Nesse sentido, a teoria da justiça de Rawls e o princípio de diferença propõem um arranjo voltado aos mais vulneráveis, no qual a estrutura básica das sociedades liberais e democráticas esteja desenhada para atender aos que são considerados possuidores de quinhões menores e para melhorar suas expectativas.

Nesse ponto, é perceptível que o caráter igualitário de Rawls é refinado, pois trabalha a questão das liberdades iguais, do acesso a cargos pelos talentos, e, ainda, estabelece as desigualdades úteis e desigualdades inúteis. O próprio Rawls parte de um igualitarismo forte, isto é, em uma posição em que todos estão iguais, quais diferenças de expectativas são toleradas? A resposta é aquela que consegue atender ao princípio de diferença, isto é, aquelas desigualdades que são proveitosas aos que se encontram na pior situação do quadro social. A teoria rawlsiana, portanto, preocupa-se em apresentar um modelo democrático e liberal que se preocupa com todos os envolvidos na cooperação social. Rawls articula o princípio de diferença na medida em que ele permite uma expectativa diferente, isto é, o desenvolvimento dos talentos na medida em que isso é benéfico para a sociedade bem-ordenada. Então, existe um elemento que será adiante tratado sobre os talentos serem vistos não mais como produtores de desigualdades injustificadas, mas como um bem comum entre os cidadãos. Nesse sentido, Rawls consegue articular algo que a igualdade liberal não conseguia dar conta, isto é, as questões arbitrárias do ponto de vista moral. Os talentos e as posições sociais não fazem parte do problema, mas são parte da solução distributiva arquitetada pelo filósofo estadunidense.

O resultado de uma distribuição que ocorra de maneira desigual parece ser justificado por Rawls, mas isso não significa que as questões envolvendo o igualitarismo distributivo da teoria rawlsiana tenham sido superadas. Alguns pontos merecem uma análise detalhada. De início, é necessário compreender de que maneira as partes optariam por uma situação de segurança, isto é, o que impede que as partes optem por uma estrutura básica que apresente mais riscos? O princípio de diferença, ao lidar com os talentos como um bem comum, não acaba por produzir um sentimento de ressentimento nos mais talentosos? *Ou seja*, Rawls consegue articular a reciprocidade entre os cidadãos mais favorecidos e menos favorecidos? Essa reciprocidade sustenta-se de que maneira? Existe maneira de evitar um ressentimento por parte dos mais afortunados? Essas são questões que perpassam a regra de escolha *maximin*. Além disso, também estão relacionadas com a crítica rawlsiana ao modelo distributivo utilitarista. E, por fim, a questão da reciprocidade está ligada aos talentos.

3.2 A REGRA DE ESCOLHA *MAXIMIN*

No momento inicial deste capítulo, houve um esforço para demonstrar de que modo a teoria rawlsiana justifica o princípio de diferença como uma opção viável para as democracias liberais e igualitárias. Houve a inserção de expressões como: mais vulneráveis, mais afortunados, detentores de quinhões maiores ou menores da distribuição social. As teorias distributivas carregam como um desafio intrínseco a necessidade de justificação daquilo que consideram ser uma distribuição justa, e não é diferente com a teoria da justiça de Rawls. Essa justificação precisa estar suficientemente clara para aqueles que realizam o procedimento de justiça e ocorrer para os participantes da cooperação, ou seja, para os cidadãos. Visto que, a partir da justificação inicial do princípio de diferença, houve a possibilidade de compreender que Rawls apresenta que é necessário justificar o motivo pelo qual não adotamos uma igualdade total entre os cidadãos. O que parece estar suficientemente delimitado, porém, algumas questões sobre a motivação das partes, isto é, daqueles que aderem ao contrato proposto e os princípios da estrutura básica, precisam estar melhor definidas.

A primeira questão que será objeto desse segundo momento diz respeito à posição adotada pelas partes em *posição original*, isto é, por que as partes não optam por uma estrutura básica que permita maiores riscos em troca de possíveis ganhos maiores de renda ou riqueza? Outro ponto que também será objeto de análise desse capítulo diz respeito ao sentido de que os contratantes procuram preservar uma quantia segura de bens primários. A situação inicial, isto é, a *posição original*, oferece uma peculiaridade que conduz as partes a adotarem uma escolha por via da regra *maximin*. Essa regra apresenta uma preocupação de que a escolha dentre os piores resultados procure preservar o máximo de bens primários possíveis. O que é necessário enaltecer é que a decisão dos princípios não é uma escolha banal, mas é uma escolha sobre os termos fundamentais que regerão a vida dos cidadãos. Essa escolha afetará toda a vida das partes, ou seja, desde o nascimento até a morte; portanto, em uma decisão dessas, caberia espaço para apostas no sentido de talvez maximizar ganhos? Então, segundo Rawls, as partes apresentariam uma escolha sensata que procura princípios para uma estrutura básica que garanta as condições de bens primários fundamentais para um desenvolvimento adequado dos planos de vida de cada cidadão.

Em momento anterior, ao definirmos a *posição original* e expormos que as partes são representantes dos cidadãos em busca de um acordo sobre termos equitativos, observamos também que a *posição original* estabelece restrições adequadas para a avaliação dos

princípios de justiça. Rawls não está procurando criar um simulacro de como as pessoas realmente são, mas procura “[...] descobrir uma base pública para uma concepção política de justiça [...]” (Rawls, 2003, p. 114). As partes devem ser concebidas como personagens de um construto mental. Essas partes são pensadas como livres e iguais e deverão escolher e justificar a sua escolha sobre os princípios de justiça. Rawls expõe que será ofertada uma lista com opções de princípios, isto é, uma espécie de menu aos participantes da *posição original*. O cardápio contém: “[...] concepções de justiça conhecidas e existentes em nossa tradição de filosofia política, ou elaboradas a partir dela” (Rawls, 2003, p. 117). Na *posição original* e condicionados pela regra de escolha *maximin*, considera-se as condições ou pressupostos de que cidadãos livres e iguais carregam em si algumas questões que precisam de solução, pois, por serem livres, apresentam diferentes concepções de bem ou até mesmo discordam sobre o emprego de bens e direitos. E, por serem iguais, reconhecem que cada participante da cooperação deverá ter seu quinhão de bens primários respeitado para realizar seus planos de vida. Essa é uma preocupação sobre o modo como Rawls precisa lidar com a questão da democracia. Posto isso, de que maneira Rawls concebe o comportamento das partes ao valer-se da regra *maximin*?

Uma explicação para o objeto do acordo democrático está desenvolvida no excelente artigo de Vita (1999) que recebe o título de *As exigências motivacionais da justiça igualitária*. No qual Vita apresenta que a teoria rawlsiana preocupa-se em encontrar soluções da cooperação social diante de uma sociedade justa, e não em uma sociedade que está em via de ser considerada justa. Portanto, estamos lidando com uma situação de sociedade bem-ordenada.

O objetivo do acordo razoável sobre princípios de justiça não é o de assegurar que todos satisfaçam suas expectativas na medida em que o desejariam; trata-se, isso sim, de encontrar os termos equitativos para a cooperação social entre pessoas que se concebem como livres e iguais (Vita, 1999, p. 53).

Esse é um pressuposto que nos permite adentrar na questão que faz da *posição original* um exercício mental de representação tão complexo. Então, daremos um passo no sentido de entrar na *posição original* novamente, para compreender a questão da peculiar regra *maximin* de escolha. Essa regra de escolha *maximin* diz que é racional, em uma situação específica de incerteza, a escolha pelos resultados que tragam maiores garantias.

É possível partir de um exemplo que ofereça a algumas pessoas uma lista de opções que elas possam assinalar como importantes, por exemplo, saúde pública frente à saúde

privada, maiores impostos frente a poucos impostos, rede de ensino pública frente à rede de ensino privada. A depender da situação da pessoa que responde ao questionário, digamos que seja um bilionário a responder tais perguntas, este poderá adotar uma escolha que imponha poucos impostos, cumulada com saúde privada e ensino privado. Visto que essa pessoa procura promover seus objetivos da maneira mais adequada para si, isto é, de modo racional. Agora, e se essa pessoa estiver sob o *véu de ignorância*, quais seriam as escolhas para uma pessoa que não sabe a sua sorte de posição social dentro da sociedade? Ou, dos talentos que terá?

A *posição original* apresenta uma série de peculiaridades com o objetivo de apresentar uma determinada caracterização que favoreça a escolha dos princípios de justiça. Ela está configurada nessa situação de incerteza, visto que as partes são desinteressadas pelo plano de vida das outras; além disso, as partes não apresentam inveja ou vontade de dominar os outros contratantes. Portanto, é como se as partes buscassem um jogo com o maior placar possível.

A suposição da racionalidade mutuamente desinteressada resume-se, portanto, no seguinte: as pessoas que se encontram na *posição original* tentam reconhecer princípios que promovam seu sistema de objetivos da melhor forma possível. Para isso, tentam garantir para si mesmas o mais alto índice de bens primários, já que isso lhes possibilita promover sua concepção de bem da maneira mais eficaz, seja qual for essa concepção. [...] poderíamos dizer que elas lutam pelo maior placar absoluto possível (Rawls, 2016, p. 175-176, grifo nosso).

Diante do cenário de escolha na qual as partes possuem o que é chamado de “[...] extraordinárias circunstâncias de eleição [...]” (Freeman, 2016, p. 158, tradução nossa)⁴⁸, as partes não terão motivos para reclamar das escolhas dos outros contratantes, mas objetivam garantir meios para a satisfação da própria concepção de bem. Nesse sentido, como as partes não sabem a concepção de bem particular, mas sabem que pretendem realizar sua concepção de bem, tendem a valer-se da regra *maximin* de escolha.

O que Rawls objetiva são os argumentos decisivos em apologia aos princípios de justiça na *posição original*, e, para isso, “[...] é útil, como estratégia heurística, considerar os dois princípios como solução *maximin* do problema da justiça social” (Rawls, 2016, p. 186). Segundo Rawls (2003, p. 140), o *maximin* serve para mostrar “[...] quais são realmente nossos interesses fundamentais quando se trata da configuração da estrutura básica”. O significado que Rawls dá a essa regra *maximin* é dirigir a atenção das partes que decidem em situação de incerteza, isto é, em *posição original* e sob o *véu de ignorância*, para que

⁴⁸ Aqui, optamos por manter o original da frase completa: “Son desinteresados porque son indiferentes el uno del otro bajo estas extraordinarias circunstancias de elección en la posición original” (Freeman, 2016, p. 158).

procurem minimizar os riscos da posição social que poderão ocupar. A incerteza diante da vida que os cidadãos terão, após o *véu de ignorância*, e as restrições desse instrumento levam a considerar o tratamento dado aos mais vulneráveis pelas sociedades. A partir do ponto que alguém carrega as incertezas da possibilidade de ser alguém bilionário ou um sem-teto, por exemplo, tenderá a adotar uma decisão via *maximin*, ou seja, “O termo *maximin* significa *maximun minimorum*; e a regra dirige a nossa atenção para o pior que pode acontecer em qualquer curso de ação proposto, e a decidir com base nisso” (Rawls, 2016, p. 187). Então, digamos que, após o procedimento da justiça, a realidade social do contratante não seja ser um bilionário, isso não será um problema, visto que, a partir dos princípios de justiça rawlsianos, a sociedade estará orientada no sentido de fornecer os meios para a realização dos planos de vida racionais, inclusive dos cidadãos mais vulneráveis.

Nesse sentido, Rawls oferece uma explicação de que é possível pensar a regra *maximin* como se a pessoa que fosse escolher a “nossa” posição social na sociedade fosse nosso inimigo. No caso de uma sociedade com instituições básicas justas, mesmo a escolha do inimigo teria a garantia de que o pior resultado tenderia a garantir um nível de vida adequado.

Isso fica evidente a partir do fato de que os dois princípios são só que uma pessoa escolheria para a moldagem de uma sociedade na qual seu lugar lhe fosse atribuído por seu inimigo. A regra *maximin* determina que classifiquemos alternativas partindo dos piores resultados possíveis: devemos adotar a alternativa cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras (Rawls, 2016, p. 186).

A regra *maximin* possui três condições que precisam ser observadas na *posição original*. A primeira condição é que as partes não levam em conta probabilidades, já que as probabilidades são crenças fundadas no mundo, sendo inviável adentrarem a *posição original*. Então, “[...] as partes não dispõem de uma base confiável para estimar probabilidades das possíveis circunstâncias sociais que afetam os interesses fundamentais das pessoas que elas representam” (Rawls, 2003, p. 138-139). A segunda condição é que as partes se preocupam com o “nível assegurável” (Rawls, 2003, p. 139), isto é, não é uma escolha de ganhos, mas uma escolha que visa à segurança. Portanto, evitam-se atitudes temerárias ou uma atitude que objetive apostas, uma vez que uma decisão tão importante, como os princípios básicos, não deve comportar atitudes de apostador. Rawls pensa que atitude a ser adotada ou a alternativa viável é aquela que expressa um raciocínio sóbrio: “[...] ganho acima do que pode ser assegurado (para aqueles que eles representam) ao adotarem a alternativa cujo pior resultado é melhor que os piores resultados de todas as outras alternativas” (Rawls, 2003, p. 138-139). O objetivo das partes é que, diante da incerteza da posição que ocuparão, ao menos seja

garantido o nível satisfatório assegurável. E a terceira condição é que as partes, ao realizar o acordo, não estão dispostas a ficar abaixo desse nível garantido ou assegurável, isto é, “Quando esses resultados estão muito abaixo desse nível, são ao mesmo tempo intoleráveis, e devem, se possível, ser evitados, a terceira condição prevalece por completo” (Rawls, 2003, p. 138-139). Essas condições servem para avaliar também outras possibilidades distributivas, isto é, diante do pior cenário, uma situação distributiva X consegue oferecer um nível satisfatório? Em casos de situações intoleráveis, é perceptível que as partes tendem a recusar tais princípios para a estrutura básica. Mas, e em casos em que se ofereça um mínimo básico? Adiante, nos preocuparemos com tal questão ao analisar a opção distributiva do princípio de utilidade.

Desse modo, na escolha dos princípios de justiça para a estrutura básica, as partes avaliam as piores posições sob diferentes princípios de justiça. É como se as partes pudessem observar as diferentes opções, avaliando pelo melhor resultado entre os piores. “Para seguir essa regra, ao escolher princípios de justiça para a estrutura básica procuramos as piores posições sociais admissíveis quando essa estrutura é efetivamente regulada por aqueles princípios em várias circunstâncias” (Rawls, 2003, p. 137). É como se as partes avaliassem um jogo em mundo aberto no qual precisam decidir sobre a dificuldade do jogo, porém a decisão não poderá ser modificada. Além disso, a decisão diz respeito a quanto de dificuldades os cidadãos enfrentarão, em níveis: fácil, médio, difícil. Avaliando os piores cenários do jogo. Mas, é preciso recordar que essa decisão dos princípios da estrutura básica deve ser percebida como uma escolha “[...] única e irrevogável [...]” (Freeman, 2016, p. 161, tradução nossa)⁴⁹, portanto, não se trata de uma eleição banal, mas de uma decisão acerca do tipo de mundo e condições que as pessoas precisarão enfrentar, afetando inclusive suas metas e decisões futuras (Freeman, 2016).

Rawls acredita, com boas razões, que as partes nessa situação escolheriam os princípios de justiça elencados na *teoria*. Porém, um traço característico da filosofia rawlsiana é que o autor da teoria da justiça sempre foi receptivo e atento aos críticos, o que não foi diferente na presente questão (Edmundson, 2018). Nesse sentido, Rawls procurou contrapor o princípio de diferença frente ao princípio de utilidade em sua versão mais robusta, isto é, para avaliar qual seria a escolha das partes em uma situação em que o princípio de utilidade garantisse um mínimo social. Então, o caso reporta-se da seguinte maneira: caso um indivíduo X não soubesse sua crença religiosa, não soubesse sua raça, sua orientação sexual, sua

⁴⁹ No original: “[...] única e irrevocable [...]” (Freeman, 2016, p. 161).

condição biológica (talentos), sua concepção de bem, e não soubesse das probabilidades, mas tivesse que optar pela escolha de uma situação social, isto é, pela configuração das instituições sob essas inúmeras incertezas. Quais princípios seriam elegidos em *posição original* sob *véu de ignorância* pelo indivíduo X, valendo-se da regra *maximin*?

Diante desse cenário em que as opções das partes se encontram entre o princípio de diferença e a concepção utilitária mista⁵⁰, isto é, aquela que garanta um mínimo social. O princípio de utilidade adota uma postura consequencialista na qual a justiça é definida como o maior saldo de satisfação/felicidade; Rawls declaradamente extrai essa vertente do utilitarismo de Sidgwick. Então, a questão distributiva via princípio de utilidade pela teoria ocorreria levando em conta o saldo líquido de satisfação de determinada sociedade. A questão envolveria dividir o número de satisfação pelo número de cidadão de um mesmo país, no objetivo de atingir o maior número de satisfação. Portanto, a questão distributiva via utilitarismo misto garantiria um mínimo social e resolveria a questão distributiva como aquela que conduz à maior média de satisfação entre os cidadãos.

Rawls apresenta, no parágrafo 38 da obra *Justiça como equidade* (2003), que a melhor versão do utilitarismo não consegue oferecer boas respostas para alguns problemas. O primeiro problema identificado por Rawls, no que diz respeito ao utilitarismo misto, é que essa teoria encontra dificuldade nas comparações interpessoais, isto é, esta teoria não consegue identificar os menos favorecidos de maneira adequada. O que Rawls sustenta é que o princípio de utilidade com o mínimo social é ambíguo e pouco evidente sobre a maneira como se dará a distribuição ou até mesmo o que será distribuído. A concepção utilitarista é confusa e não é suficientemente acessível aos cidadãos e acaba por gerar incerteza e dúvida referente ao apoio ao princípio por parte dos cidadãos. O utilitarismo, ao valer-se de cálculos de interesses sociais pouco claros, acaba por estar condicionado a elementos contingentes, isto é, os cálculos de interesses sociais poderão ser influenciados por questões políticas de situação, o que é um perigo diante das polaridades e antagonismos das sociedades pluralistas.

O segundo problema que Rawls observa é que o utilitarismo acaba por onerar mais os menos favorecidos quando comparados com os mais favorecidos, isto é, ao valer-se de medidas em termos de utilidade, os menos favorecidos aceitam por toda a vida vantagens menores que os mais favorecidos. O que acaba por revelar que o utilitarismo não consegue albergar uma reciprocidade entre os participantes do contrato. Além disso, a teoria rawlsiana

⁵⁰ A versão do utilitarismo com a qual o presente texto está dialogando encontra-se na obra *Uma teoria da justiça* (2016) e também na *Justiça como equidade* (2003).

expõe que as três⁵¹ condições da regra *maximin* precisam estar satisfeitas. No caso do utilitarismo, não é garantido que todos os participantes consigam escapar da terceira condição, isto é, o utilitarismo permite “[...] um possível equilíbrio de vantagens sociais para uma maioria considerável obtido pela limitação das liberdades políticas e religiosas de minorias pequenas e fracas” (Rawls, 2003, p. 141). Nesse sentido, Rawls expõe que, frente aos princípios de justiça e às condições acima expostas as partes não teriam razões para escolher um princípio que poderia colocar em risco suas liberdades básicas e as suas prospecções para planos de vida decentes.

Rawls tece alguns comentários apologéticos acerca do princípio de diferença ao demonstrar que os princípios de justiça incentivam a cooperação social. O raciocínio é o de que os cidadãos percebem o funcionamento de uma estrutura básica justa e, a partir disso, existirá um estímulo e fomento às virtudes políticas nos cidadãos. Existe um sentido de reciprocidade endossado na circunstância de uma estrutura básica da qual os cidadãos sabem que é justa; portanto, “[...] fomenta o desenvolvimento de atitudes e hábitos mentais necessários para uma cooperação social voluntária e frutífera” (Rawls, 2003, p. 165). O que Rawls coloca em discussão é que as virtudes políticas ou o capital de civilidade público produzem um efeito de estabilidade na sociedade regida pelos princípios de justiça. A partir disso, as partes encontram razões para cooperar, algo que, segundo Rawls, o princípio de utilidade não consegue garantir de maneira adequada, isto é, o utilitarismo não apresenta as razões de estabilidade. Segundo Rawls, algo determinante na distinção entre o princípio de diferença e o princípio de utilidade está na noção de reciprocidade. Enquanto o utilitarismo não consegue apresentar boas razões para os cidadãos apresentarem esse sentimento, posto que o princípio falha ao não apresentar suficientes explicações com base pública, sendo confuso e conduzindo as pessoas a sentimentos dúbios. Além das razões que demonstram a insuficiência do princípio de utilidade mista, o princípio de diferença apresenta-se adequado como princípio distributivo por uma série de razões abaixo expostas.

O que Rawls estabelece é uma série de noções com as quais o princípio de diferença se articula, isto é, a avaliação do princípio de diferença e sua justificação perpassam por três noções: a publicidade, a reciprocidade e a estabilidade. A publicidade diz respeito aos princípios serem de acesso das pessoas, isto é, a que as pessoas consigam entendê-los e fazer a defesa desses princípios. A reciprocidade diz respeito à capacidade que o princípio tem de

⁵¹ São elas: i) o conhecimento de probabilidades não adentra a *posição original*; ii) as partes procuram um mínimo assegurável; e iii) as partes rejeitam situações de risco que estejam abaixo do mínimo satisfatório (Rawls, 2003).

desenvolver um sentimento entre os cidadãos que fomente o entendimento entre os mais favorecidos e menos favorecidos. Enquanto a estabilidade é uma preocupação de que os princípios para a sociedade bem-ordenada apresentem uma autossustentação. Nesse sentido, a questão passa por compreender o que Rawls entende por cada um desses pontos e de que maneira o princípio de diferença se articula com cada um deles.

De início, Rawls aborda que a publicidade afeta a questão do reconhecimento público e liga-se diretamente à questão política, social e psicológica dos cidadãos. Rawls apresenta três níveis de exigência de publicidade para as sociedades bem-ordenadas. O primeiro nível de publicidade diz respeito à maneira como os cidadãos percebem que as instituições básicas são realmente regidas pelos princípios de justiça como equidade. Isso perpassa pelo reconhecimento mútuo e pela crença razoável.

O segundo nível de publicidade é o reconhecimento mútuo sobre fatos gerais ou conhecimento gerais de que os cidadãos pensam que as partes na *posição original*, ou seja, os conhecimentos a que as partes possuem acesso. Posto que as crenças razoáveis dos cidadãos afetam a maneira de moldar a *posição original*, mas também interferem naquilo que deveria ser o modo de funcionamento das instituições básicas. O terceiro nível apresentado é o reconhecimento público sobre os termos de justificação da justiça como equidade. Ou seja, a justificação dos princípios de justiça precisa ser de acesso público de maneira simples e distinta. Rawls vê como condição necessária às sociedades bem-ordenadas que os três níveis de publicidade sejam satisfeitos.

A questão da publicidade está conectada com uma função educativa, pois Rawls acredita que o funcionamento de uma sociedade bem-ordenada tende a produzir uma cultura pública baseada em compromissos com o modelo de cidadão livre e igual; então, as “[...] instituições básicas devem educá-los para essa concepção de si mesmos, assim como expor e estimular publicamente esse ideal de justiça política” (Rawls, 2003, p. 79). Rawls argumenta que a publicidade fomenta essa função educativa. Por sua vez, a função educativa fornece as bases para a reciprocidade entre os cidadãos. Algo contemplado pelo princípio de diferença, mas que não ocorre no princípio de utilidade restrita.

Apenas em sentido de retomar, é preciso perceber que os princípios de justiça encaram os cidadãos como livres e iguais, o que ocorre em uma sociedade cooperativa. A partir disso, Rawls convida ao seguinte questionamento: se levarmos em consideração que as partes se encontram em posição simétrica na *posição original*, “[...] existem boas razões para afastar-se de uma divisão igual, e em caso afirmativo, que desigualdades, surgidas de que maneira, são aceitáveis?” (Rawls, 2003, p. 173). Essa questão precisa ser lida considerando-se que a

sociedade é composta pelos mais favorecidos e os menos favorecidos. Rawls expõe que o princípio de diferença carrega em si uma noção implícita de reciprocidade, posto que pretende resolver a questão da eficiência com uma justificação daqueles que ocupam as melhores posições. Os que ocupam as melhores posições o fazem no sentido de terem treinado os seus talentos para ocuparem cargos e posições, isso sob o princípio de diferença. Porém, sob o princípio de utilidade, os mais favorecidos acabam por ocupar as melhores posições, retirando as vantagens por via das contingências sociais e naturais, sem importa-se com a questão da equidade. Segundo Rawls, “Em vez de reciprocidade, admitem-se compromissos (trade-offs)” (Rawls, 2003, p. 87). O que Rawls diz é que, por via do princípio de diferença, os mais talentosos, desde que treinem seus talentos, conseguirão ocupar uma posição de vantagem. Por fim, cabe analisar a questão da estabilidade do princípio de diferença.

De que maneira é possível considerar que uma teoria da justiça possui estabilidade? Rawls pensa que a estabilidade ocorre na medida em que a própria concepção política gere sustentação. Isto é, os cidadãos que vivem em sociedade apoiam e endossam essa concepção política, pois a consideram legítima. Rawls informa que, numa sociedade bem-ordenada, os que geralmente procuram renegociações quanto aos princípios são os mais favorecidos, que procuram uma situação cada vez mais benéfica. Rawls diz que essa intenção de renegociação para conseguir uma posição cada vez mais vantajosa, de renda e riqueza, tende a diminuir na medida em que os mais favorecidos encontram outras razões para seguir os princípios de justiça, principalmente para endossar o princípio de diferença.

A estabilidade do princípio de diferença está ligada a três razões. A primeira é a razão da reciprocidade; a segunda razão diz respeito a uma estrutura básica que seja benéfica a todos; e, ainda, a terceira razão está relacionada ao comprometimento do princípio de justiça com um regime constitucional estável. Segundo pensa Rawls, a primeira razão é um produto da função educativa, posto que, a partir de um autorreconhecimento que os cidadãos possuem de si e da sociedade em que vivem, esses cidadãos optariam por adotar um princípio distributivo que contivesse uma ideia adequada de reciprocidade. O princípio de diferença lida de maneira adequada com a reciprocidade, pois “[...] se apoia na nossa disposição para responder de maneira semelhante ao que os outros fazem por (ou para) nós” (Rawls, 2003, p. 179). A segunda razão está ligada a uma espécie de garantia aos mais talentosos, posto que a estrutura básica regida pelos princípios de justiça garante a possibilidade de prosperar. Isso significa a possibilidade de desenvolver os talentos. Então, os talentosos encontrariam um ambiente político que permitiria o desenvolvimento de suas capacidades. É nesse sentido que deverá ser entendida a razão pela qual uma estrutura básica consiga beneficiar a todos, posto

que a estrutura básica regida pelos princípios de justiça consegue configurar as contingências de talentos, classe social, e boa ou má sorte para que funcionem de maneira adequada. E, por fim, Rawls pensa que o princípio de diferença tende a estimular as virtudes políticas e a confiança entre os membros da sociedade, uma vez que o princípio de diferença consegue lidar com as três contingências, isto é, talentos, classe social e boa ou má sorte, e, com isso, avançar com a ideia de bem geral.

Diante do cenário explicitado, é perceptível que as partes teriam razões suficientes para adotar o princípio de diferença frente ao princípio de utilidade em sua concepção mais robusta. Rawls mostra que o princípio de utilidade restrita possui uma dificuldade em identificar os menos favorecidos, isto é, não consegue apresentar uma medida interpessoal pública. Rawls expõe que isso poderá produzir desconfianças e disputas, arriscando uma concepção de justiça instável. Além disso, o princípio de utilidade exige muito mais dos menos favorecidos do que o princípio de diferença, por exemplo.

Uma última crítica que Rawls dirige à concepção utilitarista, isto é, essa noção de mínimo social, liga-se à questão do comprometimento excessivo. As partes sabem que elegem os princípios na medida em que possam de boa-fé honrá-los. Então, quaisquer princípios de justiça escolhidos não poderão onerar as partes de maneira excessiva ou indevida. O comprometimento excessivo diz respeito àquilo que “[...] enquanto cidadãos livres e iguais, não mais podemos afirmar os princípios de justiça (com seu mínimo) como a concepção pública de justiça para a estrutura básica” (Rawls, 2003, p. 181). Os próprios cidadãos percebem que os princípios exigem muito de si ou são insatisfatórios. O ponto de análise é que, as liberdades iguais e o princípio de oportunidades justas já estando garantidos, nesse sentido, qual será a postura dos cidadãos frente ao mínimo exigido? O que está em jogo é que o mínimo, da maneira utilitarista, acaba por criar uma situação de insatisfação nos cidadãos, que, segundo Rawls (2003), gera um comprometimento excessivo dos cidadãos em afirmar⁵² os princípios de justiça; então os cidadãos poderão agir de duas maneiras: i) Os sentimentos de ressentimento e insatisfação levariam os cidadãos a ter atitudes violentas contra a condição que ocupam. Além disso, diz o autor que surgirá nos menos favorecidos o sentimento de opressão. Portanto, rejeitando a estrutura que os atinge. ii) A segunda consequência de um comprometimento excessivo é a de que os cidadãos apresentam um afastamento do político, recluindo-se no próprio mundo social.

⁵² O sentido de “afirmar” por parte de Rawls quer dizer que os cidadãos não apresentam mais endosso quanto aos princípios de justiça.

O sentimento desses cidadãos é de encarar os princípios de justiça como alheios, isto é, que não afetam esses cidadãos. O utilitarismo restrito, para defender-se do ressentimento que conduz a atitudes violentas, procuraria um mínimo social para eliminar as causas de agitação, por exemplo, um mínimo social que cubra as necessidades básicas e respeite os direitos humanos. Digamos que seja possível realmente eliminar as causas de exigência de comprometimentos excessivos do primeiro caso e que os cidadãos não tenham ações de violência contra a estrutura básica. Porém, é possível dizer que um mínimo social, conforme a utilidade restrita apregoa, garante uma solução para o segundo tipo de ressentimento, ou seja, contra o segundo caso?

Rawls expõe que, frente ao primeiro caso, a postura do utilitarismo restrito poderá atenuar a condição dos menos favorecidos, posto que o autor considera que a condição de violência talvez seja extremada: “Os menos favorecidos não perceberão sua condição como tão miserável, ou suas necessidades tão pouco satisfeitas a ponto de rejeitarem a concepção de justiça da sociedade e recorrerem à violência para melhorar sua condição” (Rawls, 2003, p. 182). Porém, frente ao segundo caso, o utilitarismo restrito não consegue garantir aos menos favorecidos que estes se sentirão pertencentes à sociedade, posto que o utilitarismo acaba por condicioná-los à indiferença ante a vida política e cultural da sociedade. Rawls argumenta que um estado de bem-estar social é um modelo inadequado para dar conta do segundo caso: “Ademais, se levarmos a sério a ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais [...] esperamos realizar outra concepção de sociedade política” (Rawls, 2003, p. 183). O que Rawls está chamando a atenção é que a posição dos menos favorecidos não pode ser aceita como justa se houver um impedimento de participação no mundo público. E isso perpassa pela condição de não aceitar que os ganhos dos mais favorecidos sejam injustificados ou às custas dos menos favorecidos.

Diante do que foi exposto, as partes da *posição original*, via regra de escolha *maximin*, selecionam dentre as opções para os princípios de justiça aqueles que oferecem uma satisfação às suas exigências como cidadãos livres e iguais. Rawls compara dessa maneira a possibilidade de que o princípio de utilidade restrito a um mínimo social possa servir como princípio distributivo; porém, é perceptível que tal princípio deixa a desejar no sentido de não conseguir fornecer uma base pública de justificação; além disso, tal princípio não lida bem com a base de reciprocidade esperada entre os cidadãos. Criando, inclusive, uma cisão e afastamento de alguns grupos do mundo público. Portanto, a escolha das partes em *maximin* mostra-se voltada ao princípio de diferença, uma vez que esse princípio articula melhor as noções de publicidade, estabilidade e reciprocidade. Posto que o princípio de diferença é de

domínio público, por assim dizer, além disso, não cria uma cisão entre os cidadãos e fomenta o reconhecimento da igualdade de uns para com os outros.

Algumas questões merecem ser melhor exploradas no sentido de compreender de que maneira Rawls articula as expectativas legítimas – o que os cidadãos podem dizer que possuem de direito? No mesmo sentido, a teoria rawlsiana expõe que os talentos naturais devem ser percebidos como bens comuns – de que modo se dá isso? Essa questão relaciona-se com a reciprocidade? E, ainda, qual é a motivação das partes em endossar o princípio de diferença?

4 EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS, TALENTOS NATURAIS E A MOTIVAÇÃO DOS MAIS AFORTUNADOS

O princípio de diferença propõe uma significativa mudança na maneira de encarar uma série de questões distributivas, posto que articula a questão de uma igualdade democrática e, por conseguinte, apresenta a cooperação social voltada aos membros mais vulneráveis da sociedade. Os princípios de justiça da teoria rawlsiana apresentam as ideias da tradição liberal, ou seja, a liberdade, a igualdade e uma ideia de fraternidade. O modo de interpretação e conexões dessas ideias na teoria rawlsiana apresenta uma substituição, inclusive da noção de mérito pela noção de expectativas legítimas. Então, de início, é preciso compreender por que a noção de mérito não deverá servir de orientação política para a teoria da justiça. Em um segundo momento, também analisaremos os talentos comuns como um bem público e como essa ideia está intimamente relacionada com as questões motivacionais dos cidadãos mais afortunados em adotar o princípio de diferença.

De início, é necessário um experimento mental para adentrarmos a questão do mérito e das expectativas legítimas. Caso um cidadão vivesse em uma sociedade marcada pela desigualdade de casta na qual existissem três castas (alta, média e baixa), por essa classificação designando a maneira de cidadania de cada membro, isto é, influenciando naquilo que cada membro da sociedade poderia requerer dos direitos e deveres. Então, o membro de determinada casta, por exemplo, a casta baixa, saberia que a questão distributiva ou o acesso a classes estaria limitado por sua casta. Porém, dentro de sua casta, poderia muito bem esse membro desenvolver suas atividades e inclusive pensar que o fez por uma noção de mérito. Esse membro, em caso de não existir uma noção de igualdade nessa suposta sociedade, dificilmente levantaria questionamentos sobre a maneira de distribuição. Da mesma maneira, uma sociedade ditatorial dificilmente terá a preocupação distributiva que o princípio de diferença possui, uma vez que o princípio de diferença parte do pressuposto que os cidadãos são livres e iguais, algo que tanto a sociedade ditatorial quanto a sociedade de castas não fazem.

O que se subentende é que essas sociedades possuíram uma grande dificuldade em articular noções de reciprocidade entre os cidadãos. Do mesmo modo, é possível pensar em sociedades que apresentem uma distribuição extremamente desigual ou que permitam uma influência injustificada entre os cidadãos. E, nesse sentido, Rawls, na obra *Uma teoria da justiça* (2016), desenvolve comentários sobre a preocupação de que o princípio de oportunidades justas não deveria ser entendido como um princípio que conduziria a uma

sociedade meritocrática. Ao conceituar a sociedade meritocrática, o autor diz que é uma sociedade com carreiras abertas aos talentos e que, valendo-se da igualdade de oportunidades, funciona “[...] como modo de liberar as energias humanas na luta por prosperidade econômica e domínio político” (Rawls, 2016, p. 127). É interessante perceber que o autor vale-se da expressão “luta” para descrever tal sociedade, uma visão nada positiva sobre as disputas dentro das sociedades. Segundo Rawls, esse tipo de sociedade não leva em conta o autorrespeito ou a noção de reciprocidade entre os cidadãos. A noção aqui é a de que os cidadãos procuram apenas deixar os menos afortunados para trás, posto que o objetivo é conseguir as melhores posições sociais. Então, o perfil de uma sociedade desse tipo é o de uma grande disparidade entre os mais afortunados e os mais vulneráveis. Essa noção de mérito não encontra espaço dentro da teoria de justiça, posto que sua concepção democrática, via princípio de diferença, modifica a maneira de entender os objetivos da sociedade e da cooperação social.

A noção meritocrática acaba por operar no sentido de ignorar que os talentos naturais e as posições sociais interferem na condição de acesso a cargos ou posições abertas. Nesse sentido, esses fatores contingentes e arbitrários do ponto de vista moral acabam por favorecer alguns poucos e desfavorecer o restante. Rawls enaltece que “Ninguém merece sua maior capacidade natural nem um ponto de partida mais favorável na sociedade” (Rawls, 2016, p. 121). Aceitar, por exemplo, as premissas da situação natural, como Rawls denomina, é uma perpetuação da injustiça.

Os modelos distributivos muitas vezes apelaram para perpetuações de injustas, e um exemplo disso é o filósofo Herbert Spencer⁵³, que concebia que era impossível interferir no que ele considerava a evolução da sociedade. Para ele, existiam os inaptos e os aptos, sendo identificados na sociedade como os abastados e os vulneráveis. A partir do ponto em que era impossível guiar a evolução social, em sua opinião, qualquer ajuda aos menos favorecidos seria, em certo sentido, valorizar os inaptos, portanto, impedir o caminho normal da evolução. Na visão de Spencer, os programas distributivos igualitários que ele combatia deixavam a desejar em suas explicações; por exemplo, o questionamento de Spencer era no sentido de que os programas de auxílio aos mais pobres eram pouco precisos ao falar sobre as necessidades. Além disso, acreditava Spencer que a ajuda aos mais pobres diminuiria a capacidade de

⁵³ O pensador do séc. XIX Herbert Spencer apresentava uma visão contra qualquer ajuda por parte do Estado aos pobres. Adotando a interpretação que Fleischacker (2006) faz das ideias de Spencer, é possível expor que Spencer cunhou a ideia de “sobrevivência do mais apto” no sentido de que os menos aptos seriam os pobres. Nesse sentido, a natureza trabalharia para eliminar os menos aptos; portanto, quaisquer interferências do Estado no sentido de educação, leis de auxílio, habitação e sanitárias afastariam a natureza de seu curso.

caridade dos bons cidadãos (Fleischacker, 2006). Spencer é um exemplo de que há o embate entre aqueles que dizem que qualquer interferência distributiva é um erro e os que procuram corrigir as arbitrariedades morais. A partir do que propunha Spencer, é possível apresentar suas teses em seis partes: 1) os mais pobres são inaptos a sobreviver; 2) o processo de evolução eliminará os mais pobres; 3) a sociedade é incontrolável e qualquer tentativa governamental fracassará; 4) projetos de ajuda aos mais pobres acabam com a virtude da caridade; 5) os projetos de ajuda são pouco claros sobre a necessidade dos mais pobres; e 6) qualquer medida por parte do Estado para ajudar os mais pobres acaba por ferir o direito à propriedade, que é a função fundamental do Estado⁵⁴ (Fleischacker, 2006). Retirando as teses que não merecem grandes comentários, é perceptível que o ponto 3) mereceu atenção de Rawls, bem como o ponto 5). A concepção distributiva rawlsiana propõe mudanças no modo de conceber os direitos atrelados a cada cidadão. Rawls expõe a possibilidade de modificação da sociedade por meio da ação dos indivíduos, isto é, por uma modificação do modo como são concebidos os talentos naturais e as posições sociais.

O sistema social não é uma ordem imutável inacessível ao controle humano, porém um padrão de atividades humanas. Na justiça como equidade os homens concordam em só se valer dos acidentes da natureza e das circunstâncias sociais quando fazê-lo resulta em benefício comum (Rawls, 2016, p. 122).

No que segue ao exemplo da discussão de Rawls, uma das bases fundamentais é a de que os cidadãos assumem que posições sociais e talentos naturais são arbitrários do ponto de vista moral; então, os ganhos provenientes dessa situação arbitrária precisam ser justificados. É a partir desse elemento que a noção de mérito se mostra sem sentido na justiça como equidade. Rawls desenvolve uma alternativa à questão do mérito. A sua proposta trata-se de que os arranjos das instituições justas permitem expectativas legítimas. Ao saber as regras das sociedades e entendendo que todos possuem legitimidade diante da percepção de que são livres e iguais, os cidadãos também sabem que, ao treinar seus talentos, poderão ocupar carreiras, postos sociais, de maneira a atender à legitimidade de suas expectativas.

O que Rawls expõe é que a ideia de expectativa legítima somente poderá ser interpretada a partir das regras públicas sobre a cooperação. As regras públicas delimitam, por assim dizer, o que as pessoas podem reivindicar como uma titularidade legítima. Então, ao tratar de mérito moral, Rawls o está fazendo do ponto de vista político – o que ficará mais

⁵⁴ Nota-se que o argumento de restrição da liberdade, liberdade entendida como propriedade, é utilizado há um bom tempo para enfraquecer medidas de distribuição de renda e riqueza.

evidente à frente. Rawls acrescenta uma classificação sobre as diferentes maneiras de encarar a questão do mérito e das expectativas: i) mérito moral em sentido estrito; ii) ideia de expectativas legítimas; iii) merecimento especificado por normas públicas. Sobre essa primeira noção, Rawls diz que não poderá integrar uma noção política de justiça pelo fato do pluralismo razoável, pois se trata de uma concepção moral de caráter. Então, diferentes doutrinas abrangentes podem adotar uma noção de mérito moral de forma distinta. O que entra em jogo para Rawls é que, por exemplo, uma doutrina abrangente como o cristianismo protestante poderá ter uma noção de mérito moral distinta do cristianismo católico, portanto, inviável do ponto de vista político. O argumento de Rawls contra essa noção de mérito moral é o de que “[...] aquilo a que elas têm direito não é proporcional ao valor intrínseco de ninguém nem depende dele” (Rawls, 2016, p. 386). Ao trabalhar com a noção de mérito, Rawls, reafirmando o que já havia exposto na obra de 1971, expõe que “Na vida pública precisamos evitar a ideia de mérito moral e encontrar um substituto condizente com uma concepção política de justiça” (Rawls, 2003, p. 103). Então, cabe analisar se a noção substituta está entre as duas opções, isto é, expectativas legítimas e merecimento especificado por normas públicas.

Sobre as expectativas legítimas, é preciso observar que uma expectativa somente será legítima ao considerar o que prescrevem os princípios e as instituições de fundo da sociedade bem-ordenada. As partes sabem que possuem titularidades e direitos segundo a concepção de justiça e as regras estabelecidas pela sociedade, e isso corresponde ao espaço em que suas expectativas são legítimas.

Numa sociedade bem-ordenada, os indivíduos adquirem o direito a uma parte do produto social desempenhando certas tarefas que são encorajadas pelos arranjos institucionais existentes. As expectativas legítimas que surgem são o avesso, por assim dizer, do princípio da equidade e do dever natural de justiça, pois, da mesma maneira que se tem o dever de dar apoio a arranjos justos, e a obrigação de fazer a própria parte ao se aceitar uma posição neles, também aquela pessoa que cumpriu com o esquema de cooperação e fez a sua parte tem o direito a ser tratada pelos outros de acordo com seu comportamento. Eles estão obrigados a atender a suas expectativas legítimas (Rawls, 2016, p. 389).

Rawls ressalta que as expectativas são legítimas, pois estão atreladas às normas públicas; portanto, seguem os mandamentos dos princípios de justiça. Por conseguinte, as distribuições provenientes das expectativas legítimas são justas. O que precisa estar suficientemente explicitado é que, no domínio político, a noção de mérito moral em sentido estrito poderia ser interpretada de maneira equivocada, não servindo como base para um acordo político. Por fim, Rawls (2003, p. 105) expõe que “O ponto relevante aqui é que há

muitas maneiras de definir merecimento dependendo das regras públicas em questão e dos fins e propósitos a que elas supostamente se destinam”. Então, o pressuposto para estabelecer o que é legítimo diz respeito ao que está estabelecido pelas regras. A partir disso, é possível perceber que Rawls traça uma distinção entre a noção de mérito que poderá servir às doutrinas abrangentes e o que serve para a concepção política, que, no caso, são as expectativas e as titularidades legítimas.

Rawls expõe que as expectativas legítimas precisam responder de maneira satisfatória a uma série de exigências para que sejam uma concepção política satisfatória. Em primeiro lugar, devem autorizar as desigualdades necessárias, isto é, aquelas necessárias a um funcionamento da economia e do Estado. Essas desigualdades são um incentivo para as pessoas treinarem seus talentos, posto que poderão ocupar posições valorizadas. E, nesse sentido, operam no sentido da efetividade econômica. Em segundo lugar, é preciso conter um princípio de reciprocidade entre os cidadãos. A terceira condição é a de lidar de maneira adequada com as desigualdades que poderão surgir entre os diferentes níveis de renda durante a vida dos cidadãos. Ademais, destaca mais duas condições: “(d) Princípios que especificam uma distribuição equitativa têm [...] termos que nos permitam verificar publicamente se eles são satisfeitos” (Rawls, 2003, p. 110). E Rawls enfatiza ainda que os princípios devem ser simples e compreensíveis para a cultura política. Rawls, ao analisar as condições acima, diz que a justiça como equidade reconhece que o princípio de diferença possui todas as características.

[...] desde que reconheçamos que a função dos preceitos comumente aceitos da justiça e das desigualdades das cotas distributivas nas sociedades modernas não é recompensar o mérito moral, que é distinto do merecimento. Sua função é, antes, a de atrair as pessoas para as posições em que elas são mais necessárias de um ponto de vista social, cobrir os custos da aquisição de aptidões e da especialização, estimulá-las a aceitar o peso de certas responsabilidades, e fazer tudo isso de uma maneira coerente com a livre escolha de ocupação e a igualdade equitativa de oportunidade (Rawls, 2003, p. 110).

As ideias de expectativas legítimas e de merecimento especificado por normas públicas corroboram e servem como um modo de incentivo ao desenvolvimento dos talentos naturais, que serão utilizados para o bem geral. O que serve no sentido da motivação, ou seja, respondendo à questão do por que treinar os próprios talentos? A resposta é articulada no sentido de que os cidadãos sabem que poderão valer-se das expectativas legítimas. Nesse ponto, a questão das expectativas legítimas está imbricada com a questão dos talentos naturais.

O pensamento de Rawls sobre o mérito moral e os talentos naturais como um bem comum parte de um truísmo moral. A verdade, ou seja, a de que não merecemos nem desmerecemos quaisquer de nossos talentos naturais no sentido de mérito moral. Rawls inclusive apresenta uma bela passagem na qual expõe que está ciente de que não existe mérito nas condições de talentos naturais ou posições sociais ocupadas. Portanto, numa visão política, as partes tenderiam a endossar a expectativa legítima e rejeitar a noção de mérito moral como especificada em doutrinas abrangentes, posto que essa última não possui a capacidade de generalização a todos os cidadãos.

A maneira apropriada de pensar sobre os talentos está, portanto, ligada ao que pode ser considerado legítimo reivindicar, isto é, às expectativas legítimas. Rawls nos apresenta um exemplo que indica que uma sociedade cooperativa apresenta uma visão dos dotes naturais como bens comuns. Rawls estabelece reflexões sobre essa questão a partir do que ele chama de truísmo moral.

Quem negaria isso? Será que as pessoas realmente pensam que merecem (moralmente) ter nascido mais dotadas que outras? Será que pensam que merecem (moralmente) ter nascido homem e não mulher, ou vice-versa? Pensam merecer ter nascido numa família mais abastada e não numa família pobre? Não (Rawls, 2003, p. 105).

Rawls expõe que os talentos naturais desenvolvidos em uma estrutura básica regida pelo princípio de diferença são concebidos como bem comum. Conforme supracitado, a partir da percepção de que ninguém merece a própria sorte na distribuição dos talentos, a possibilidade de desenvolvimento dos talentos é tida como um bem comum.

Enquanto, na *Justiça como equidade* (2003), Rawls afirma que os nossos talentos por si não são o bem comum, mas o que precisa ser visto como um bem comum é a distribuição dos talentos e a capacidade de desenvolvimentos desses talentos. O que é preciso recordar é que os talentos individuais estão protegidos pelo primeiro princípio de justiça; então, ao considerar os talentos como bem comum, é preciso levar em conta que o bem comum “[...] é, portanto, a distribuição dos talentos naturais, isto é, as diferenças entre as pessoas” (Rawls, 2003, p. 107). Dessa maneira, o bem comum segundo a justiça como equidade é a possibilidade do desenvolvimento de vários talentos como complementários entre si. Segundo Rawls (2003, p. 107), “Variações de talentos do mesmo tipo (como graus de força e resistência) também propiciam complementariedades mutuamente benéficas [...]”. Rawls propõe, então, que os cidadãos consigam exercitar e desenvolver suas aptidões e talentos, posto que isso permite aos cidadãos atingir seus planos de vida.

Rawls acredita que o fomento e a possibilidade de capacitação ou desenvolvimento dos talentos permitirão uma sociedade menos desigual. Rawls entende que, com um maior número de pessoas com talentos desenvolvidos, haverá também a abertura das oportunidades.

As expectativas maiores dos mais favorecidos provavelmente cobrem custos de treinamento ou atendem a requisitos organizacionais, contribuindo assim para benefício geral. Embora nada garanta que as desigualdades não serão significativas, existe uma tendência persistente de nivelá-las pelo aumento da disponibilidade de talentos cultivados pela constante ampliação de oportunidades (Rawls, 2016, p. 192).

Esse é o ponto crucial para perceber de que maneira Rawls diz que os talentos são um bem comum, na medida em que a estrutura básica reverte as situações econômicas e sócias para beneficiar os mais vulneráveis. Nesse sentido, ao ocupar um cargo ou uma posição social que exija mais esforço, é justificável uma distribuição desigual, mas isso, em certa medida, será revertido a todos os cidadãos.

Além disso, outra ideia expressa pelos talentos como um bem comum é no sentido de que a sociedade bem-ordenada não cria estamentos intransponíveis entre os mais favorecidos e os menos favorecidos. Em realidade, o que ocorre é que os mais favorecidos não ocupam sua posição às custas dos menos favorecidos. Além disso, a variedade de distribuição de talentos é considerada um bem comum no seguinte sentido: “[...] essa variedade pode ser considerada um bem comum porque torna possíveis inúmeras complementariedades entre talentos, quando esses estão devidamente organizados para que se tire vantagem dessas diferenças” (Rawls, 2003, p. 107). É possível pensar na sociedade que, por meio dos diferentes talentos e da maneira correta em que estarão organizados, a questão da eficiência econômica opera aliada à noção de reciprocidade implícita do princípio de diferença.

O sentido de sociedade cooperativa adensa a questão do contrato, posto que a organização desse modelo de sociedade permite o benefício mútuo entre seus membros. Então, é exposto por Rawls (2016, p. 122) que “[...] o princípio de diferença expressa uma concepção de reciprocidade. É um princípio de benefício mútuo”. O benefício mútuo se encontra na possibilidade de os diferentes talentos serem desenvolvidos, ao mesmo tempo em que a sociedade consegue responder às exigências da eficiência.

A justiça como equidade apresenta um sistema de cooperação voluntária, sendo vantajosa, portanto, e definindo a noção de benefício mútuo. Rawls sustenta que os mais favoráveis tendem a adotar os princípios de justiça, visto que, nessa sociedade, sabem que poderão desenvolver seus talentos. Isto é, os cidadãos encontram uma organização das

instituições favorável à sua realização de planos de vida. O risco que correm os cidadãos mais afortunados, aqui entendidos como aqueles que possuem os maiores talentos ou ainda as posições sociais mais relevantes, é o de não encontrar uma estrutura básica que permita o desenvolvimento dos seus planos de vida ou ainda de seus talentos. O que Rawls explicita é que “[...] os mais favorecidos têm direito a tudo o que possam obter em conformidade com as normas de um sistema equitativo de cooperação” (Rawls, 2016, p. 124). Então, percebe-se que os talentos não seriam apropriados dos mais favorecidos, mas encontrariam um ambiente harmônico no qual esses talentos fossem cultivados tanto em prol dos mais favorecidos quanto da cooperação social.

Nesse sentido, os mais favorecidos encontram razões para endossar essa organização dos princípios de justiça como equidade, pois encontram uma configuração que permite que desenvolvam seus talentos. Além disso, a sociedade bem-ordenada é suficientemente estável, apresentando aos mais favorecidos uma espécie de segurança diante das instituições. O que ocorre é que os cidadãos se percebem como iguais, porém podendo apresentar cargos e posições sociais distintas. Não existe uma diferenciação de *status* insuperável. O que aparentemente ocorre é um retorno da igualdade democrática por uma reinterpretação de como os talentos e as posições sociais devem ser compreendidos, seja pelos cidadãos, seja pelas regras da estrutura básica.

Rawls consegue, via princípio de diferença, mostrar que as pessoas reconhecem o valor umas das outras. O que está sendo articulado é a noção de fraternidade, isto é, “[...] considera-se que a fraternidade representa certa igualdade de estima social manifesta em várias convenções públicas e na ausência de atitudes de deferência e subserviência” (Rawls, 2016, p. 126). Os cidadãos agem de acordo com a racionalidade, endossando o senso de justiça público. “A ideia de razoabilidade implica a de reciprocidade. [...] todos têm seus próprios interesses racionais, mas também estão dispostos a propor termos justos que os outros têm condição de aceitar” (Nedel, 2000, p. 35). A ideia de reciprocidade articula-se diante de um cenário institucional no qual os cidadãos partem de uma condição de fomentar as liberdades de todos, mas também enaltecer a igualdade de cada um deles. A igualdade, entendida como a possibilidade de acessar os cargos e as posições sociais, mas principalmente de realizar os próprios planos de vida, possuindo, para tanto, uma configuração econômica e social que o permita.

A partir do desenvolvimento do presente capítulo, analisou-se de que modo a distribuição via princípio de diferença procura modificar a maneira como as principais instituições lidam com os talentos e as posições sociais. Ao observar as críticas que Rawls

estabelece a uma teoria utilitarista ou à noção de meritocracia, é perceptível que existe uma concepção profundamente igualitária na teoria rawlsiana, que procura demonstrar uma noção de reciprocidade entre os cidadãos. Essa noção de reciprocidade conduz as sociedades ditas ideais ou bem-ordenadas a reestruturar e até mesmo combater essa distribuição que acaba por deixar algumas pessoas para trás.

O próximo capítulo propõe, em três momentos, demonstrar que a teoria rawlsiana ideal é um instrumento útil para repensar os modelos de sociedades não ideais. Nesse sentido, analisar-se-á a questão da teoria ideal, isto é, os melhores cenários para que os princípios de justiça funcionem de maneira adequada. Em seguida, em um segundo momento, o debate volta-se para a sociedade de cidadãos proprietários, isto é, mais uma proposta rawlsiana no sentido de refutar o modelo de bem-estar capitalista, portanto, o modelo distributivo desse. E, por fim, trabalharemos a questão primordial da igualdade democrática, isto é, a recuperação de igualdade que a teoria rawlsiana procura formatar no sentido de cumprir as exigências de sociedades democráticas.

4.1 A TEORIA IDEAL

Em um artigo intitulado *Por que uma teoria ideal da justiça* (2023), Vita presenteia o leitor com a possibilidade de integração de Piketty e Rawls. Vita vale-se das pesquisas de Piketty para expor que, a partir dos dados de renda e riqueza, constatou-se que, como regra, a fortuna herdada supera a riqueza construída durante toda uma vida nas sociedades atuais. Piketty (2024) nos fornece outros contornos das sociedades contemporâneas; por exemplo, na obra *Natureza, cultura e desigualdades* que foi a apresentação de uma conferência do *Musée Du Quai Branly* (2024), demonstra que as sociedades do mundo contemporâneo, como via de regra, têm um pequeno percentual de pessoas acaba por monopolizar a renda e o patrimônio dos países.

O que constatamos no que diz respeito à distribuição de renda também se aplica à distribuição de patrimônio, não obstante uma leve nuance que vale a pena ressaltar: a distribuição de propriedade, do patrimônio imobiliário, financeiro e profissional, é sempre bem mais concentrada que a distribuição de renda. No que tange à renda, a parcela dos 10% mais ricos se situa entre 25% e 70%, na Suécia e na África do Sul, respectivamente. Quanto ao patrimônio, essa parcela dos 10% mais ricos se situa sempre entre 60% e 90%. Contudo, enquanto a parcela dos 50% mais pobres oscila entre 5% e 25% no que diz respeito a renda, no caso do patrimônio ela é sempre inferior a 5% (Piketty, 2024, p. 25).

A partir do que expõe Piketty, as sociedades contemporâneas acabam por expressar uma desigualdade que, na avaliação de Rawls, é injusta. A injustiça não está na concentração de renda em si, mas na organização da estrutura básica que não justifique tal concentração. E, ainda, que tal concentração conduza ao domínio político e social. O próprio Rawls sugere que a teoria ideal seja utilizada para lidar com as injustiças existentes. É necessário concordar que o cenário que Piketty ilustra está longe das sociedades bem-ordenadas nas quais Rawls pensava. Mas, é justamente através de uma situação ideal que é possível “[...] esclarecer objetivos de reformas e identificar quais as iniquidades mais nefandas cuja retificação é, portanto, mais urgente” (Rawls, 2003, p. 18). Então, é imperioso valer-se da teoria ideal para perceber que algumas formas de desigualdade minam as democracias contemporâneas e acabam por afetar⁵⁵ o primado democrático; portanto, afastam-se dos princípios de justiça ou das visões igualitárias como a de Rawls.

Vita (2023) expõe que a teoria ideal de Rawls caracteriza-se pela satisfação dos princípios de justiça para uma estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada. Nessa sociedade, os cidadãos agem de acordo com a racionalidade e a razoabilidade e de acordo com a obediência estrita. A estrutura institucional da sociedade bem-ordenada é regida pelos princípios de justiça; portanto, os cidadãos endossam essa estrutura e apresentam uma concepção pública de justiça. Desse modo, ainda é possível dizer que essa sociedade se encontra em condições favoráveis, isto é, não passa por situações de guerra, escassez de alimentos, ou epidemias. Portanto, o contrato da teoria rawlsiana procura estabelecer os princípios para essas sociedades, e, quando trata da teoria ideal, é desse cenário que Rawls parte.

Na obra *O direito dos povos* (2019 [1999]), Rawls empregou a expressão utopia realista, que diz respeito à teoria ideal. É possível compreender a utopia realista como a possibilidade de expressar o problema político de maneira hipotética, isto é, não é uma negação do mundo que nos cerca e de seus problemas, mas de observar e pensar as melhores situações que as sociedades poderiam concretizar. Rawls (2019, p. 166) define esse modelo de sociedade como: “[...] um mundo em que esses grandes males foram eliminados, e instituições básicas justas (ou, pelo menos, decentes) foram estabelecidas por povos liberais e decentes que honram o Direito dos Povos”. Ainda sobre a expressão utopia realista, Rawls nos oferece a explicação dessa expressão, que pode causar um pouco de confusão. Posto que

⁵⁵ Sobre isso, vejamos essa passagem de Vita (2023, p. 13): “[...] os eleitorados das democracias avançadas vieram a aceitar políticas que aumentam a desigualdade de renda e riqueza [...]”.

utopia e realismo parecem ser termos antagônicos. De início, Rawls (2019, p. 17) diz que é possível compreender a palavra realismo como uma teoria que se vale “[...] de leis efetivas da natureza e alcançar o tipo de estabilidade que essas leis permitem [...]”. Então, Rawls pensa no tipo de lei de que fazemos uso nas sociedades, como é o caso das leis constitucionais, das leis civis, dos tratados internacionais. Rawls também oferece outra condição para que uma teoria seja realista, isto é, os princípios de justiça devem funcionar em um arranjo político como os que existem hoje em dia; em outras palavras, os modelos liberais e democráticos, com a condição de que sejam regidos por uma constituição. Vita (2023, p. 17) expõe que a teoria realista não deve ser formulada para um modelo de pessoa inatingível ou com “[...] motivações heróicas [...]”, ou que teria que possuir uma capacidade moral além daquela de pessoas racionais e razoáveis. Embora seja uma teoria ideal, Rawls alberga “[...] exequibilidade [...]” (Vita, 2023, p. 17) para dentro de seu projeto. Algo que é perceptível da teoria ideal rawlsiana é que, a todo momento, existe o objetivo de conciliar exequibilidade e coerência; algo bem distinto de um plano ideal e não realizável.

Em sua análise, Vita (2023, p. 19) apresenta que uma possível visão para a teoria ideal de Rawls é compreendê-la como “[...] um esforço de identificar e priorizar os valores políticos de uma sociedade democrática”. Os valores aqui expostos são aqueles que normalmente estão em conflito nos debates públicos, isto é, a relação entre liberdade, igualdade e fraternidade. Um ponto que é traçado na obra *Justiça como equidade* (2003) diz respeito aos limites da investigação, o qual é exposto: “Restringimo-nos à teoria ideal porque o atual conflito democrático é em boa parte um conflito sobre qual concepção de justiça é mais condizente com uma sociedade democrática sob condições razoavelmente favoráveis” (Rawls, 2003, p. 18). É interessante perceber que a teoria ideal poderá servir como subsídio para discussões sobre as questões fundamentais das democracias ou, nas palavras de Vita (2023, p. 20), “[...] pode nos levar a pressionar os limites do que é politicamente possível”. Essa postura proposta por Vita por meio da teoria rawlsiana está assentada no projeto e pensamento filosófico de que “[...] uma concepção de justiça deve especificar os princípios estruturais necessários e apontar a direção geral da política” (Rawls, 2011, p. 337). Esse apontar a direção é corroborado com o que Rawls pensa da teoria ideal, isto é, uma espécie de caminho ou direção para que a teoria não ideal possa avaliar suas instituições e até direcionar um caminho viável.

A partir do texto de Rawls e também dos comentários de Vita (2023) a teoria ideal poderá orientar as situações em que seja necessário um pensamento mais refinado, mais abstrato, isto é, situações que não sejam tão evidentes. O que se entende é que algumas

injustiças parecem estar mais acessíveis aos cidadãos, isto é, são percebidas de maneira mais evidente. Enquanto outras questões, como a distribuição equitativa de oportunidades, ou, ainda, a distribuição de renda e riqueza, acabam por não apresentar um caminho ou solução tão fáceis. E são nessas situações que o não ideal deve e poderá se apoiar na teoria ideal. O que fica evidente é que, a partir da teoria ideal, é possível observar, por exemplo, dados da distribuição de renda e riqueza global e apontar para o quão injusta é tal situação (Piketty, 2025).

Podemos não necessitar de uma teoria ideal da justiça para condenar a pobreza severa, a desnutrição endêmica e o analfabetismo. Mas se nós, os cidadãos e seus representantes, defrontamo-nos com injustiças mais complexas do que essas, como as que dizem respeito à distribuição de oportunidades educacionais, a distribuição de cuidados médicos e de assistência à saúde e a distribuição de renda e riqueza na sociedade, temos necessariamente de recorrer a concepções mais abstratas de justiça social para avaliar argumentos e decidir o que devemos fazer no nosso mundo não ideal (Vita, 2023, p. 22).

Então, a defesa de um modelo que busque a abstração por meio da teoria ideal apresenta-se como uma possibilidade de direcionamento da teoria não ideal, isto é, demonstrando injustiças vigentes e habilitando um possível combate; mas, além disso, a teoria ideal mostra-se como meio de fomentar os argumentos em questões nas quais as democracias possuem dificuldades de chegar a uma solução ou consenso.

Rawls argumenta também que, além desse papel, isto é, resgatar um comprometimento crítico de situações que muitas vezes são naturalizadas pela teoria não ideal, a teoria ideal possui a capacidade de oferecer objetivos para a teoria não ideal. Esse objetivo apresenta-se na medida em que “[...] tanto quanto as circunstâncias o permitam, temos um dever natural de remover quaisquer injustiças, começando pelas mais graves tal como identificadas pelo grau de afastamento da justiça perfeita” (Rawls, 1999a, p. 216 apud Vita, 2023, p. 32). A partir do que foi exposto e dos ideais realizáveis da teoria rawlsiana, a questão objeto do presente trabalho, isto é, a questão distributiva do princípio democrático de diferença, faz-se fundamental.

No seguinte sentido: valer-se da teoria ideal em um primeiro momento auxilia a perceber que a distribuição injusta de propriedade, renda e riqueza afeta o primado fundamental da democracia. Além disso, permite um questionamento profundo de que um resgate de uma igualdade é fundamental, isto é, o resgate de que todas as pessoas deveriam ter a possibilidade de realizar seus planos de vida, desde que sejam racionais e condizentes com os princípios de justiça.

A teoria ideal rawlsiana ajuda a compreender que, para que o sentimento cooperativo entre os cidadãos e uma noção de reciprocidade funcionem, é necessário recuperar elementos democráticos que acabaram se desgastando por maneiras inadequadas de distribuição de renda, riqueza e propriedade. Então, essa distribuição injusta interfere na maneira como os direitos serão interpretados. Direitos esses que são fundamentais para as democracias, como a liberdade política, por exemplo.

A proposta rawlsiana apresenta-se no sentido de que a estrutura básica das sociedades bem-ordenadas esteja desenhada para atender aos anseios dos cidadãos, vistos como iguais. E, para tanto, Rawls preocupa-se em apresentar os principais cenários dos sistemas econômicos de maneira ideal para avaliar em quais os princípios de justiça conseguem realmente fazer-se cumprir de modo adequado. Rawls apresentará um modelo no qual a propriedade seja generalizada, isto é, o modelo dos cidadãos proprietários, em busca de corrigir as falhas distributivas dos outros modelos e de oferecer um cenário mais democrático.

4.2 O MODELO DOS CIDADÃOS PROPRIETÁRIOS E SEUS LIMITES

Rawls, na obra *Justiça como equidade* (2003), investiga os sistemas econômicos e sociais que melhor atendem aos princípios de justiça. Ao fazer tal análise, Rawls objetiva analisar os sistemas econômicos de maneira ideal e não propriamente o modo como são no mundo; isto quer dizer que o autor pretende analisar como seriam no melhor cenário possível. Um dos principais objetivos de Rawls será afastar a interpretação errônea que ocorreu sobre os princípios de justiça serem a justificção do sistema político e econômico de bem-estar social capitalista. Em realidade, Rawls tece críticas ao sistema de bem-estar social, posto que este modelo acaba por não conseguir satisfazer os princípios de maneira adequada, relegando a uma parcela dos cidadãos apenas o mínimo social, além de permitir uma perda da igualdade democrática e um sentimento de ressentimento entre os cidadãos. Nesse ponto, o modelo de cidadãos proprietários passa a oferecer um modelo social e econômico que combate o que é possível ser chamado de desvirtuamento dos princípios de justiça. A proposta de cidadãos proprietário é no sentido de generalizar a propriedade, e, com isso, combater as desigualdades que sejam contrárias aos princípios de justiça.

Rawls apresenta um adensamento de suas preocupações sobre qual é o modelo econômico adequado para o funcionamento dos princípios de justiça, isto é, de que os princípios possam realizar-se de maneira coerente e plena. A partir dessa preocupação, e ainda procurando demonstrar que a proposta de 1971, na obra *Uma teoria da justiça* (2016), não

poderia ser atendida por via de um Estado de bem-estar social, é que Rawls oferece, na obra *Justiça como equidade* (2003), o conceito de cidadãos proprietários⁵⁶. O qual permite encerrar de vez a questão sobre a teoria da justiça ser uma proposta de justificação para o Estado de bem-estar social, e, ainda, marcar a filosofia de Rawls como um anticapitalismo. Portanto, far-se-á uma análise sobre os sistemas sociais completos, isto é, as instituições políticas, econômicas e sociais apresentadas na *Justiça como equidade* (2003). Em seguida, analisar-se-á o conceito de cidadãos proprietários, valendo-se da obra publicada de Tomé (2025). E, por fim, estabelecer se realmente o modelo de cidadãos proprietários consegue oferecer de maneira satisfatória a plena realização dos princípios de justiça.

Rawls analisa os principais modelos sociais e econômicos para avaliar qual deles responde de maneira adequada aos princípios de justiça. Ao referirmo-nos à expressão adequada, pretendemos dizer “[...] que realiza todos os principais valores políticos expressos pelos dois princípios de justiça [...]” (Rawls, 2003, p. 192). Então, o autor destaca os seguintes modelos: i) capitalismo laissez-faire; ii) capitalismo de bem-estar social; iii) socialismo de Estado com economia centralizada; a iv) democracia de cidadãos proprietários; e v) socialismo liberal (democrático). Rawls julga que é necessário observar quatro questões sobre os modelos econômicos e sociais, sendo elas: o direito, a arquitetura, a adesão (compatibilidade), e, ainda, a competência. Referente ao direito, Rawls expõe que é fundamental que as instituições sejam legítimas e justas. Além de legítimas e justas, as instituições deverão funcionar de maneira eficaz; é isso que Rawls chama de arquitetura. Sobre a adesão, a teoria rawlsiana diz que os cidadãos aderem ao modelo econômico e social, isto é, encontram “[...] compatibilidade de incentivos” (Rawls, 2003, p. 193). Em outras palavras: os cidadãos adotam e seguem as regras de determinada estrutura básica? O modelo é compatível⁵⁷ com os planos de vida dos cidadãos? E, por fim, a questão volta-se à competência, isto é, cargos e posições conseguem realizar as tarefas que necessitam ou são tarefas impossíveis? O ponto de Rawls é: “Indagamos: que tipo de regime e de estrutura básica seria legítimo e justo se pudesse ser efetiva e exequívelmente mantida?” (Rawls, 2003, p. 193). A questão de Rawls contempla as quatro questões supracitadas; para além disso, recorre ao seguinte: Qual dos regimes expostos acima funcionará respeitando os princípios de justiça, isto é, conseguirá atender às exigências dos princípios de justiça?

⁵⁶ O termo corresponde à expressão inglesa *property-owning democracy*, utilizada por Rawls para designar um modelo de organização social em que a propriedade produtiva é amplamente distribuída entre os cidadãos, de modo a evitar sua concentração e assegurar as bases materiais necessárias ao exercício efetivo da cidadania.

⁵⁷ A corrupção, segundo Rawls (2003), está ligada à questão da compatibilidade.

A resposta rawlsiana apresenta que apenas a democracia de cidadãos proprietário e o socialismo liberal são opções viáveis, pois, de maneira adequada, esses dois sistemas garantem o funcionamento efetivo dos três princípios: i) as liberdades políticas; ii) a equidade de oportunidade; e, ainda, iii) um princípio de mutualidade na questão econômica e social. Dentre esses dois sistemas, qualquer um poderá ser adotado, posto que satisfazem aquilo que os princípios requerem. Rawls pressupõe que os regimes adotados como corretos deverão valer-se de uma base constitucional democrática; ademais, pensa que os modelos adequados oferecem mercados competitivos e eficientes, portanto, rejeitando economias planificadas, pois esta colidiria com o princípio das liberdades iguais.

Rawls, ao analisar os diferentes modelos de sistemas sociais, acaba por rejeitar: i) o capitalismo laissez-faire; ii) o capitalismo de bem-estar social; iii) o socialismo de Estado com economia centralizada. Esses modelos acabam por não conseguir realizar os princípios de justiça, cada um ao seu modo, seja pela impossibilidade da manutenção das liberdades iguais, ou pela perda do valor da igualdade democrática.

Rawls entende que o capitalismo laissez-faire apresenta as mesmas falhas que a liberdade natural, exposta anteriormente, ou seja, nesse modelo existe apenas uma igualdade formal, havendo influências indevidas dos talentos naturais e das contingências sociais na distribuição de direitos e deveres, que não são retificadas ou reparadas. Nesse modelo de capitalismo laissez-faire, Rawls observa que existe um modelo que não preserva as liberdades políticas iguais e as oportunidades equitativas. Segundo Rawls (2003, p. 194), esse modelo: “Tem por meta a eficiência econômica e o crescimento limitados apenas por um mínimo social bastante baixo”. O capitalismo laissez-faire acaba por proporcionar que um grupo tenha benefícios provenientes de vantagens consideradas contingentes. Essas vantagens perduram e começam a fazer parte de uma estrutura na qual os direitos são plenamente satisfeitos apenas para um grupo de poucos membros. Nesse sentido, a igualdade acaba por estar produzida de maneira formal, uma vez que, o acesso a cargos sociais ou políticos acaba por ser desrespeitado por distribuições pretéritas.

Outro modelo capitalista que também não consegue satisfazer as exigências dos dois princípios de justiça é o capitalismo de bem-estar social. E aqui é merecida uma explicação, que também aparecerá adiante, sobre a justiça como equidade não ser uma justificativa do modelo de bem-estar social capitalista. Rawls precisou retificar essa imprecisão da *Uma teoria da justiça* (2016) ao estabelecer que busca “[...] alternativa para o capitalismo” (Rawls,

2003, p. 192)⁵⁸. Rawls expõe que o capitalismo de bem-estar social permite uma desigualdade muito grande entre os cidadãos. Essa desigualdade permite um acúmulo de recursos naturais e dos meios de produção, que acabam por interferir no valor equitativo das liberdades políticas, posto que um pequeno grupo acaba por dominar a política. Além disso, a partir do acúmulo injustificado, esse modelo permite que exista uma desigualdade de oportunidades, isto é, o acesso aos cargos e posições sociais está destinado ao grupo dominante. “Esse regime permite desigualdades muito grandes na propriedade de bens não-pessoais (meios de produção e recursos naturais), de forma que o controle da economia e, em grande medida, também da vida política permanece em poucas mãos” (Rawls, 2003, p. 195). O modelo de capitalismo de bem-estar também acaba por onerar de maneira injusta os membros do grupo que recebem o mínimo social, que acabam por sentir-se ressentidos, posto que não encontram razões para endossar o sistema. O que se demonstra que não há um sentimento de reciprocidade ou até mesmo um princípio que expresse essa reciprocidade na distribuição das desigualdades sociais e econômicas.

Ao analisar o socialismo de Estado, Rawls sublinha que esse modelo viola as liberdades básicas e o valor equitativo dessas liberdades. O autor estadunidense não chega a tecer grandes comentários sobre esse modelo, porém observa que tal modelo está longe do que os princípios preceituam para as principais instituições de uma sociedade bem-ordenada.

A discussão sobre o modelo que melhor atende aos princípios de justiça apresenta especial atenção ao analisar a contraposição entre a democracia de cidadãos proprietários e o capitalismo de bem-estar social. Uma preocupação da obra *Justiça como equidade* (2003) é justamente mostrar que a obra *Uma teoria da justiça* (2016) não está formulada para um sistema como o capitalismo de bem-estar social, pois Rawls expõe que este modelo permite a concentração de renda para uma pequena parte da sociedade, afetando, dessa maneira, a própria organização política. Enquanto o sistema de cidadãos proprietários fornece: “[...] as instituições de fundo da democracia de cidadão proprietário trabalham no sentido de dispersar a posse de riqueza e capital, impedindo que uma pequena parte da sociedade controle a economia, e indiretamente, também a vida política” (Rawls, 2003, p. 197). Portanto, é perceptível que a proposta de Rawls objetiva a generalização da propriedade em sentido combativo ao que ocorre nos outros regimes econômicos, principalmente no capitalismo de bem-estar social.

⁵⁸ Depreende-se de tal afirmação que a postura da teoria rawlsiana é de um anticapitalismo. Conforme se verá mais adiante, o modelo dos cidadãos proprietários procura apresentar um modelo sem classes sociais, isto é, operando fora da ótica capitalista.

Em artigo cujo o título é *O que é a democracia dos cidadãos proprietários?*, Tomé (2025) objetivou apresentar a história do conceito de cidadãos proprietário para compreender como esse modelo se perfectibiliza como um modelo adequado à justiça como equidade. Ao realizar seu estudo, Tomé (2025) procurou analisar o que Rawls toma do conceito de Meade e no que a filosofia da justiça como equidade diverge do autor britânico. O próprio Rawls (2003, p. 191) assinala que se valeu da obra de Meade, expondo: “O termo foi cunhado por J.E Meade”. Nesse sentido, abordaremos as duas visões para compreender de que maneira os cidadãos proprietários de Rawls conseguem atender aos dois princípios de justiça.

De início, é preciso demarcar que existe uma distinção significativa entre o pensamento dos autores: em Rawls, o modelo de regime econômico de cidadãos proprietários é uma superação/substituição do modelo capitalista. Portanto, um anticapitalismo. Enquanto em Meade, a questão envolve uma correção ou melhora do modelo capitalista por meio de uma série de medidas.

Tomé (2025) identificou três grupos que, de certa maneira, influenciaram o conceito de cidadãos proprietários: i) conservadores; ii) socialistas; e iii) revisionistas do Partido Trabalhista Inglês. Antes de adentrar no conceito de cidadãos proprietários, é necessário compreender que muito do que foi desenvolvido no cenário político dos séculos XX e XXI foi gestado como uma resposta às ideias socialistas⁵⁹. Nesse ponto, Vita (1999, p. 41) expõe: “O exame detalhado da justiça rawlsiana é proveitoso também por permitir evidenciar os problemas que terão de ser enfrentados, neste mundo pós-socialismo real, por qualquer visão política igualitária plausível”. O conceito de cidadãos proprietários emerge de uma medida dos conservadores de abarcar um novo eleitorado cada vez maior, isto é, a classe trabalhadora. Depois, integra o vocabulário do Partido Trabalhista Inglês, e Meade fará uso do termo, para somente após isso ser utilizado por Rawls.

A figura central nessa nova forma de pensamento do Partido Conservador é a do deputado britânico Noel Skelton. Este forneceu uma forte bandeira aos conservadores no sentido de apresentar um contraponto ao que apregoavam os socialistas, que defendiam a ampliação da propriedade coletiva. Skelton, segundo Tomé (2025), foi o primeiro a valer-se do conceito de cidadãos proprietários, procurando fomentar uma participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, cooperativas e, ainda, *holdings* agrícolas. A partir desses elementos, acreditava o deputado que haveria uma redução da dependência das pessoas

⁵⁹ Esse grupo defendia, segundo Tomé (2025), a propriedade coletiva como uma alternativa ao modelo capitalista.

para com o Estado. Segundo as bandeiras do deputado, com esse modelo de cidadãos proprietários, as pessoas desenvolveriam autoconfiança e independência. Skelton não possuía uma preocupação com a distribuição igualitária, posto que seu interesse estava em enaltecer as características dos indivíduos, ou seja, o político procurava um contraponto às pretensões socialistas voltadas ao coletivismo.

Além de Skelton, outro conservador que trabalhou com essa noção de propriedade nas mãos dos cidadãos foi Anthony Eden, e foi por meio dele que houve uma visibilidade para o conceito de cidadãos proprietários. O que precisa estar suficientemente explicitado é que a noção aqui defendida pelos conservadores volta-se para o predomínio da propriedade privada. O que ganhará muita força no caso da Inglaterra com Margaret Thatcher, na década de oitenta do século XX. O cenário de cidadãos proprietários será difundido no sentido de diminuição do Estado, isto é, em prol de privatizações e um controle cada vez menor dos meios produtivos por parte do Estado. Esse norte como postura econômica no governo Thatcher terá alguns pontos, como: i) a venda de ações a funcionários; ii) o investimento de pessoas comuns em indústrias; e iii) o fomento de imóveis. Será possível perceber que o conceito de cidadãos proprietários fora inicialmente utilizado pelos conservadores, mas não ficou restrito a esse grupo, posto que o Partido Trabalhista faria uso do conceito, mas apresentando outra abordagem sobre os cidadãos proprietários.

Tomé (2025) aponta que o uso do conceito de cidadãos proprietários ocorria desde as décadas de quarenta e cinquenta do século XX dentro do Partido Trabalhista britânico; em especial, o conceito era defendido pelo grupo dos revisionistas. O objetivo desse grupo era radicalizar o conceito, isto é, apresentar cidadãos proprietários para, com isso, obter “[...] uma distribuição igualitária da propriedade privada” (Tomé, 2025, p. 6). É preciso perceber que, dentro do partido, existiam correntes nas quais, de um lado, estavam os que defendiam a propriedade pública e, de outro, os que acreditavam haver necessidade de uma proposta pró-propriedade privada. Sobre esses últimos, existia a percepção de que a desigualdade constante na propriedade afeta uma série de outros direitos dos cidadãos.

Assim sendo, os revisionistas enfatizavam que a desigualdade entre os proprietários e os assalariados (entre burgueses e proletários, em uma linguagem marxista) era não simplesmente material, de maneira que a distribuição desigual da propriedade contribuiu para uma divisão iníqua de segurança, da liberdade e do status (Tomé, 2025, p. 7).

O que o modelo de cidadãos proprietários defendido pelos revisionistas pretendia conciliar eram elementos de igualdade econômica e liberdade individual. Algo que também

estará no radar de Rawls. Os meios que são citados por Tomé (2025) para tal empreendimento por parte dos revisionistas são: i) tributação das riquezas privadas; ii) igualdade de acesso aos talentos/habilidades; iii) expansão da propriedade social.

É a partir desse cenário que James Meade articula as suas ideias igualitárias com diferentes propostas, das quais é possível visualizar um revisionismo capitalista. As propostas de Meade são diversificadas e vão desde um Estado Sindical até um socialismo liberal: i) Estado Sindical; ii) Estado Social; iii) democracia de cidadãos proprietários; e iv) socialismo liberal. Segundo Tomé (2025) o pensamento de Meade precisa ser encarado como operando entre o trabalhismo e o liberalismo. Porém, algo que precisa ser marcado é que Meade opera no sentido de uma continuidade do modelo de bem-estar social com algumas retificações. Algo distinto do que Rawls procura explicitar, principalmente na obra *Justiça como equidade* (2003), conforme assevera Tomé (2025).

[...] no decorrer de sua migração para a teoria política de Rawls e seus sucessores, a democracia de cidadãos proprietários adquiriu conotações muito mais radicais do que as de seus patrocinadores conservadores iniciais, pois se fundiu com uma tradição política mais ampla, mais explicitamente igualitária, que enfatizava a necessidade de uma redistribuição dos direitos de propriedade (Jackson, 2012, p. 33 apud Tomé, 2025, p. 10).

Os objetos de preocupação de Meade estão inseridos em articular a liberdade dos cidadãos, um nível satisfatório de vida e uma produção eficiente. Vemos isso na distinção entre o socialismo liberal, o qual prevê que “[...] a renda da propriedade é dividida igualmente entre todos” (Tomé, 2025, p. 11), e o modelo de cidadãos proprietários, o qual procura generalizar a propriedade para obter uma distribuição mais igualitária. No primeiro modelo, caberia ao Estado a função de quedar-se com a propriedade e a distribuição dos frutos dela. Enquanto no modelo de cidadãos proprietários, haveria uma série de elementos para a generalização da propriedade.

A questão envolta sobre qual é o motivo para a concentração da propriedade ser maléfica ao ordenamento político, econômico e social é que existe um sequestro da política e da economia, isto é, esses modelos fomentam a uma classe, denominada plutocratas, um maior poder de negociação, segurança e liberdade. O que se observa é que os direitos acabam sendo plenamente realizados por alguns e limitados para outros. “A ideia fundamental é que a igualdade política efetiva entre os cidadãos de uma sociedade democrática requer arranjos institucionais que garantam uma ampla distribuição de riqueza e da propriedade e que ofereçam um antídoto para a maldição do dinheiro na política democrática” (Vita, 2023, p.

32). Os plutocratas, por meio da concentração de renda, riqueza e propriedade, conseguem acesso às posições de destaque, isto é, cargos de autoridades. Além disso, em muitas situações, acabam por sequestrar o Estado para agir em prol de seus interesses.

Meade recorre a uma série de medidas que dão continuidade ao Estado de bem-estar social: i) imposto sobre heranças e legados; ii) controle do orçamento nacional; iii) acesso à propriedade; iv) igualdade educativa entre os talentos iguais; v) controle da natalidade. Segundo Tomé (2025, p. 14), Meade procurou uma “[...] estratégia igualitária [...] proativa”. De maneira a resumir a densa obra de Meade, é possível estabelecer que o autor procurou atacar as desigualdades de riqueza no sentido de fomentar o Estado de bem-estar social.

Assim, de modo complementar ao estado de bem-estar social, deveria-se atacar as desigualdades fundamentais da riqueza, por meio da criação de um conjunto de instituições e políticas públicas e privadas denominadas de socialismo liberal e democracia de cidadãos-proprietários (Tomé, 2025, p. 14).

Enquanto, em Meade, existe a pretensa fomentação do Estado de bem-estar, embora aprimorado e com limites fixados para a disparidade de desigualdades, o pensamento de Rawls é reativo ao Estado de bem-estar, inclusive na própria obra *Justiça como equidade* (2003); o autor estabelece em nota de rodapé que, na obra *Uma teoria da justiça* (2016) não conseguiu explicitar a distinção entre capitalismo por via de Estado de bem-estar e o modelo de democracia de cidadãos proprietários. Rawls aponta essa falta na teoria da justiça como um erro que foi sanado nas obras seguintes.

O erro rawlsiano conduziu uma série de comentadores a pensar que a noção de justiça empregada na obra *Uma teoria da justiça* (2016) estava atrelada ao Estado de bem-estar capitalista, posto que Rawls apresenta que o cenário estadunidense da época era um modelo em vias de ser justo – e, naquele período, os Estados Unidos empregavam o modelo econômico de bem-estar capitalista. Portanto, os comentadores foram levados a acreditar que a descrição adequada para a teoria da justiça rawlsiana era o modelo econômico do Estado de bem-estar capitalista. Edmundson (2017, p. 3, tradução nossa) observa que, em 1983, um dos primeiros comentadores a questionar isso foi Arthur DiQuattro, que “[...] teria percebido que a justiça como equidade, a teoria de Rawls avançando na *Uma teoria da Justiça*, é incompatível ao capitalismo”⁶⁰. É perceptível que, por um longo período, a teoria da justiça de Rawls foi lida como uma justificativa para o Estado de bem-estar social, porém o conceito de

⁶⁰ No original: “[...] having perceived that justice as fairness, the theory Rawls advanced in *A theory of Justice*, is unfriendly to capitalism” (Edmundson, 2017, p. 3).

cidadãos-proprietários rawlsiano trabalha no sentido de rejeitar as premissas do modelo de bem-estar capitalista.

Ao rejeitar as premissas do bem-estar capitalista, expõe Tomé (2025) que a democracia de cidadãos proprietários elimina a distinção de classes, uma vez que opera no sentido de generalização da propriedade privada. Edmundson (2017) e Tomé (2025), concordam que muitas das ideias expostas por Krouse e McPherson (1988) mais tarde foram recepcionadas pela obra de Rawls e passaram a integrar a obra *Justiça como equidade* (2003). Em primeiro lugar, afirmaram que o modelo democrático de cidadãos proprietários não deveria ser interpretado como uma forma de capitalismo, pois, ao generalizar a propriedade privada, “[...] visaria reduzir drasticamente a desigualdade na distribuição subjacente da propriedade e da riqueza, e buscaria maior igualdade equitativa de oportunidades [...]” (Tomé, 2025, p. 18). Além disso, outro mérito dos cidadãos proprietários é que “[...] busca maior igualdade na distribuição ex-ante da propriedade e da habilidade” (Tomé, 2025, p. 19). Nesse sentido, Rawls expõe, em nota de rodapé, que a justiça como equidade não adere a uma forma de capitalismo nem a uma forma de Estado de bem-estar social: “[...] e um estado de bem-estar social capitalista, e sustento que este último é conflitante com a justiça como equidade” (Rawls, 2003, p. 11).

O que Rawls procura afastar é que as sociedades fomentem o surgimento de subclasses, isto é, o modelo de bem-estar capitalista, de certo modo, permite uma classe de desanimados e deprimidos que ficam apenas com os escassos recursos da cooperação, e, ainda, afastam-se da vida pública, posto que sua distribuição é *ex-post* (ao fim de cada período).

Para Rawls, a democracia de cidadãos-proprietários evita a concentração de renda e riqueza, assim como de poder político, não pela redistribuição de renda para aqueles com menos no fim de cada período, mas assegurando a propriedade generalizada dos ativos produtivos e do capital humano no início de cada período, tudo isso em um contexto de igualdade equitativa de oportunidades (Tomé, 2025, p. 20).

O que se mostra é que, na democracia de cidadãos proprietários, existe a preocupação de que uma pequena parte dos cidadãos não controle a economia e a política. Então, a partir disso, a generalização da propriedade seria o instrumento adequado para esse objetivo. E isso ocorre por meio de acesso aos meios produtivos, capital humano, educação e treinamento adequados. Então, é perceptível que esse modelo de cidadãos proprietários procura deixar os cidadãos em posições nas quais possam ter autonomia nas questões sociais e econômicas.

A democracia de cidadãos proprietários objetiva apresentar um arranjo novo de propriedade, uma maneira diferente de tributação, e, inclusive, um modo diferente de transferência. Mas esse modelo procura fazer isso *ex ante* (início de cada período), isto é, há uma pré-distribuição de capital físico e não meramente uma redistribuição em momentos posteriores. O modelo de cidadãos proprietários é uma condição que possibilita o pleno funcionamento dos princípios de justiça. Uma vez que, o projeto de Rawls é que a justiça de fundo esteja devidamente organizada para produzir os efeitos justos. Algo que precisa estar devidamente explicitado é que o modelo de cidadãos proprietários é um exemplo de modelo em que os princípios são plenamente satisfeitos, não sendo exclusivo desse modelo o funcionamento adequado dos princípios de justiça⁶¹. Rawls expõe que a satisfação dos princípios precisa estar vinculada a uma estrutura constitucional que objetive políticas públicas democráticas. Além disso, o autor prevê que uma sociedade como a dos cidadãos proprietários consegue distribuir de maneira adequada a riqueza e o capital. A partir disso, evita-se o risco de que uma pequena parte da sociedade domine a economia e a vida política.

O arranjo da justiça de fundo de uma sociedade de cidadãos proprietários está configurado para atender à distribuição de maneira correta, isto é, de maneira *ex ante*, a fim de evitar que se estabeleça na sociedade uma subclasse desestimulada e deprimida (Rawls, 2003).

[...] mas sim garantindo a difusão da propriedade de recursos produtivos e de capital humano (isto é, educação e treinamento de capacidade) no início de cada período, tudo isso tendo como pano de fundo a igualdade equitativa de oportunidades. A ideia não é simplesmente a de dar assistência àqueles que levam a pior em razão do acaso ou da má sorte (embora isso tenha de ser feito), mas antes a de colocar todos os cidadãos em condições de conduzir seus próprios assuntos num grau de igualdade social e econômica apropriada (Rawls, 2003, p. 197).

O que está sendo colocado por Rawls é que os cidadãos precisam ter acesso aos meios produtivos para que possam ser membros plenamente cooperativos, estando em pé de igualdade uns com os outros. Rawls preceitua que, além do capital físico, são necessários o acesso e o desenvolvimento do capital humano. “[...] colocar todos os cidadãos em condições de conduzir seus próprios assuntos num grau de igualdade social e econômica apropriada” (Rawls, 2003, p. 198). Aos cidadãos, portanto, é garantida a autonomia e a noção de autorrespeito – enquanto livres e iguais. E, nesse sentido, em razão da sociedade ser um sistema cooperativo no qual os cidadãos possuem essa compreensão de que são livres e iguais,

⁶¹ O socialismo liberal é outro exemplo que poderá realizar os princípios de justiça.

as instituições objetivam eliminar que “[...] se crie uma subclasse; ou, se houver uma pequena classe dessas, que seja o resultado de condições sociais que não sabemos como modificar [...]” (Rawls, 2003, p. 198). Algo que, por meio da generalização dos recursos produtivos e do capital humano, seria evitado.

Ainda no que segue, o pensamento de Rawls sequer procura assemelhar-se ao capitalismo, posto que o autor apresenta o modelo de cidadãos proprietários como alternativa ao capitalismo. Inclusive, a obra de Rawls chegou a receber o adjetivo de anticapitalista, posto que pretende dissolver a manutenção das classes e a organização do trabalho ao modo capitalista (Tomé, 2025). Além disso, é possível perceber que Rawls procura responder justamente ao perigo, por ele considerado, de que exista o acúmulo de riqueza e o domínio de posições sociais para controle da vida política.

Desse modo, é perceptível que Rawls pretende resguardar a igualdade política e o acesso às oportunidades justas, mas principalmente reforçar a autonomia dos cidadãos para que possam viver de maneira plenamente cooperativa. Uma vez que, ao analisa os diferentes sistemas sociais em suas versões ideais, constatou que aqueles não conseguem atender aos princípios de justiça; por conseguinte, acabam por não atender às exigências democráticas. O risco de modelos como o Estado de bem-estar social é permitir que poucos consigam deter o domínio político e a concentração das posições sociais. Mostrando-se um modelo que não consegue produzir a sua própria estabilidade diante de cidadãos que se consideram livres e iguais. Esse modelo acaba por gerar cidadãos deprimidos e ressentidos com o modelo social. Ao analisar o modelo dos cidadãos proprietários, quedam-se alguns pontos conclusivos. Em primeiro lugar, é perceptível que Rawls não procurou oferecer uma justificativa para o modelo capitalista de bem-estar social, mas uma alternativa que preservasse a liberdade política, a equidade de oportunidades e a autonomia dos cidadãos. O modelo de cidadãos proprietários é um exemplo de como os princípios poderiam ser efetivados, isto é, um modelo de sociedade ideal na qual as instituições de justiça de fundo estariam orientadas para satisfazer os princípios de justiça. Rawls prevê que a generalização dos meios produtivos seria uma medida de justiça política em cenários nos quais os cidadãos consideram-se democraticamente iguais.

4.3 A IGUALDADE DEMOCRÁTICA

O presente trabalho apresentou em seu núcleo duro uma análise sobre a questão distributiva do princípio de diferença. No qual foi possível perceber que existe uma

preocupação da teoria rawlsiana sobre a igualdade democrática. Ao menos no sentido daquelas democracias que levam a sério uma concepção de igualdade entre seus cidadãos. Rawls nos oferece meios para enfrentar o modelo capitalista de bem-estar por meio do princípio de diferença e de um modelo de instituições como a democracia de cidadãos proprietários. Nesse sentido, cabe questionar: a igualdade democrática exige o princípio de diferença?

Uma dificuldade nas democracias contemporâneas talvez esteja em não assumir uma visão crítica sobre os modelos postos. E esse pode ser um dos motivos pelos quais o princípio de diferença é visto com certa desconfiança. O próprio Rawls acredita ser mais viável um acordo sobre as liberdades básicas do que sobre o princípio de diferença, uma vez que este requer dos cidadãos um reconhecimento de reciprocidade. Porém, como chegar a um sentimento de reciprocidade em um plano não ideal em que as pessoas adotam cada vez mais visões meritocráticas, atomizadas e individualistas? Esse pensamento do senso comum dificilmente articula conceitos como: expectativas legítimas, reciprocidade, equidade, mas articula outros, na visão de Rawls. Talvez a saída se dê em projetar o ideal para que, a partir dele, possamos ao menos diagnosticar as razões que tornam, de maneira comparativa, um modelo nefasto e outro, justo.

[...] devemos reconhecer que o princípio de diferença nem sempre é expressamente endossado; com efeito, constata-se que poucos o defendem na cultura política pública dos tempos atuais. Ainda assim, acredito que vale a pena estudá-lo pois apresenta vários aspectos atraentes e formula de maneira simples uma ideia de reciprocidade para uma concepção política de justiça. A meu ver, essa ideia é de certa forma essencial para a igualdade democrática se considerarmos a sociedade um sistema equitativo de cooperação social entre cidadãos livres e iguais de uma geração para outra (Rawls, 2003, p. 187).

Em uma sociedade que não estimula uma série de virtudes políticas – como a confiança mútua e a percepção da sociedade como um sistema cooperativo, qual espaço haverá para o surgimento de um princípio como o de diferença? Essa é uma difícil pergunta que no presente momento não responderemos, mas iremos nos ocupar da igualdade democrática e também das razões do político.

No artigo “O construtivismo kantiano na teoria moral”, presente em *Justiça e democracia* (2022), Rawls apresenta interessante debate sobre o que subjaz à sua teoria política, isto é, destaca a sua preocupação com o entendimento político. O texto é dividido em três partes. Na primeira parte, o autor preocupa-se em apresentar a noção de autonomia racional e autonomia completa. Na segunda parte, Rawls trabalha a noção de liberdade e

igualdade. E, na terceira parte, faz comentários sobre construção e objetividade. Considerado o objeto do presente trabalho, a análise estará voltada aos dois primeiros tópicos desenvolvidos por Rawls, posto que trazem elementos importantes como a concepção de pessoa, e, ainda, os bens primários.

O próprio Rawls oferece uma proposta na qual os membros de uma mesma sociedade estabeleçam um entendimento acerca da justiça, isto é, sobre o modo de funcionamento das principais instituições da sociedade. Tal questão fundamenta-se no que Rawls chama de kantismo, o qual envolve uma concepção de pessoa, uma construção ou procedimento e um modelo de sociedade. “A ideia diretora consiste em estabelecer uma relação satisfatória entre uma concepção particular da pessoa e os princípios primeiros de justiça por meio de um procedimento de construção” (Rawls, 2022, p. 47). Então, existe a preocupação em Rawls no que diz respeito à concepção de pessoa, no que essas pessoas consideram aceitável, isto é, razoável. Em outros termos, o que as pessoas consideram como razoável esperar de instituições justas. Explica-se tal preocupação, posto que a concepção de pessoa é fundamental para chegar a uma possibilidade de acordo sobre o papel das instituições.

O papel social de uma concepção de justiça consiste assim em permitir a todos os membros da sociedade compreenderem por que as instituições e as disposições básicas que eles compartilham são aceitáveis, bem como em fazer com que os demais igualmente o compreendam. Isso será possível se eles recorrerem a argumentos reconhecidos publicamente como sendo razões válidas num sentido definido por essa concepção. Para se ter êxito nessa tarefa, ela deve definir quais são as instituições sociais que são aceitáveis, como elas podem ser coordenadas em um só sistema isso de maneira que todos os cidadãos as julguem justificadas, quaisquer que sejam sua posição social ou seus interesses particulares. [...] Como podem as pessoas pôr-se de acordo a respeito de uma concepção de justiça que preencherá esse papel social e que será (a mais) razoável para elas, dada a maneira como elas concebem sua pessoa e encaram os traços gerais da cooperação social entre tais pessoas? (Rawls, 2022, p. 48).

A proposta de Rawls é apresentar um acordo razoável que consiga dissipar a discordância entre os cidadãos, isto é, Rawls procura justificar um acordo que a democracia consiga abrigar em sua estrutura. A partir de dificuldades encontradas dentro da própria tradição democrática em como estabelecer a relação entre as principais liberdades e uma concepção de igualdade. Dentro dessas dificuldades, qual dos princípios terão prioridade? Ou, de que modo estarão orientados? A questão envolve, então, saber como cidadãos livres e iguais estabelecem uma concordância sobre as liberdades e a igualdade. O que está em jogo para Rawls é “[...] resolver um conflito fundamental quanto à forma justa que as instituições básicas das democracias modernas deveriam ter” (Rawls, 2022, p. 49). Por fim, Rawls

apresenta o objetivo da filosofia política em democracias como sendo uma maneira de desvelar os princípios de justiça que estão presentes no senso comum.

O papel da filosofia política na cultura pública das democracias é, então, definir e tornar explícitas essas noções e esses princípios que compartimos e que estão, ao que parece, já latentes no senso comum [...] A verdadeira tarefa consiste em descobrir e em formular as bases mais profundas desse acordo que se pode esperar estejam enraizadas no bom senso (Rawls, 2022, p. 50).

A questão se resolve em Rawls via o construtivismo kantiano, no qual existe uma concepção de pessoa moral que deverá ser aceita pelos cidadãos. “O construtivismo kantiano pretende recorrer a uma concepção da pessoa que seja aquela que a cultura adota implicitamente ou, pelo menos, que se revela aceitável pelos cidadãos [...]” (Rawls, 2022, p. 51). O recurso utilizado por Rawls (2022, p. 53) será o de encontrar, no senso comum, “[...] uma interpretação pública estável [...]” que responda à questão dos princípios de justiça, da forma de cooperação e de pessoa moral.

E, nesse sentido, Rawls valer-se-á do que ele chama de concepção-modelo de sociedade bem-ordenada e de pessoa moral, com o objetivo de “[...] destacar os aspectos essenciais da nossa concepção de nós mesmos como pessoas morais e da nossa relação com a sociedade enquanto cidadãos livres e iguais” (Rawls, 2022, p. 53). Para tanto, será necessária uma avaliação através de concepções-modelo: i) sociedade bem-ordenada; ii) pessoa moral; e iii) *posição original*. É possível compreender a concepção-modelo sociedade bem-ordenada como uma sociedade democrática na qual os princípios de justiça são satisfeitos. Ademais, as principais instituições de tal sociedade são regidas pelos princípios de justiça. Enquanto o conceito de pessoa moral estabelece que as pessoas são dotadas de faculdades morais, isto é, senso de justiça e concepção de bem, além de agirem em sentido à cooperação social. Ainda, sobre a concepção de pessoa moral, Rawls expõe que os cidadãos são livres na medida em que podem eleger seus objetivos principais. Além disso, Rawls (2022, p. 55) diz que: “Os cidadãos são iguais na medida em que se consideram uns aos outros como detentores de um direito igual de determinar e de avaliar de maneira ponderada os princípios de justiça que devem reger a estrutura básica da sua sociedade”. E, por fim, Rawls projeta a *posição original* como mediação dessas concepções-modelo, isto é, as partes estão cientes que elegem os princípios para sociedades bem-ordenadas, nas quais as pessoas são vistas como livres e iguais.

Então, Rawls estabelece que a *posição original* une os elementos supracitados de cidadãos que possuem concepção de bem, senso de justiça, além de serem livres e iguais.

[...] a teoria da justiça com equidade começa com a ideia de que a concepção da justiça mais apropriada para a estrutura básica de uma sociedade democrática é aquela que seus cidadãos adotariam numa situação equitativa em relação a si mesmos e na qual eles seriam representados unicamente enquanto pessoas morais, livres e iguais (Rawls, 2022, p. 56-57).

Portanto, a concepção-modelo de sociedade bem-ordenada e de pessoa moral terá por objetivo “[...] estabelecer uma relação entre princípios determinados e uma concepção particular de pessoa” (Rawls, 2022, p. 54). A deliberação que ocorre via *posição original* estabelece que as partes apresentam uma situação de igualdade, e essa situação apresenta-se no conteúdo dos princípios de justiça. Então, as partes livres e iguais preocupam-se em encontrar bens fundamentais de uma concepção democrática. Esses bens fundamentais são os bens primários: “Precisamos considerar aqui as necessidades sociais e as circunstâncias da existência humana numa sociedade democrática” (Rawls, 2022, p. 63). Mas é importante ressaltar que, ao estabelecer os bens primários, Rawls o faz sobre os pressupostos de sociedade bem-ordenada e de pessoa moral. “[...] na base do desejo pelos bens primários encontram-se interesses superiores da personalidade moral e a necessidade de garantir nossa própria concepção do bem (seja ela qual for)” (Rawls, 2022, p. 64). O que Rawls estabelece é que as partes da *posição original* são seres autônomos em dois sentidos. O primeiro sentido é que os princípios não são previamente estabelecidos, e, ainda, em um segundo sentido, que são orientados pela preferência pelos bens primários. O conceito de autonomia das partes em *posição original* é chamado por Rawls (2022, p. 54) de autonomia racional: “[...] é aquela dos parceiros na medida em que são agentes de um processo de construção”. Enquanto a autonomia completa será aquela dos cidadãos na vida cotidiana; segundo Rawls (2022, p. 54), “[...] têm uma certa visão de si próprios, defendendo e aplicando os princípios primeiros de justiça a respeito dos quais se puseram de acordo”. Voltaremos a tal questão adiante; por ora, é importante apresentar que Rawls (2022, p. 57, grifo nosso) está preocupado que a *posição original* forneça “[...] uma concepção de justiça mais apropriada para a estrutura básica de uma sociedade democrática [...] Essa é a situação da *posição original*”.

Rawls expõe de maneira reiterada em seu discurso que os cidadãos de sociedades bem-ordenadas apresentam uma concepção de si mesmos como pessoas morais. Então, as partes avaliarão os bens primários frente à sua concepção-modelo de pessoa, ou seja, trata-se de pessoas que compreendem a sociedade como um sistema equitativo de cooperação.

Da concepção que as democracias formam da liberdade da pessoa decorre que os cidadãos procuram assegurar as condições que permitem a efetivação e o exercício de suas faculdades morais, bem como as bases e os meios sociais do seu auto-respeito (Rawls, 2022, p. 71).

Rawls, ainda, oferta uma visão que será importante para compreender a questão da igualdade democrática; ela é desenvolvida na obra *Justiça como equidade* (2003), no parágrafo 39, cujo título é “Comentários sobre a igualdade”. Esses comentários, embora ocupem poucas páginas, ajudam a compreender de que maneira Rawls procura conduzir a justificação de um modelo de igualdade justificável. Para tanto, o autor apresenta uma série de razões para interferir nas desigualdades econômicas e sociais, o que é o papel primário do princípio de diferença. E talvez esse seja um dos maiores desafios atuais da filosofia política, isto é, apresentar premissas para o combate das desigualdades. Rawls apresenta quatro percepções de que a desigualdade é não conciliável com o modelo democrático. A primeira diz respeito ao fato de as sociedades possuírem condições de ao menos garantir um nível de segurança médica e alimentar aos seus cidadãos. A segunda apela para a questão do domínio de alguns sobre muitos, algo que não deveria ser a regra. A terceira percepção trabalha no sentido de que sociedades desiguais acabam por criar uma espécie de gradação de cidadania. E, por fim, alguns modelos de desigualdade que, embora não pareçam desiguais, carregam em seu seio monopólios econômicos ou políticos.

O primeiro argumento, que de certa maneira já foi exposto no presente trabalho, é o de que, em sociedades que não padecem de graves conflitos como problemas climáticos, situação de guerras, ou epidemias, os cidadãos não poderiam aceitar que parte ou boa parte da sociedade leve uma vida normal, enquanto muitos ou até mesmo poucos sofram com doenças tratáveis e fome: “[...] a não ser que haja uma escassez real, todos deveriam ter pelo menos o suficiente para satisfazer suas necessidades básicas” (Rawls, 2003, p. 184). Portanto, a primeira razão nos remete à necessidade de entender a maneira como é possível compreender a riqueza e sua distribuição. Não parece aceitável que, em um sistema cooperativo, alguns possuam a dificuldade de acesso aos meios possíveis da ciência normal por falta de renda e riqueza. Essa maneira de encarar que todos deveriam ter ao menos o mínimo alberga um sentido que perpassa a obra de Rawls, isto é, na *posição original*, as partes são colocadas em situação de igualdade, e elegem os princípios que também garantem ao menos essa igualdade, seja de direitos, seja de condições polivalentes destinadas à concepção dos fins últimos da vida de cada um.

A segunda razão que Rawls apresenta para justificar o igualitarismo é a de que as sociedades democráticas não deveriam tolerar que alguns dominem os demais. O pressuposto de igualdade veda totalmente essa situação; Rawls (2003) expõe que sociedades que permitem a desigualdade de renda e riqueza injustificada tendem a produzir a desigualdade política, e essa desigualdade política acaba por virar domínio coercitivo injustificável, uma vez, que o político é tido por Rawls como o domínio da coerção. “Esse poder possibilita que uns poucos, em virtude de seu controle da máquina do estado, promulguem um sistema de direito e de propriedade que garanta sua posição dominante na economia como um todo” (Rawls, 2003, p. 184). É necessário dizer que a dominação expressa por Rawls acarretará na manutenção do poder de determinados grupos e em barreiras que esse grupo cria para alcançar a dominância e a manutenção. Portanto, os princípios com os que os cidadãos concordaram em *posição original* estariam totalmente frustrados.

Além disso, a partir da segunda razão, Rawls diz que há uma outra consequência das desigualdades que o princípio de diferença busca corrigir. Isto é, as desigualdades econômicas e políticas acabam por criar gradações dentro da sociedade – fomentando uma desigualdade de *status* social. Segundo Rawls (2003, p. 185), “[...] a desigualdades que estimulam aqueles que detêm um status menor a serem vistos, tanto por si mesmo como pelos outros, como inferiores”. Rawls assinala que um modelo que permita esse tipo de desigualdade acarreta uma espécie de servilismo por parte dos que possuem o *status* menor e uma arrogância e vontade de dominar por parte dos que possuem *status* maior. Rawls afirma que um sistema de *status* é errado por si mesmo, e, por conseguinte, as desigualdades desse modelo também o são. O raciocínio conduz a pensarmos que pretenderíamos uma posição mais elevada (*status*); porém, para que isso ocorra, é necessário que alguém ocupe um *status* inferior. O problema está em estabelecer *status* fixos, isto é, por condições contingentes. “*Status* fixo atribuído por nascimento, gênero ou raça é algo particularmente odioso” (Rawls, 2003, p. 185). Em boa parte da sua obra, Rawls procura demonstrar que ninguém merece nascer em determinada posição social ou com determinados talentos. Nesse sentido, a avaliação sobre de que maneira nascimento, talentos ou boa sorte são compensados dizem respeito ao modo como a estrutura básica está configurada. O que o *status* estabelece é uma corrosão do modelo democrático, posto que cinde a sociedade em várias sociedades, e, portanto, em espaços nos quais a cidadania acaba por estabelecer graus.

Por fim, Rawls apresenta que é possível que existam procedimentos equitativos e, ainda assim, as desigualdades observadas em determinadas sociedades sejam injustas. Os exemplos desses procedimentos são as eleições justas e os mercados justos. Rawls expõe que,

nos dois casos, é necessária uma igualdade ou, ainda, uma desigualdade bastante moderada, visto que “Deve-se evitar o monopólio e seus equivalentes [...]” (Rawls, 2003, p. 185). Uma vez que os mercados dominados por monopólios deixam de ser eficientes, enquanto, no caso das eleições, observa-se o domínio de uma minoria abastada.

Rawls prevê uma solução via Rousseau para essas desigualdades supracitadas. Sobre a condição do *status*, Rawls (2003, p. 186) expõe que “[...] o *status* fundamental na sociedade política é a cidadania igual para todos, um *status* que todos têm como pessoas livres e iguais”. A máxima igualdade fundamentada por Rawls diz respeito à maneira como os cidadãos encaram-se uns aos outros.

A ideia de igualdade tem, portanto, importância em si mesma no mais alto grau: ela decide se a própria sociedade política é concebida como um sistema equitativo de cooperação social ao longo do tempo entre pessoas livres e iguais, ou se é concebida de alguma outra maneira. É o ponto de vista de cidadãos iguais que a justificação de outras desigualdades deve ser entendida (Rawls, 2003, p. 186).

É a partir desse modelo de cidadão e de sociedade que a igualdade é compreendida na obra de Rawls. Desse modo, os cidadãos concebem-se como iguais; portanto, relacionam-se de acordo com essa concepção. Os cidadãos assumem um compromisso de manter essa relação entre si. A maneira de manter essa relação não é fixando um índice de bens mínimos para subsistência, mas justamente encontrar um princípio que possua em seu teor elementos de reciprocidade. Entender que a “[...] reciprocidade é devida por uma questão de justiça política entre aqueles que são cidadãos livres e iguais a todos os outros” (Rawls, 2003, p. 197). A questão da reciprocidade está intimamente ligada à noção igualitária que os cidadãos possuem uns dos outros, mas também apresenta a noção cooperativa que possuem da sociedade.

O argumento desenvolvido procura captar a noção de igualdade democrática a partir da qual Rawls estrutura em sua obra. O que é demonstrado, seja pela crítica à desigualdade não merecida, seja pelas possibilidades de que determinados grupos detenham a cooptação do plano político e econômico, precisa ser combatido por uma estrutura básica justa, isto é, pela igualdade democrática. “Afinal, nem indivíduos nem grupos devem estar condenados para sempre a posições de exclusão, servidão ou inferioridade, em virtude de pretensa necessidade social ou destino individual” (Nedel, 2000, p. 68). É necessário perceber que o caráter da igualdade funciona no sentido de limitar a maneira ou a forma de desigualdade que consideramos justas ou adequadas para as democracias. As desigualdades nefandas ou, nos termos de Nedel (2000), inúteis, são justamente aquelas que afetam o primado democrático. O

autor expõe que “Os limites delas são determinados pelo auto-respeito e a igualdade efetiva das liberdades políticas igualitárias, ou dos direitos políticos” (Nedel, 2000, p. 67). Portanto, fica claro que Rawls apresenta uma preocupação em resgatar o espaço da igualdade nas sociedades democráticas.

Ao apresentarmos a igualdade democrática, é perceptível que Rawls está mirando os modelos distributivos que acabam por tolerar as desigualdades injustificadas. O modelo necessariamente deverá considerar a integridade das pessoas, algo que a distribuição por via do princípio de utilidade ou de uma concepção mista parece não conseguir resguardar. Os princípios de justiça deverão observar as liberdades básicas, deverão observar a possibilidade de os cidadãos acessarem cargos e posições sociais, e a distribuição de renda e riqueza poderá ser desigual desde que apresente justificativa moral, ou seja, desde que a desigualdade seja útil para todos os cidadãos. O que precisa ser justificado é que alguns se valham de seus dotes naturais ou sociais para acumular quinhões inacessíveis a outros. O modelo proposto por Rawls veda essa acumulação desimpedida, posto que não existem cidadãos que serão deixados para trás no modelo rawlsiano. Esse é o cenário que somente poderá ser alcançado por uma medida distributiva ao modelo do princípio de diferença.

O que se expõe da filosofia de Rawls é que existe um adensamento na questão distributiva, mas calcado na ideia de igualdade entre as pessoas. Se existe essa preconcepção de que as pessoas são iguais, então os desejos e a possibilidade de realização de seus objetivos de vida deverão ocorrer de maneira a respeitar e permitir as mais variadas concepções de bem, desde que, satisfeitas as condições de justiça, possam vir à tona. Os membros da sociedade rawlsiana percebem-se como intrinsecamente iguais; então, a preocupação para que se encontrem meios para o desenvolvimento dos fins é respeitada. A possibilidade dos bens apresenta que as pessoas necessitam de uma igualdade de direitos e a possibilidade de bens materiais ou, nas palavras de Rawls, “meios polivalentes”. Rawls não pensa em recuperar a igualdade com as características especiais da *posição original*, mas em enaltecer que as pessoas não podem ser deixadas para trás ou que seus desejos racionais por um fim não deverão ser ignorados. Em síntese, a distribuição de recursos deve mirar naqueles que estão em situação mais vulnerável, visto que o acesso aos recursos, que deveria ser igual para todos, é desigual. Uma vez que nascer em uma família com mais recursos ou com uma capacidade natural que a sociedade considere relevante afeta a vida dos cidadãos, é fundamental que as instituições retifiquem a maneira como essa influência se dará. O princípio de diferença funciona no sentido de que a cooperação social seja revertida aos mais vulneráveis, isto é, a

sociedade funciona no sentido de favorecer que os talentos sirvam para melhorar a vida dos cidadãos identificados como os que possuem menos acesso aos bens primários.

A partir do que foi explicitado, é perceptível que Rawls pretende um retorno da igualdade democrática. É importante aqui explicitar o motivo da escolha do termo retorno. O uso de tal termo se refere justamente à possibilidade de encontrar uma estrutura básica que objetive que os cidadãos permitam e fomentem um ambiente político que tenha como base a igualdade. E, no caso, do princípio de diferença, a igualdade parece ser retomada desde uma posição hipotética até a definição das regras econômicas que evitam que a igualdade política seja subtraída por alguns poucos. Portanto, a postura de um princípio de diferença é um retorno ao valor democrático, à possibilidade que cada indivíduo possui de desenvolver uma vida adequada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou analisar a questão distributiva via princípio de diferença na obra de Rawls, esse princípio que alberga a maneira como cidadãos que se percebem como livres e iguais poderão estabelecer um sistema econômico e social que satisfaça uma divisão justa. A partir dessa concepção, também foi possível compreender que as democracias, se levarem a sério a concepção de cidadão, cidadania, liberdade e igualdade, necessitam de um modelo distributivo que ao menos apresente as principais características do princípio de diferença.

Ao introduzirmos o trabalho, estabelecemos uma pergunta central, isto é, de que maneira o princípio de diferença é uma solução para a questão da igualdade democrática. E, para respondê-la, foram percorridas outras três perguntas, consubstanciadas nas seguintes: de que forma é possível interpretar o igualitarismo distributivo no princípio de diferença? Quais são os limites e desafios do princípio de diferença rawlsiano? E, ainda, em que medida é satisfatório o projeto de justiça igualitária proposta por Rawls frente aos cidadãos de democracias liberais? Cada uma dessas perguntas apresenta-se no conteúdo dos capítulos do presente trabalho.

O primeiro momento do trabalho destaca a importância do aparato conceitual de Rawls, principalmente por apresentar de que maneira o autor parte de um procedimento para apresentar os princípios de justiça, isto é, a partir das características de que os contratantes são fundamentalmente iguais e livres. O ponto de partida é uma situação de simetria, isto é, a *posição original*. A posição de simetria equaliza as partes e permite apresentar apenas a construção dos argumentos sob a ótica de que todos os participantes possuem o mesmo poder de deliberação, visto que estão sob o *véu de ignorância*; portanto, deverão eleger os princípios que satisfaçam aqueles elementos considerados fundamentais para que os cidadãos, após o procedimento, conduzam de maneira adequada seus planos de vida.

De certa maneira, é possível dizer que Rawls pretende, com o procedimento, afirmar a igualdade moral dos participantes do contrato. Essa igualdade encontrada na posição original destaca que um modelo de cidadãos não consideraria justo que fatores arbitrários do ponto de vista moral fossem determinantes para dizer quem merece ter uma boa ou má vida. Então, ao mesmo tempo em que existe a situação de igualdade moral, também existe a percepção de que as principais instituições das sociedades precisam lidar com os elementos que não deveriam, mas acabam por ser determinantes na vida dos cidadãos. Esses elementos, que são marcadamente contingentes, dizem respeito a renda, riqueza e propriedade. A ideia que se

insere é a de que a igualdade moral inicial serve como construto para perceber que nascer em uma posição social privilegiada ou desprivilegiada não deveria ser o fato preponderante para garantir que os cidadãos poderão desenvolver e gozar dos direitos para executar os seus planos de vida.

Por meio do procedimento, Rawls procura preservar a noção de igualdade entre os contratantes, e também objetiva afastar das cláusulas do contrato as situações que poderiam influenciar nas escolhas dos princípios de maneira não justificável. O modelo rawlsiano prova a sua devoção à igualdade moral dos participantes do contrato na medida em que procura lidar de maneira adequada com as contingências não justificáveis. E, por meio do procedimento ou do recuo a uma igualdade moral, é possível notar que existe a possibilidade de perceber o tipo de igualdade justificável e o tipo de desigualdade imoral. Por conseguinte, o arranjo da estrutura fomenta essa percepção mental, inclusive, servindo como instrumento para as condições do político e dos acordos desse último.

O momento do construto mental da posição original serve para colocar-se em um lugar no qual o desconhecimento do véu de ignorância permite o conhecimento de que, diante da incerteza, os cidadãos possuem ao menos a certeza de que querem um tratamento equânime entre si, isto é, sem que fatores arbitrários sejam decisivos em sua vida. E é desse ponto que parte a orientação do que é possível esperar da política ou dos princípios que orientam a estrutura básica. Uma percepção de um primeiro momento de igualdade moral sob as especificidades acima expostas deveria orientar as soluções ao nível menos ideal ou ao menos permitir uma melhor avaliação sobre sistemas políticos e econômicos que acabam por permitir que as contingências sejam fatores definitivos para os cidadãos.

O arranjo e desenvolvimento desse trabalho permitiu, em um segundo momento, aprofundar a questão dos princípios de justiça, avaliar o que Rawls diz sobre o princípio distributivo que atende às exigências democráticas, isto é, o princípio de diferença. E cabe aqui expor uma conclusão simples, porém necessária. O autor parte de um arranjo no qual as partes são livres e iguais, e isso apresenta uma densidade em sua obra política e no arranjo dos princípios de justiça. Caso o ponto de análise fosse estabelecido entre pessoas consideradas distintas, isto é, ontologicamente desiguais, por exemplo, ou com *status* de superioridade ou diferenciação, o projeto distributivo democrático não produziria o resultado de um princípio de diferença. Esse princípio opera sobre as distribuições econômicas e sociais com a finalidade de reverter a cooperação social em prol dos menos favorecidos, algo possível, visto que os cidadãos esperam reciprocidade uns dos outros. E, nesse sentido, é possível compreender de que maneira o igualitarismo rawlsiano pretende lidar com o que o autor

considera contingente, isto é, os talentos naturais e as posições sociais. O princípio de diferença encara essas questões sob o ponto de vista democrático, algo com que outros modelos distributivos não conseguem lidar. Os modelos distributivos que não lidam de maneira adequada com as questões contingentes enfrentarão sérios problemas motivacionais entre os cidadãos e, por consequência, problemas da ordem da justiça. Portanto, o princípio de diferença, ao estabelecer que as diferenças de renda e riqueza serão admitidas desde que os beneficiados de tal distribuição desigual sejam os menos favorecidos, acaba por reverter a cooperação social aos que mais necessitam dela.

Novamente, é um princípio que reconhece a igualdade entre os cidadãos, recupera o valor dos indivíduos e o valor que os cidadãos dão uns aos outros; em outras palavras, recupera elementos de igualdade com a necessidade de atender aos pressupostos democráticos. O que parece bem resolvido na obra de Rawls é que, ao partir de uma situação de igualdade, isto é, uma situação democrática, os cidadãos tenderiam a adotar e, inclusive, endossar o princípio de diferença, lidando inclusive com a questão motivacional, pois reconhecem que as sociedades democráticas não deveriam fomentar modelos de *subcidadania*.

E é nesse sentido que o terceiro momento do trabalho preocupou-se em demonstrar que a filosofia política desenvolvida como teoria ideal poderá orientar e, inclusive, facilitar a avaliação de situações de injustiça, isto é, no reconhecimento de sistemas políticos injustos ou de modelos que permitem e, inclusive, necessitam de diferenciação de *status*. Rawls não se furtou em apontar que os modelos políticos e sociais que não estão de acordo com os princípios de justiça são três, isto é, o modelo de capitalismo de bem-estar social, bem como o capitalismo (sistema de liberdade natural) e o socialismo de Estado. O que se apresentou diante da avaliação rawlsiana, principalmente do modelo de capitalismo de bem-estar social, é que existe a preocupação com a satisfação da igualdade democrática. O sentido dessa igualdade democrática deve estar orientado a apresentar uma distribuição justificável dos bens e produtos da cooperação social. Em seguida, existe uma preocupação de que grupos econômicos e sociais não sejam os detentores do poder político. O domínio político, portanto, é outra preocupação dessa igualdade proposta por Rawls, e, ainda, o ressentimento que um modelo como o capitalismo de bem-estar social provoca na parcela considerada mais vulnerável da sociedade — criando uma *subcidadania*. O modelo dos cidadãos proprietários é apresentado como uma possível solução para esses problemas. Esse modelo parte dos pressupostos de lidar com a questão distributiva e de como a questão distributiva interfere no primado democrático. Rawls percebe que a renda e a riqueza, quando concentradas e

distribuídas de maneira inadequada, acabam por afetar as iguais liberdades, o acesso a cargos e posições sociais, e, por consequência, quem cria as leis, quem acessa os direitos e, ainda, como eles serão gozados pelos cidadãos.

Então, o exemplo dos cidadãos proprietários procura estabelecer que a justiça de fundo funcione em prol de uma distribuição prévia, com o objetivo de generalizar o acesso à propriedade (seja tanto o capital intelectual, quanto o material). Essa generalização ou desconcentração da propriedade pode ser entendida como uma reafirmação da igualdade e dos pontos antecedentes da teoria rawlsiana, isto é, uma maneira de articular os princípios de justiça para um modelo de igualdade democrática. Portanto, ao oferecer uma solução para a questão dessa igualdade democrática, que acaba por ser perdida em muitos modelos, Rawls também oferece possíveis soluções para as democracias atuais. Embora Rawls não seja um autor das teorias da democracia, existe uma série de elementos sobre a democracia que permeia a obra de Rawls — e, dentre eles, a percepção de que os cidadãos tendem a não endossar o contrato social quando percebem que os direitos são distribuídos de maneira injustificada.

É exatamente nesse ponto que o princípio de diferença demarca que sua atuação no conjunto da teoria rawlsiana está intrinsecamente ligada à igualdade democrática, isto é, propõe que a igualdade democrática seja reafirmada. Portanto, é possível que exista uma marca na obra de Rawls para possíveis debates contemporâneos sobre como as democracias contemporâneas produziram uma igualdade meramente formal, e, nesse sentido, prejudicaram o seu próprio arranjo de estabilidade. De Rawls, é possível dizer que a preocupação da filosofia política sobre as democracias necessariamente precisa demonstrar de que maneira os cidadãos preservam sua igualdade para além de uma mera igualdade formal. A questão distributiva não deverá ser vista como um mero instrumento alocativo, mas como regras que estejam vinculadas aos ideais normativos das sociedades sobre medidas distributivas que garantam aos cidadãos o *status* de igualdade.

Por fim, o presente estudo procurou demonstrar a necessidade de questionamentos dos modelos distributivos frente à igualdade democrática. O princípio de diferença, nesse sentido, mostrou-se uma alternativa viável ao fortalecimento das democracias e do sentimento de endosso por parte dos cidadãos aos princípios de justiça.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, Antonio F. S. **Kant, Rawls, e o Utilitarismo: Justiça e Bem na Filosofia Política Contemporânea**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.
- COITINHO, Denis. **Contratos & virtudes III: problemas epistemológicos-morais e metodológicos**. São Paulo: Ecições Loyola, 2024.
- DIAS, Maria Clara. Justiça: Procedimental ou Substantiva? *In*: DI NAPOLI, Ricardo Bins; FABRI, Marcelo; ROSSATO, Noeli Dutra. **Ética e justiça**. Santa Maria: Palloti, 2003.
- EDMUNDSON, William A. **John Rawls: Reticent Socialist**. New York: Cambridge University Press, 2017.
- FREEMAN, Samuel. **Rawls**, Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2016.
- FREEMAN, Samuel. **Rawls**. New York: Routledge, 2007.
- FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- KIMLICKA, Will. La Tradición del contrato social. *In*: SINGER, Peter (org). **Compendio de Ética**. Madrid: Alianza Editorial, 1995, p. 270.
- KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea: uma introdução**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Derechos Humanos: justicia y reparación**. Buenos Aires: Sudamerica, 2011.
- NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.
- PIKETTY, Thomas, **Natureza, cultura e desigualdades: uma perspectiva comparativa e histórica**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2024.
- PIKETTY, Thomas; SANDEL, Michel. **Igualdade: significado e importância**. Rio de Janeiro: Civilização, 2025.
- RAWLS, John. Distributive Justice: Some Addenda. *In*: **Natural Law Forum**. Paper138, 1968.
- RAWLS, John. **Justiça como equidade**. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Editora WMF, 2022.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SCHMIDTZ, David. **Os elementos da justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

SILVEIRA, Denis C. Posição original e equilíbrio reflexivo em John Rawls: O problema da justificação. *In: Tran/Form/Ação*, vol. 32, p. 139-157, 2009.

SILVEIRA, Denis C. Percurso Histórico e características do contratualismo e do neocontratualismo. *In: IHU Online*, ed. 436, p. 6-13, 2014.

SPENCER, Herbert. **O indivíduo contra o Estado**. Tradução de Leôncio de Sá Filho. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, [s.d].

TOMÉ, Júlio. O que é democracia de cidadãos-proprietários? *In: KRITERION*, Belo Horizonte, v. 66, nº 160, Fluxo Contínuo, 2025.

VITA, Álvaro de. Uma concepção liberal-igualitária de justiça distributiva. *In: Revista Brasileira de Ciência Sociais*, vol. 14, p. 41-59, 1999.

VITA, Álvaro de. **A justiça igualitária e seus críticos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VITA, Álvaro de. **Por que uma teoria ideal da justiça? E outros ensaios rawlsianos**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2023.